PAUTA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA 10/10/2022

17:00h

EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei nº 075/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 076/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Mensagem de Veto n°014/2022 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei n° 64/2022 de iniciativa do Vereador Professor Hélio Pereira.
- Indicação nº 357/2022 de iniciativa do Vereador Fabiano Fubá.
- Indicação nº 358/2022 de iniciativa do Vereador Serjão.
- Indicação nº 359/2022 de iniciativa do Vereador Sandro Proteção.
- Indicação nº 360/2022 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Indicação nº 361/2022 de iniciativa do Vereador Maciel do Dog.
- Indicação nº 362/2022 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Indicação nº 363/2022 de iniciativa do Vereador Alex Padilha.
- Indicação nº 364/2022 de iniciativa do Vereador Marco Antônio.
- Indicação nº 365/2022 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº 366/2022 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 367/2022 de iniciativa do Vereador Gilmar Petry.

REQUERIMENTO

- Requerimento n° 350/2022 de iniciativa da Vereadora Nani Hammad.
- Requerimento n° 354/2022 de iniciativa do Vereador Maciel do Dog
- Requerimento n° 363/2022 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento n° 364/2022 de iniciativa do Vereador Serjão.
- Requerimento n° 365/2022 de iniciativa do Vereador Sandro Proteção.
- Requerimento n° 366/2022 de iniciativa dos Vereadores Alexandre Maringá, Alex Padilha e Sandro do Proteção.
- Requerimento n° 367/2022 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento n° 369/2022 de iniciativa do Vereador Professor Hélio Pereira.
- Requerimento n° 370/2022 de iniciativa do Vereador Alex Padilha.
- Requerimento n° 371/2022 de iniciativa do Vereador Marco Antônio.
- Requerimento n° 372/2022 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento n° 373/2022 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei 060/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei Complementar n°021/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei 032/2022 de iniciativa dos Vereadores Alex Padilha e Professor Fabiano Fubá. (2ª Votação).
- Projeto de Lei 034/2022 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. (2ª Votação).
- Projeto de Lei 035/2022 de iniciativa do Vereador Alex Padilha. (2ª Votação).
- Projeto de Lei 037/2022 de iniciativa do Vereador Professor Hélio Pereira. (2ª Votação).
- Projeto de Lei 039/2022 de iniciativa do Vereador Professor Léo. (2ª Votação).
- Projeto de Lei 041/2022 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino. (2ª Votação).
- Projeto de Lei 042/2022 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá. (2ª Votação).
- Projeto de Lei Complementar 004/2022 de iniciativa de vários vereadores. (2ª Votação).
- Projeto de Lei 024/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 050/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 071/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 072/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 073/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 074/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 036/2022 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 038/2022 de iniciativa do Vereador Professor Hélio Pereira. (1ª Votação).

- Projeto de Lei 043/2022 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. (1ª Votação com Emendas).
- Projeto de Lei 044/2022 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 050/2022 de iniciativa do Vereador Marco Antônio. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 055/2022 de iniciativa do Vereador Professor Léo. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 061/2022 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão. (1ª Votação).
- Projeto de Lei 062/2022 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá. (1ª Votação).

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 277/2022

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 075/2022 de 29 de setembro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar Projeto de Lei nº 075/2022 de 29 de setembro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande – CODEF, a realizar doação de área que especifica e confere outras providências".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.06 13:12:46 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 075/2022.
DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande – CODEF, a realizar doação de área que especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande – CODEF, autorizado a realizar a conversão de comodato em doação sem encargos do imóvel matriculado sob n. 725 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º. A doação do imóvel acima descrito será efetuada em favor da pessoa jurídica: Sucesso Comércio e Indústria de Brinquedos - EIRELE, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.212.776/0001-29.

Parágrafo único. A doação prevista no *caput*, deste artigo, observará o disposto no inciso III, do artigo 4º, da Lei Municipal n. 34, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 29 de setembro de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.06 13:13:36 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 075/2022.
DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o projeto de Lei n.º 075/2022 o qual autoriza o Poder Executivo Municipal, por meio da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande – CODEF, a realizar doação de área que especifica e confere outras providências.

A autorização ora solicitada dá-se por meio de pedido apresentado em procedimento administrativo junto a esta Municipalidade.

Conforme informações da CODEF diversos imóveis foram objeto de doação para empresas com a finalidade de fomentar a geração de empregos, renda e ampliação da capacidade de arrecadação deste Ente Público.

A grande maioria das doações foram realizadas nos mesmos moldes dos encargos propostos no comodato atualmente vigente com a pessoa jurídica requerente os quais foram integralmente cumpridos.

Nesse sentido, solicita-se a autorização legislativa para a referida conversão do comodato em doação com o intuito de manter a geração de emprego e renda produzida pela atividade industrial em destaque.

Frisa-se que a pessoa jurídica beneficiária possui projeção de ampliação do seu parque fabril, bem como o incremento de empregos diretos e indiretos neste Município.

Além disso, ressalta-se que o eventual não interesse na renovação do comodato atualmente existente ocasionaria o encerramento das atividades industriais e consequentemente a necessidade deste Ente Público ressarcir o particular pelas benfeitorias necessárias (construções) realizadas sobre o imóvel. Tal indenização, de acordo com o procedimento administrativo, pode alcançar o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.06 13:13:59 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 279/2022

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 076/2022 de 06 de outubro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar Projeto de Lei nº 076/2022 de 06 outubro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 1.500, de 30 de novembro de 2021, conforme especifica e confere outras providências".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.06 16:20:59 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 076/2022.
DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 1.500, de 30 de novembro de 2021, conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1° Fica alterada a redação do inciso IX, do parágrafo único, do artigo 7°, da Lei Municipal n. 1.500, de 30 de Novembro de 2021, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 7º (...).

(...).

Parágrafo único. Somente os aprovados na avaliação prévia de mérito e desempenho, instituída no inciso I, do parágrafo 1º, da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, poderão constituir chapa para a consulta a Comunidade Escolar. Os critérios quanto a avaliação de mérito e desempenho serão estabelecidos por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

(...)."

Art. 2° Fica alterada a redação do parágrafo 1º, do artigo 8°, da Lei Municipal n. 1.500, de 30 de novembro de 2021, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

§ 1º As chapas dos estabelecimentos de Ensino com menos de 400 (quatrocentos) alunos matriculados serão constituídas por Diretor e Suplente.

(...)."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.06 16:13:14 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 076/2022.
DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 076/2022, que altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 1.500, de 30 de novembro de 2021, conforme especifica e confere outras providências

Trata o presente Projeto de Lei de ajustes pontuais na Legislação Municipal correlata a escolha, mediante processo de consulta à comunidade escolar, de diretores, vice-diretores e suplentes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, do Município de Fazenda Rio Grande, em atendimento ao inciso I, do parágrafo 1º, da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.06 16:14:09 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le; Súmula:"**Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 1.500, de 30 de novembro de 2021, conforme especifica e confere outras providências** ".
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 10/2022	Fim: indeterminado

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
TOTAL	0,00	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2022	0,00	435.159.645,00	0,0,00%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:
- Verifica-se que o pretendido não gera impacto financeiro por se tratar de alteração de texto legal;

Fazenda Rio Grande, 03 de Outubro de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 076/2022 esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

Ednelson Queiroz Sobral
Secretario Municipal de Educação

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 276/2022

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Mensagem de Veto Nº 014 de 05 de outubro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar Mensagem de Veto Nº 014 de 05 de outubro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis referente ao Projeto de Lei n. 047/2022.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.06 10:36:24 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

MENSAGEM DE VETO N.º 14, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por falta de interesse público e critérios de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei n. 047/2022, de autoria do Legislativo – Vereador Fabiano de Queiroz Sobral, que "Regulamenta os Estágios no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande".

Razões do veto

Preliminarmente, importante mencionar que o referido tema tratado no bojo do Projeto de Lei, em comento possui regramento federal por meio da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008. Sendo assim, a União através de sua competência legislativa promoveu regramento geral sobre o tema restando aos demais Entes a possibilidade de legislar de modo harmônico e concorrente.

Ademais, a Administração Pública deve agir no interesse do bem comum e estar sempre adstrita aos Princípios da Administração Pública, em especial, com a Legalidade.

Vencida a preliminar passa-se a análise do mérito.

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 047/2022, observa-se em seu teor questões técnicas que podem ocasionar a inconstitucionalidade da aplicação da norma, bem como procedimentos diversos aos adotados pela Administração Pública, desta Municipalidade, que poderão se reflefir em um engessamento da contratação de novos estagiários.

Assim sendo, de modo objetivo, pontua-se alguns quesitos que foram analisados para a decisão do referido veto:

a) Vinculação direta de contratação de empresa intermediadora de estágio: CEINEE;

b) Possibilidade de cada Secretária Municipal definir o valor da bolsa-auxílio e do auxílio transporte a ser concedido aos estagiários;

c) Processo seletivo próprio, sendo que a empresa intermediadora de estágio - proveniente de contratação por procedimento licitatório - já realiza procedimento de seleção;

d) Ausências permitidas aos estagiários, conforme parágrafo 2º do artigo 5º do Projeto de Lei n. 047/2022, encontram-se em patamares superiores aos concedidos aos servidores de carreira nos moldes do artigo 105 da Lei Municipal n. 168/2003;

e) Suspensão do período de estágio por mais de 30 (trinta) dias sendo que durante o referido lapso temporal não será possível a substituição ou provimento de novo estagiário;

f) Reposição do período de estágio por falta não justificada. Contudo, em alguns casos a reposição não sem mostra razoável em decorrência do limitador de jornada estipulado pelo artigo 10º da Lei Federal n. 11.788/2008;

g) Regulamentação de processo seletivo que demanda de publicação de edital próprio, com previsão de prazos e recursos. Fato que retirará celeridade na contratação de novos estagiários;

h) Necessidade de formalização de procedimento administrativo com a demonstração de critérios objetivos para o desligamento de estagiários.

Sob tal contexto, apesar do presente projeto de lei não possuir vício de iniciativa é certo que o mesmo, nos moldes técnicos acima delineados, deixa de atender a Constitucionalidade e o Interesse Público.

Não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de inquestionável valor, este Ente Municipal não pode, por razões objetivas e técnicas (inconstitucionalidade e falta de interesse público), conforme acima explanado, sancionar o presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 05 de outubro de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.10.06 10:19:55 -03'00'

Marco Antonio Marcondes da Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 64/2022.

FAZENDA RIO GRANDE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

Súmula: "Dispõe sobre a criação do **Programa empregue uma mãe** no Município de Fazenda Rio Grande "

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

ART1° Fica intituído o "Programa empregue uma mãe" no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de incentivar e ampliar a contratação de mães.

ART2° São objetivos do programa:

I- A mobilização de empresas e estabelecimentos comercias situados no município de Fazenda Rio Grande a disponibilizarem vagas de emprego com prioridades às mães.

II- A inscrição e/ou reinserção ao mercado de trabalho de mulheres que se tornaram mães.

III- O apoio à autonomia financeira de mulheres que se tornaram mães :

IV- A concessão de benefícios e incentivos para o estabelecimentos que promovam os objetivos desda lei.

Parágrafo único: para efeito de enquadramento, o programa instituído por esta lei abrange mulheres que possuam filhos com idade de 4 meses a 6 anos.

ART 3° A secretraria de Emprego e Renda municipal, deverá criar políticas públicas para incentivar, por intermédio de benefícios às pessoas jurídicas de direitos privado, atenderem ao programa intituído por esta lei, incentivar a contratação de mulheres que se tornaram mães.

Art 4° A secretraria de emprego e renda, deverá criar e gerir o cadastro de empresas interessadas em aderir ao programa bem como manter um banco de vagas atualizado para efetuarem os encaminhamentos das mulheres às empresas.

§ 1° a mãe interessada em integrar o programa fará um cadastro junto ao executivo municipal, por meio da secretaria municipal de emprego e renda ou órgãos competentes.

§ 2° como parte do cadastramento, o poder executivo por meio da secretaria do emprego e renda, auxiliará as mães interessadas em integrar o programa na elaboração ou aprimoramento de currículos incluindo um texto para destacar suas habilidades adquiridas como mãe e como profissional ao longo de sua vida e carreira.

§ 3° a empresa receberá as mães encaminhadas pelo programa e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação e vagas disponíveis.

§ 4" Quando houver a contratação da mãe por meio do presente Programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão à secretraria de emprego e renda e Executivo Municipal.

§ 5° Poderão aderir ao Programa as gestantes que já componham o quadro de funcionárias da empresa, desde que a empresa já esteja devidamente cadastrada no Programa "Empregue Uma Mãe", junto ao Executivo Municipal.

§ 6° Nos casos de rescisão contratual da empregada através do Programa, a empresa contratante deverá comunicar ao Executivo Municipal..

Art. 5° - 0 Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, bem como firmará parcerias, convênios ou termo de cooperação para a execução das atividades e objetivos previstos.

Art. 6° - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto tem como objetivo a criação de um Programa que estimule a contratação de mulheres mães no Município de Fazenda Rio Grande.

A Presente política tem como objetivo integrar mulheres, criando assim um programa que incentivaria empresas a contratarem mães, a fim de apoiar a autonomia financeira de mulheres que tiveram filhos, a serem inseridas ou reinseridas no mercado de trabalho.

0 Programa consiste em mobilizar empresas e estabelecimentos comerciais situados no Município de Fazenda Rio Grande a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade às mães.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, apontam que ainda existe uma enorme lacuna entre homens e mulheres, no que tange ao trabalho doméstico, por exemplo.

Em 2019, as mulheres se dedicaram ao cuidado de pessoas ou afazeres domésticos por quase que o dobro do tempo que os homens, 21,4 horas semanais, contra 11,0. Além de dificultar a inserção no mercado de trabalho, os afazeres domésticos trazem limitações mesmo para as mulheres que conseguem se inserir.

A pesquisa mostra que a conciliação da dupla jornada fez com que, em 2019 cerca de um terço delas trabalhasse em tempo parcial, isto é, até 30 horas semanais. Esse tipo de situação se verificou 15,6% entre os homens empregados.

A principal ideia do Programa é de fortalecer economicamente as mulheres que, muitas vez, deixam de ser contratas ou chegam a ser demitidas, em um cenário profundamente hostil, as mães no mercado e trabalho. Uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, de setembro de

2021, com 247 mil mães, mostra que 50% das mulheres são demitidas após dois anos de lincença- maternidade.

Incentivar o setor privado a empregar mães e diminuir o desemprego, e garantir direitos fundamentais e dignidade a esse segmento tão importante.

Com estes fundamentos, espera-se a aprovação da presente proposta.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022

Professor Hélio
Vereador

INDICAÇÃO Nº 357/2022

O **Vereador Professor Fabiano Fubá,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria de Saúde, envie profissionais às Escolas Municipais e Cmeis, para realizar o agendamento de mamografia para as servidoras.

JUSTIFICATIVA

A mamografia é o exame que detecta o câncer de mama, um diagnóstico precoce aumenta as chances de cura, permitindo abordagens menos agressivas e mutiladoras. Em alusão ao Outubro Rosa, este Vereador indica que a Secretaria de Saúde aumente o número de agendamentos, garantindo o atendimento às profissionais que laboram nas instituições educacionais municipais.

Fazenda Rio Grande, 07 de outubro de 2022.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 06/10/2022 16:26:26-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Professor Fabiano Fubá

Vereador

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03

INDICAÇÃO N°358/2022

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que através da Secretaria responsável, realizem o patrolamento e ensaibramento de todas as Estradas Rurais do Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, após solicitações dos moradores locais e de pessoas que utilizam essas estradas, pois com períodos chuvosos como tivemos nos últimos dias os buracos apareceram nas ruas causando transtornos.

Fazenda Rio Grande, 03 de outubro de 2022.

Luiz Sergio Claudino

Vereador

INDICAÇÃO N° 359/2022

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito para que através da secretaria competente, realize estudos para a revitalização da Praça do Iguaçu localizada na Rua Rio Tietê ao lado do CMEI Vovô Juca, no Bairro Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente indicação pela necessidade de oferecer aos moradores da região e para toda comunidade, condições dignas de uso da referida Praça que hoje encontra-se bastante degradada pelo tempo de uso e necessita que sejam realizadas manutenções em toda área da referida praça, oferecendo condições melhores de uso a todos os populares que ali usufruí da mesma. Além de trazer benefícios para todos, também valoriza e engrandece o município. Contamos com a tomada de providências para a indicada medida, que se faz necessária e urgente.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022

SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

Gabinete Vereador Alexandre Tramontina Gravena – GAB. 01

INDICAÇÃO Nº 360/2022

O Vereador Alexandre Tramontina Gravena que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da secretaria competente, realize um estudo para que seja feito a instalação e/ou manutenção de toldos em frente as unidades de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), nos seguintes endereços:

Cras Eucaliptos - Rua Pessegueiro n°249 -Eucaliptos.

Cras Iguaçu - Rua Rio Paranapanema n° 616- Iguaçu.

CRAS Gralha Azul - Rua Caure n° 6921 – Gralha Azul, neste município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação por parte deste Vereador, pois foi solicitado pelos usuários e servidores dessas unidades. Tendo em vista que os usuários não tem uma cobertura adequada. Uma vez que a população possa sentir-se mais protegido em dias de chuva e sol forte. Desta forma tratando com mais respeito nossa população.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

Vereador

Vereador

Indicação nº361/2022

O Vereador Maciel do Dog, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário à seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria competente realize com urgência o conserto e a manutenção dos brinquedos do parquinho infantil localizado nas dependências do **Parque Verde e da Praça Céu** localizada no Bairro Santa Terezinha.

-Foto em anexo.

JUSTIFICATIVA

Justifica se está indicação, pois foi solicitado a esse vereador por pais que freqüentam os parquinhos com seus filhos e considerando o número de munícipes ainda temos poucas áreas de lazer para as famílias, e os parques do município são áreas que devidamente conservados se revelam como significativa estratégia para uma política efetiva de projeto urbano e de saúde pública, onde tais brinquedos sem a devida manutenção podem vir a oferecer risco de acidentes para as crianças que os utilizam, desde já agradeço e certo da compreensão solicito urgência no conserto dos mesmos.

Fazenda Rio Grande, 04 de outubro de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO REMOVICZ MACIEL
Data: 07/10/2022 15:16:23-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Maciel do Dog.

Vereador



INDICAÇÃO Nº 362/2022

O vereador **professor Hélio Pereira**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Marco Marcondes para que o mesmo, por meio dos seus setores competentes, realize a seguinte indicação:

Instalação de dispositivos redutores de velocidade (lombada, travessia elevada, radar eletrônico ou similar) na rua Cesar Carelli numeral 497, especialmente no trecho compreendido, na saída do Estacionamento do Colégio Estadual Desembargador Jorge Andrigueto.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação visa atender à reivindicação dos funcionários, professores e direção do Colégio Estadual Desembargador Jorge Andriguetto porque durante a saída do estacionamento correm riscos de serem atingidos por outros veículos que trafegam em alta velocidade.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

Professor Hélio Pereira
Vereador

INDICAÇÃO № 363/2022

O Vereador **ALEX PADILHA** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido oficio ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que providencie estudo para a colocação de uma lombada e ou travessia elevada, na Rua Japim esquina com a Rua Juruviaria no Bairro Gralha Azul.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação vem atender anseios da população, tendo em vista que o local mencionado acima tem grande fluxo carros dificultando a travessia dos pedestres.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro2022.

ALEX PADILHA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 364/2022

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal –para que, através da Secretaria de Meio Ambiente realize a roçada do mato e limpeza de toda a área , no seguinte local:

- Rua Sérvia esquina com a Rua Líbia no bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta Indicação diante da necessidade do Poder Executivo de mais cuidado e zelo aos locais públicos, moradores relatam que com tanta sujeira aumentou o índice de insetos, moscas e animais roedores, esses espaços devem ser mantidos em dia com suas manutenções básicas.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022

MARCO ANTÔNIO SANTOS

Vereador





Fotos enviadas por morador

INDICAÇÃO N° 365/2022

O Vereador **Professor Léo**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

ASSUNTO: Manutenções nas pinturas/sinalizações das faixas de pedestres e travessias elevadas aos arredores das Escolas Municipais (Públicas e Privadas) de Fazenda Rio Grande.

INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize as devidas manutenções (pinturas e retoques) nas faixas de pedestres e/ou travessias elevadas, aos arredores das Escolas Municipais (Públicas e Privadas) de Fazenda Rio Grande.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os riscos de acontecimentos de acidentes próximo às escolas e, visando garantir a segurança dos alunos, profissionais da área, pais e responsáveis, indica-se que sejam realizadas manutenções nas faixas de pedestres e travessias elevadas, aos arredores de todas as escolas situadas em Fazenda Rio Grande, a fim de que estejam devidamente sinalizadas.

Cientes de vossos compromissos com a pauta em comento, submete-se a seguinte indicação ao Plenário, a fim de que seja aprovada e atendida de pronto pelo Executivo Municipal.

Gabinete nº 09,
06 de outubro de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEONARDO DE PAULA DIAS
Data: 07/10/2022 12:27:52-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Professor Léo
VEREADOR

INDICAÇÃO N° 366/2022

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica para a **Secretaria de Obras, Urbanismo e Governo** revitalização da Avenida Carvalho com as seguintes ações: calçamento para pedestres, arborização, sinalização das vias, pintura de faixa, implantação de redutor de velocidade.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que é uma reivindicação local dos moradores.

Fazenda Rio Grande, 07 de outubro, de 2022.

Enfermeiro José Carlos

Vereador

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE CARLOS BERNARDES
Data: 07/10/2022 10:00:24-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 367/2022

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente realize a pavimentação asfáltica da Rua Rio Taquari, no trecho localizado entre as ruas Rio Siena e Rio Formoso, Bairro Iguaçu, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude que a rua supracitada ainda não foi contemplada com a pavimentação asfáltica neste trecho, gerando inúmeros transtornos aos moradores do seu entorno, como a poeira e a lama em dias de chuva. Diante disso, solicito a pavimentação desta via pública com a máxima urgência, a qual trará melhoria na qualidade de vida dos moradores desta localidade.

Fazenda Rio Grande, 07 de Outubro de 2022.

GILMAR JOSÉ PETRY
VEREADOR.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR - Fone: (41) 3627-1664
e-mail: contato@fazendariogrande.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 350/2022

A vereadora **Nani Hammad** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, reiterando a requerimento **sob n.º 220/2022** para que através da secretaria competente, informe o andamento do processo de manilhamento da esquina da Inhambú com Travessa Ema, respondendo os seguintes questionamentos:

1 – porque houve a interrupção da obra?

2 – qual a estimativa de conclusão da obra?

3 – requere, seja concluída a obra.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o requerimento, devido à necessidade da manilhamento das águas fluviais, bem como, pedidos de diversos dos moradores.

Dessa forma é indispensável à limpeza do local e a conclusão da obra, evitando possíveis acidentes e propagação de doenças, que podem causar riscos à saúde dos moradores.

Requerer, portanto, ao Plenário desta Casa que seja deferido o presente Requerimento a ser encaminhado a secretaria competente.

Fazenda Rio Grande, 23 de setembro de 2022.

Nani Hammad
Vereadora

REQUERIMENTO N°354/2022

O Vereador Maciel do Dog que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário a seguinte proposição.

Requerimento

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal para que, através da Secretaria Competente realize o recapeamento da Avenida Paraná – Bairro Estados, bem como sinalização horizontal e vertical da mesma a partir do cruzamento com Rua Pernambuco número 598 até onde se fizer necessário, em caráter de urgência.

- Fotos em anexo.

JUSTIFICATIVA

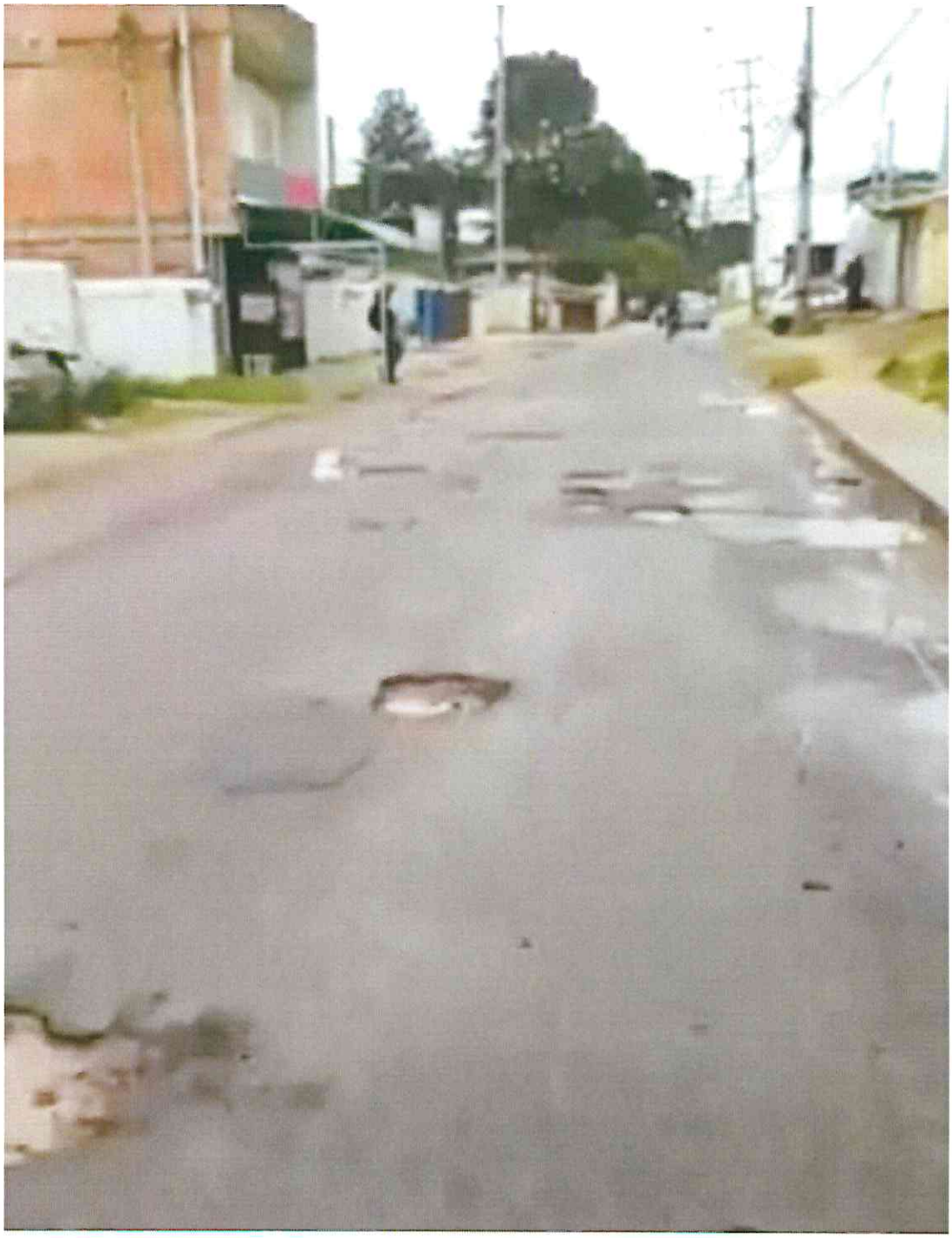
Justifica se esse requerimento pois a Avenida citada encontra se em má condições de trânsito, trazendo riscos aos pedestres e veículos que a utilizam diariamente, é uma solicitação de moradores e comerciantes da região por se tratar de uma Avenida estreita motoristas são obrigados a transitar na contra mão para desviar dos buracos, devido a isso solicito urgência na realização do recapeamento e sinalização adequada.

Fazenda Rio Grande, 26 setembro de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO REMOVICZ MACIEL
Data: 27/09/2022 19:38:05-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

MACIEL DO DOG.

VEREADOR





REQUERIMENTO N° 363/2022

O **Vereador Professor Fabiano Fubá**, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria de Educação, avalie a possibilidade de realizar campeonatos de robótica entre as escolas municipais.

JUSTIFICATIVA

Considerando os resultados das aulas de Robótica Pedagógica, em razão da Lei 1.562/2022, a promoção de campeonatos de robótica seria interessante a fim de promover maior interatividade e capacidade de trabalhar em equipe dos estudantes.

Fazenda Rio Grande, 07 de outubro de 2022

gov.br
Documento assinado digitalmente
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 06/10/2022 16:25:50-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Fabiano de Queiroz Sobral

Vereador

REQUERIMENTO N°364/2022

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido oficio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que juntamente a Secretaria responsável analisem a possibilidade de realizar obras de pavimentação na rua Adão Roika e na Estrada Rural da Samambaia, neste Município.

JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica dessas ruas virá trazendo melhorias de vida para os munícipes que vivem nesta localidade, onde os mesmos sofrem transtornos em relação as ruas, pois o barro, os buracos e a poeira fazem parte do dia a dia dessas pessoas, com as ruas pavimentadas esses moradores terão uma melhor qualidade de vida, além de que as estradas esburacadas acabam prejudicando as empresas que estão situadas nessas ruas, onde estas empresas trazem empregos e rendimentos ao município.

Fazenda Rio Grande, 03 de outubro de 2022.

Luiz Sergio Claudino

Vereador

REQUERIMENTO N 365/2022

O Vereador **Sandro do Proteção**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor prefeito para que através da Secretaria Competente, envie a essa Casa de Leis informações sobre o, **Programa Nacional da Alimentação Escolar** (PNAE) e sua importância para o bom desenvolvimento de nossas crianças, o entendimento é chamar atenção para a importância de uma alimentação saudável no desempenho escolar dos estudantes.

a) Qual é o cardápio oferecido hoje em nosso município para nossas crianças?
b) Existe planejamento voltado para a alimentação lúdica?
c) Hoje temos algum programa ou palestras sobre alimentação escolar priorizando o bom desenvolvimento de nossas crianças?

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento, por entender que o programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições, com estímulo a uma alimentação saudável, a elaboração do cardápio da alimentação escolar é atividade privativa do nutricionista e deve ter como meta a promoção da saúde e a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, conforme o artigo 14, §2° da Resolução CD/FNDE 26 de 2013. O requerimento vem de encontro com os anseios dos munícipes, que muitas vezes me procuraram questionando as informações solicitadas acima e vem de encontro com função de fiscalizador atribuída ao vereador solicitante, afim buscar melhorias. Assim, diante de todo exposto, esperamos merecer por parte desse poder executivo especial atenção ao pedido para podermos buscar soluções eficientes, de modo a beneficiar toda a comunidade.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº366/2022

Os Vereadores **Alex Padilha, Alexandre Tramontina Gravena e Sandro do Proteção** que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício para a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), para que seja realizado um estudo técnico e que posteriormente seja informado a esta casa de leis do Município de Fazenda Rio Grande, quais as melhorias a serem realizadas quanto o abastecimento de água nos bairros Green Portugal e Jardim Palmeiras.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento visa junto a SANEPAR encontrar e sanar os problemas de falta de água nas regiões acima mencionadas, tendo em vista que a população por diversas vezes tem pedido auxilio a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande para que seja solucionada esta questão.

Fazenda Rio Grande, 04 de outubro de 2022.

Alex Padilha
Vereador

Alexandre Tramontina Gravena
Vereador

Sandro do Proteção
Vereador

REQUERIMENTO Nº 367/2022

O Vereador Alexandre Tramontina Gravena, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente informe se a possibilidade para implantar no município um grupo composto pelas mães de pacientes diagnosticados com transtornos com espectro Autista (TEA), com a finalidade de realizar periodicamente reuniões de apoio entre os envolvidos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento visando a necessidade de apoio para essas mães e suas famílias, muitas vezes essas mulheres renunciam à carreira profissional, à vida social e às relações afetivas em prol dos cuidados maternos. Surgem com isso sentimentos como incerteza, tristeza e desamparo. Conclui-se diante disso que é necessário possibilitar a estas mães um espaço onde elas possam ser escutadas, trocar experiências e amenizar suas angustias. tendo em vista que pode funcionar como rede de apoio a estas mulheres e contribuir para a preservação da saúde mental das mesmas

Fazenda Rio Grande, 06 de setembro de 2022.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Vereador

REQUERIMENTO Nº 369/2022

O vereador **Professor Hélio Pereira**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Marco Marcondes para que, através da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, preste informações a esta Câmara Municipal acerca das seguintes atividades que serão desenvolvidas na sequência do ano:

1) Quais cursos de formação estão sendo ofertados pelo Centro de Iniciação Profissional (CIP)?
2) Quais cursos a referida Secretaria pretende ofertar neste ano?
3) Há possibilidade de ofertar o curso de hotelaria?

JUSTIFICATIVA

Este requerimento visa trazer informações a respeito das ações e planejamento da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda a respeito dos cursos que estão ou estarão sendo ofertados pela referida Secretaria, tendo em vista que faz-se necessário capacitar cada vez mais nossos jovens para que sejam encaminhados ao mercado de trabalho.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

Professor Hélio Pereira
Vereador

REQUERIMENTO Nº 370/2022

O Vereador **Alex Padilha** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício ao Exmo. Prefeito Municipal, para que através da secretaria competente, seja feito estudo para a colocação de uma lombada na Rua Sergipe na altura do numeral 400 no Bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento visa atender diversas solicitações dos moradores de nosso município.

Fazenda Rio Grande, 06 de outubro de 2022.

ALEX PADILHA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 371/2022

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais que, seja expedido oficio ao Exmo Sr. Prefeito Municipal para que, através da secretaria competente preste maiores informações em referência a Lei 1450/2021 de 19 de janeiro de 2021 a qual, institui no município de Fazenda Rio Grande o prêmio ALDAIR JOSÉ STEMPINHAK destinado a homenagear o "Guarda Municipal destaque do ano" e dá outras providências, seja remetido a esta casa de leis as seguintes:

a)- O Comando da Guarda Municipal já enviou para esta casa de leis a indicação do(a) GM que se destacou em suas funções e afazeres durante o ano?

b)- Ja tem uma previsão de data para que seja realizada esta homenagem ?

JUSTIFICATIVA

Justifica-se que o presente requerimento de informação é sobre fato determinado e se relaciona com a atividade administrativa da Gestão Pública Municipal, requer, após a devida tramitação e divulgação o seu encaminhamento ao Poder Executivo para a produção das respectivas respostas.

Fazenda Rio Grande, 06 de Outubro de 2022

MARCO ANTÔNIO SANTOS

Vereador

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR - Fone: (41) 3627-1664
e-mail: contato@fazendariogrande.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Estado do Paraná

REQUERIMENTO nº 372/2022

ASSUNTO: Instalação de módulo diário da Guarda Municipal na Praça Vitória.

O Vereador Professor Léo que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, através da Secretaria competente, o seguinte:

> Requer que a secretaria municipal competente busque, através do órgão municipal competente, a instalação de um módulo da Guarda Municipal na Praça Vitória, a fim de que haja maior segurança na referida localidade, em período integral.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista os últimos acontecimentos ocorridos na Praça Vitória; assaltos, furtos, roubos e demais criminalidades, este vereador, em atendimento aos pleitos da população, submete o presente requerimento ao plenário, a fim de que seja instalado um módulo da Guarda Municipal de Fazenda Rio Grande nesta Praça, em período integral, visando potencializar a segurança dos munícipes.

Tal localidade precisa ser atendida com prioridade, haja vista o grande índice de criminalidade que vem ocorrendo. Além disso, por tratar-se de um local destinado ao lazer, cultura, bem-estar, esporte, educação, etc., por si só, justifica a prioridade no atendimento à segurança na praça Vitória.

Diante disso e cientes da importância da pauta em comento, requer seja o presente requerimento atendido de pronto pelo Poder Executivo Municipal.

Nestes termos, aguardam-se respostas.

06 de outubro de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEONARDO DE PAULA DIAS
Data: 07/10/2022 09:31:36-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Professor Léo
VEREADOR

REQUERIMENTO N° 373/2022

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer que seja expedido ofício para a **SANEPAR** para que a mesma informe a esta casa de leis como está sendo a fiscalização do despejo irregular de esgoto não tratado no município de Fazenda Rio Grande. Também se solicita qual a quantidade de pontos irregulares de despejo de esgoto que foram identificados nos últimos dois anos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que é necessário identificar as necessidades locais para a elaboração de políticas públicas que melhorem o saneamento básico e instruam a população a regularizar o despejo de resíduos não sólidos em lugares inapropriados (rios, mananciais, redes pluviais).

Fazenda Rio Grande, 07 de outubro de 2022.

Enfermeiro Zé Carlos

Vereador

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE CARLOS BERNARDES
Data: 07/10/2022 10:01:51-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 218/2022

Fazenda Rio Grande, 02 de Agosto de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº060/2022 de 04 de agosto de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminha Projeto de Lei 060/2022 de 04 de agosto de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a determinação de cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.04 14:26:13 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 060/2022.
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

SÚMULA: "Dispõe sobre a determinação de cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica determinado o cancelamento dos autos de infração de trânsito emitidos por este Ente Público, no período de 1º de junho de 2021 a 08 de dezembro de 2021, oriundos dos seguintes equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito.

I - Conforme tabela abaixo:

Avenida Brasil, 390	1120 000044	13029984
Avenida Brasil, 423	1120 000045	13029985
Avenida das Araucárias, 243	1120 000050	13029989
Avenida Francisco Ferreira da Cruz, 1236	1120 000053	13689060
Avenida Francisco Ferreira da Cruz, 3890	1120 000046	13689062
Avenida Francisco Ferreira da Cruz, 4045	1120 000047	13689061
Avenida Mato Grosso, 3486	1120 000077	13629994
Avenida Nossa Senhora Aparecida, 238	1120 000074	13029991
Avenida Nossa Senhora Aparecida, 570	1120 000052	13029990
Avenida Nossa Senhora Aparecida, 1400	1120 000049	13029993
Avenida Paraguai, 1039	1120 000071	13029988
Avenida Portugal, 1487	1120 000072	13029987
Avenida Venezuela, 319	1120 000070	13029986
Rua Jatobá, 480	1120 000051	13689059
Rua Manoel Claudino Barbosa, 1945	1120 000073	13029992
Rua Rio Madeira, 779	1120 000075	13689058
Rua Rio Piquiri, 1900	1120 000076	13689057
Rua Santo Agostinho, 220	1120 000042	13689055
Rua Santo Agostinho, 429	1120 000043	13689056

Art. 2º Deverá o Órgão Municipal de Trânsito proceder ao respectivo cancelamento das multas emitidas, durante o período estipulado no *caput*, incluindo àquelas que ainda se encontrem em trâmite recursal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.04 14:00:02 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 060/2022.
DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 060/2022, que dispõe sobre a determinação de cancelamento dos autos de infração de trânsito, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos que especifica.

O presente Projeto de Lei justifica-se conforme os pareceres exarados pela Procuradoria Geral do Município (em anexo).

Isto posto, solicita-se a apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.04 14:02:16 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Fly n.º *0013946/2022*
Requerente: *Secretaria Municipal de Governo*

Realizadas as considerações iniciais acerca da situação envolvendo a instalação de radares e lombadas eletrônica no Município de Fazenda Rio Grande pelo Parecer de mov. 4 desta Procuradoria-Geral, foram solicitadas informações ao órgão de trânsito deste Município- FAZTRANS que se manifestou junto ao parecer de mov. 7.

Como se observa da manifestação daquele órgão de trânsito municipal ficou constatada a existência de irregularidades na instalação dos equipamentos, o que impõe à Administração Pública adoção de medidas para rever os atos ilegalmente praticados.

Nesse sentido, importante discriminar as irregularidades/ilegalidades verificadas na instalação dos equipamentos controladores de velocidade:

1) Avenida Brasil nº 390-nº de série: 1120 000044- nº INMETRO 13029984:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade,

violando diretamente o disposto no §2°, do art. 10 da Resolução n° 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300

iii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



2) Avenida Brasil nº 423- nº de série: 1120 000045- nº INMETRO 13029985:

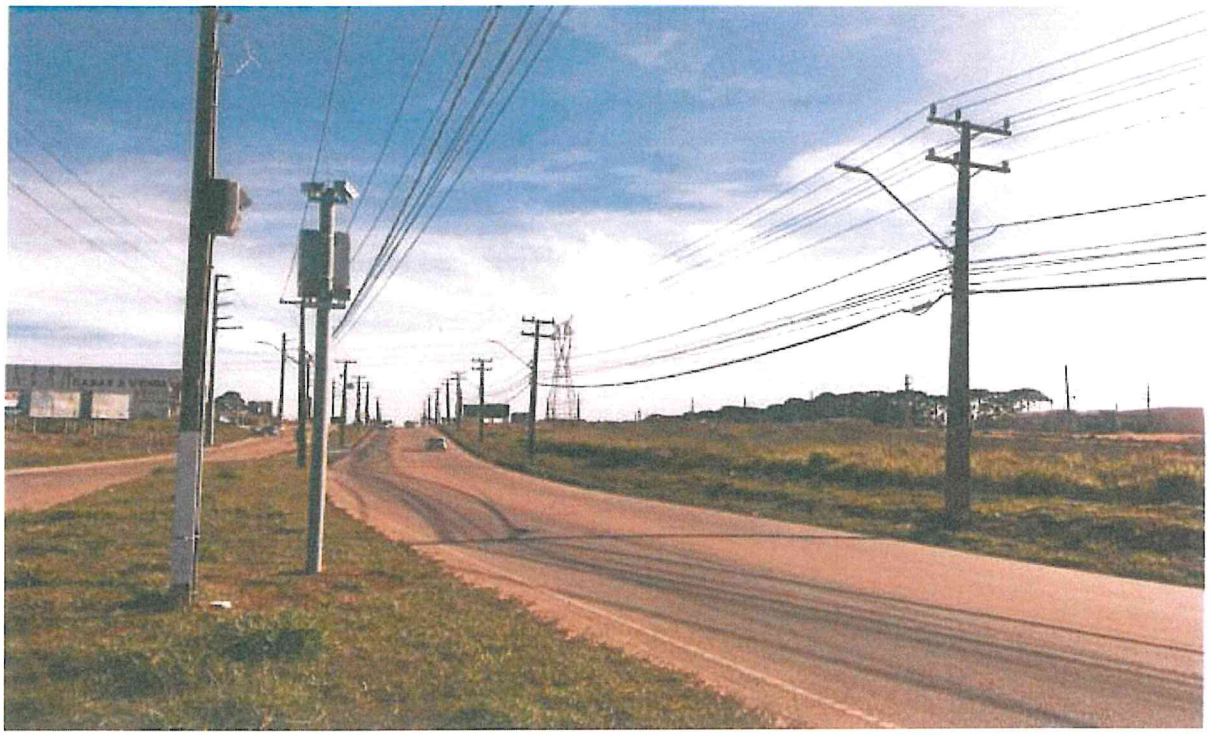
Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



3) Avenida Brasil nº 1995- nº de série: 1120 000048- nº INMETRO 13689048:

Não foram observadas irregularidades.



4) Avenida das Araucárias nº 243- nº de série: 1120 000050- nº INMETRO 13029989:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Quando analisamos o ANEXO II da Resolução, confirmamos a ausência de informações essenciais, como, por exemplo:

"3.2.1 Estudo de Percepção/Reação do condutor:

3.2.2 Estudo de Frenagem em função da redução:

3.2.3 Estudo sobre a Legibilidade da Placa R-19:

3.2.4 Estudo sobre as distâncias entre as Placas R-19, com a metodologia estabelecida no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.3 Velocidade no Trecho Anterior ao Local Fiscalizado (km/h):

3.4 Velocidade Praticada (85 percentil) antes do início da Fiscalização:

3.4.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.4.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.4.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.4.4 Data:_____/_____/_____

3.5 Velocidade Praticada (85 percentil) 1 (um) ano, subsequentemente, depois, do início da Fiscalização:

3.5.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.5.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.5.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.5.4 Data:_____/_____/_____

3.6 Velocidade no Local Fiscalizado (km/h)

[...]

4. PROJETO OU CROQUI DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:

4.1 Imagem com Vista Aérea do Local ***antes da Instalação****:*

4.2 Imagem com Vista Terrestre do Local ***antes da Instalação****:*

4.3 Placa R-19:

4.3.1 ***Tabela com a indicação da localização das placas R-19 e respectivas distâncias em relação ao medidor de velocidade:***

4.3.2 Especificações Técnicas da placa R-19 (forma, tamanho, legibilidade e retrorrefletividade):

4.4 Desenho em Escala do Leito Carroçável com a indicação de instalação das Placas R-19, com a indicação dos Laços Detectores ou Outra tecnologia, da Câmera, do Gabinete e do Iluminador e demais sinalizações:

> Ou seja, do simples cotejo entre os requisitos exigidos pelo Anexo II da Resolução do CONTRAN e o Estudo Técnico publicizado na página da Prefeitura Municipal, possível constatar a inobservância no referido documento da previsão legal existente.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020.



5) Avenida Francisco Ferreira da Cruz nº 1236- nº de série: 1120 000053- nº INMETRO 136890060:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



6) Avenida Francisco Ferreira da Cruz nº 3890- nº de série: 1120 000046- nº INMETRO 13689062:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº

798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300

iii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



7) Avenida Francisco Ferreira da Cruz n° 4045- n° de série: 1120 000047- n° INMETRO 13689061:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



8) Avenida Mato Grosso nº 3486- nº de série: 1120 000077- nº INMETRO 13629994:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto à observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



9) Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 238- nº de série: 1120 000074- nº INMETRO 13029991:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o

controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



10)Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 540- nº de série: 1120 000052- nº INMETRO 13029990:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Quando analisamos o ANEXO II da Resolução, confirmamos a ausência de informações essenciais, como, por exemplo:

"3.2.1 Estudo de Percepção/Reação do condutor:

3.2.2 Estudo de Frenagem em função da redução:

3.2.3 Estudo sobre a Legibilidade da Placa R-19:

3.2.4 Estudo sobre as distâncias entre as Placas R-19, com a metodologia estabelecida no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.3 Velocidade no Trecho Anterior ao Local Fiscalizado (km/h):

3.4 Velocidade Praticada (85 percentil) antes do início da Fiscalização:

3.4.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.4.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.4.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.4.4 Data:_____/_____/_____

3.5 Velocidade Praticada (85 percentil) 1 (um) ano, subsequentemente, depois, do início da Fiscalização:

3.5.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.5.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.5.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.5.4 Data:_____/_____/_____

3.6 Velocidade no Local Fiscalizado (km/h)

[...]

4. PROJETO OU CROQUI DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:

4.1 Imagem com Vista Aérea do Local ***antes da Instalação****:*

4.2 Imagem com Vista Terrestre do Local ***antes da Instalação****:*

4.3 Placa R-19:

4.3.1 ***Tabela com a indicação da localização das placas R-19 e respectivas distâncias em relação ao medidor de velocidade:***

4.3.2 Especificações Técnicas da placa R-19 (forma, tamanho, legibilidade e retrorrefletividade):

4.4 Desenho em Escala do Leito Carroçável com a indicação de instalação das Placas R-19, com a indicação dos Laços Detectores ou Outra tecnologia, da Câmera, do Gabinete e do Iluminador e demais sinalizações:

Ou seja, do simples cotejo entre os requisitos exigidos pelo Anexo II da Resolução do CONTRAN e o Estudo Técnico publicizado na página da Prefeitura Municipal, possível constatar a inobservância no referido documento da previsão legal existente.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020.

iii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o redutor de velocidade foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



11) Avenida Nossa Senhora Aparecida n° 1400- n° de série: 1120 000049- n° INMETRO 13029993:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução n° 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução n° 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6°, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



12) Avenida Paraguai nº 1039- nº de série: 1120 000071- nº INMETRO 13029988:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância

mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



13) Avenida Portugal nº 1487- nº de série: 1120 000072- nº INMETRO 13029987:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Isso porque o estudo classifica a via como urbana arterial, ou seja, cuja velocidade máxima permitida seria de 60km. No entanto, o controlador de velocidade foi instalado com velocidade de 40km, se equiparando a verdadeiro redutor pontual de velocidade, mas não pela quantidade de acidentes no local; pela descrição de fatores de risco; ou histórico das medidas de engenharia adotadas

antes da instalação do equipamento- exigências previstas na Resolução nº 798/2020 quando da necessária redução de velocidade em trecho crítico- mas sim sob o fundamento exclusivo e singelo de propiciar maior segurança daqueles que trafegam pela via.

Ou seja, sem qualquer relação com o art. 6º, inciso II da já mencionada Resolução que determina a comprovação através do estudo técnico dos índices de acidentes ou locais onde haja vulnerabilidade dos usuários da via, de modo a se comprovar a necessidade de redução pontual da velocidade.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



14) Avenida Venezuela nº 319- nº de série: 1120 000070- nº INMETRO 13029986:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 que remete ao ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



15) Rua Jatobá nº 480- nº de série: 1120 000051- nº INMETRO 13689059:

Em que pese o referido equipamento, quando da segunda aferição, tenha sido reprovado pelo INMETRO, importante salientar ainda que, do levantamento técnico realizado o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020:

i) Quando analisamos o ANEXO II da Resolução, confirmamos a ausência de informações essenciais, como, por exemplo:

"3.2.1 Estudo de Percepção/Reação do condutor:

3.2.2 Estudo de Frenagem em função da redução:

3.2.3 Estudo sobre a Legibilidade da Placa R-19:

3.2.4 Estudo sobre as distâncias entre as Placas R-19, com a metodologia estabelecida no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I.

3.3 Velocidade no Trecho Anterior ao Local Fiscalizado (km/h):

3.4 Velocidade Praticada (85 percentil) antes do início da Fiscalização:

3.4.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.4.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.4.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.4.4 Data:_____/_____/_____

3.5 Velocidade Praticada (85 percentil) 1 (um) ano, subsequentemente, depois, do início da Fiscalização:

3.5.1 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais):

3.5.2 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil (intervalo de classe (km/h) x ponto médio de classe (km/h) x frequência das velocidades pontuais x frequência relativa (%) x frequência acumulada (%):

3.5.3 Tabulação de Velocidade para o Cálculo do 85 Percentil - Gráfico (frequência acumulada de velocidade (%) x ponto médio das classes de velocidade (km/h):

3.5.4 Data:_____/_____/_____

3.6 Velocidade no Local Fiscalizado (km/h)

[...]

4. PROJETO OU CROQUI DO LOCAL DE INSTALAÇÃO:

*4.1 Imagem com Vista Aérea do Local **antes da Instalação**:*

*4.2 Imagem com Vista Terrestre do Local **antes da Instalação**:*

4.3 Placa R-19:

*4.3.1 **Tabela com a indicação da localização das placas R-19 e respectivas distâncias em relação ao medidor de velocidade:***

4.3.2 Especificações Técnicas da placa R-19 (forma, tamanho, legibilidade e retrorrefletividade):

4.4 Desenho em Escala do Leito Carroçável com a indicação de instalação das Placas R-19, com a indicação dos Laços Detectores ou Outra tecnologia, da Câmera, do Gabinete e do Iluminador e demais sinalizações:

- Ou seja, do simples cotejo entre os requisitos exigidos pelo Anexo II da Resolução do CONTRAN e o Estudo Técnico publicizado na página da Prefeitura Municipal, possível constatar a inobservância no referido documento da previsão legal existente.

ii) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



16) Rua Manoel Claudino Barbosa nº 1945- nº de série: 1120 000073- nº INMETRO 13029992:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300

ii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



17) Rua Rio Madeira n° 779- n° de série: 1120 000075- n° INMETRO 13689058:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução n° 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2°, do art. 10 da Resolução n° 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500

V < 80	100 a 300



18) Rua Rio Piquiri nº 1900- nº de série: 1120 000076- nº INMETRO 13689057:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500

V < 80	100 a 300

ii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4º, do art. 6º, do mesmo diploma legal.



19) Rua Santo Agostinho nº 220- nº de série: 1120 000042- nº INMETRO 13689055:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300



20) Rua Santo Agostinho nº 429- nº de série: 1120 000043- nº INMETRO 13689056:

Do levantamento técnico realizado, importante destacar que o mesmo fora realizado em desacordo com a Resolução nº 798/2020, não havendo qualquer justificativa para sua instalação no corpo do estudo técnico:

i) Como já suscitado no parecer de mov. 4, não foram instaladas as placas R-19 junto aos controladores de velocidade, violando diretamente o disposto no §2º, do art. 10 da Resolução nº 798/2020, não havendo informação ainda quanto a observância da distância mínima exigida quando da instalação das placas R-19 ao longo da via até o equipamento eletrônico, nos termos do art. 11 e seus parágrafos, sendo importante destacar a determinação do ANEXO IV:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)
	Via Urbana e Via Rural com característica urbana
V ³ 80	400 a 500
V < 80	100 a 300

ii) Por fim, analisando as imagens do local, possível constatar que o radar foi instalado imediatamente após um poste de energia elétrica, inviabilizando ou no mínimo dificultando sua visualização em um dos sentidos da via, o que também é vedado pelo §4°, do art. 6°, do mesmo diploma legal.



Portanto, resumidamente, dos estudos técnicos apresentados, se observam as seguintes irregularidades:

i) Não há indicação de observância entre a distância máxima exigida pela legislação entre a placa R-19 indicando a velocidade permitida e o controlador/redutor de velocidade, em especial nos locais em que há efetiva redução entre a velocidade na via e a

permitida pelo aparelho eletrônico (art. 11, da Resolução nº 798/2020);

ii) Não foram instaladas placas R-19 junto aos controladores/redutores de velocidade (§2º, do art. 10, da Resolução nº 798/2020);

iii) Não há comprovação de inclusão da placa R-19 indicando a velocidade permitida quando da existência de acesso de veículos por outra via, ao longo do trecho compreendido entre o acesso e o medidor (§2º, do art. 11, da Resolução nº 798/2022);

iv) Alguns equipamentos foram instalados de maneira velada e não ostensiva, ficando camuflados por postes de energia elétrica (§4º, do art. 6, da Resolução nº 798/2020);

v) Em que pese a previsão do inciso I, §3º, do art. 7º, que remete a distância mínima entre um radar fixo e outro móvel em 500m, tais condições podem e devem ser transportadas para a fixação de dois radares ainda que fixos, haja vista que a justificativa para controle de velocidade deve ser a mesma em relação aos pontos considerados críticos, como se observa da decisão do TJSP-1000275-63.2016.8.26.0165:

"Restou inconteste nos autos que o veículo foi surpreendido desenvolvendo velocidade superior ao permitido, no dia 1/11/2016, às 11hs55min, quando trafegava pela rodovia 225, quilômetro 8,35mts.
O documento de fls. 10 mostra que sua velocidade era, no momento da autuação, 95 km/h. No mesmo dia, às 11hs56min, na mesma via, quilômetro 8,650mts., foi novamente autuado, por trafegar numa velocidade também de 95km/h.
Entendo ser evidente que essa segunda autuação deve ser declarada nula.
Num primeiro momento observo que o réu em nenhum momento questionou os argumentos da autora, no tocante à irregularidade apontada. Limita-se a explanar sobre a consistência dos autos de infração e sobre a presunção de validade dos atos do poder público.
Não é esta, porém, a discussão travada neste processo. O que aqui se discute é sobre a irregularidade na colocação sequencial de medidores de velocidade com a finalidade de se aplicar multas num espaço de apenas aproximadamente 300 metros, fato comprovado nos autos. E, nesse ponto, tenho que deva ser observada a resolução Contran nº 396/2011, que dispõe:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

...

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel,

somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:
I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;
II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido.

Embora não haja no processo indicação do tipo de radares utilizados para a aplicação das sanções, tenho que, independentemente dessa identificação, mesmo se tratando de dois radares móveis, portáteis ou estáticos essas distâncias devem ser observadas, pois se assim não for, não existe razão lógica para a existência de tal previsão.
O que se intui é que tal previsão objetiva evitar o denominado "bis in idem", mesmo porque, no exíguo espaço de 300 metros, como na hipótese destes autos, uma redução brusca da velocidade poderia até mesmo comprometer a segurança do trânsito.
A existência dos radares de velocidade possuem como objetivo assegurar aos cidadãos uma melhor segurança ao transitar pelas vias públicas, urbanas ou rodoviárias.
Não se justifica, assim, a lavratura de dois autos de infração por um fato que, como já se disse, deriva de uma mesma ação".

Transportando tais considerações para o caso em comento, o segundo auto de infração gerado entre os pontos abaixo indicados, já deveria ter sido arquivado, de ofício, em razão da distância irregular estabelecida entre os equipamentos:

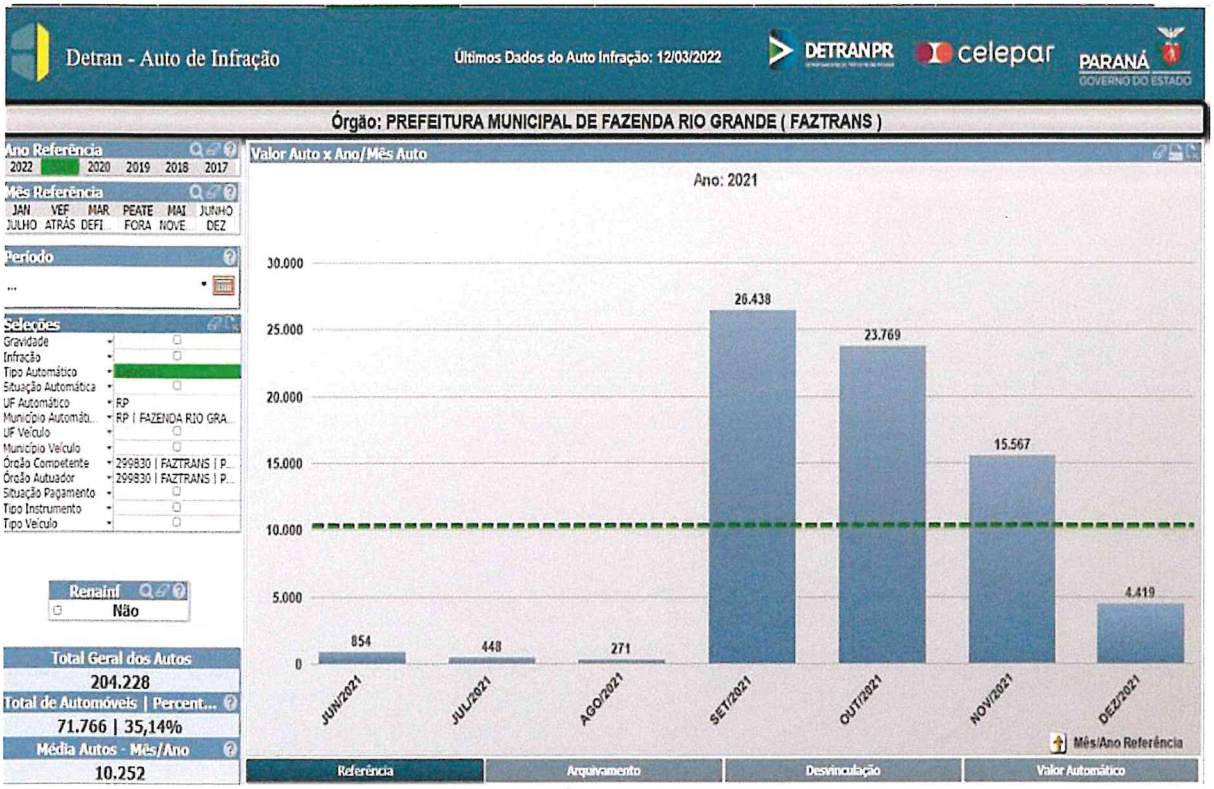
1) Avenida Francisco Ferreira, nº 3890 – Avenida Francisco Ferreira, nº 4045 com distância de **55m**;

2) Rua Santo Agostinho, nº 220 – Rua Santo Agostinho, nº 429 com distância de **130m**.

Esses são os principais apontamentos quanto à inobservância dos requisitos necessários quando da instalação dos equipamentos eletrônicos de controle/redução de velocidade.

Tais irregularidades contribuíram sobremaneira para o aumento considerável da emissão de autos de infração fato evidenciado pelos gráficos abaixo:


Início
Configurações
Automóveis - Quantitativo
Autos - Evolução
Automóveis - Veículo
Autos - Tabela Dinâmica
Automóveis - Mapa Temático
Serviços
Detran - Auto de Infração
Últimos Dados do Auto Infração: 12/03/2022
DETRANPR
celepar
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (FAZTRANS)
Ano Referência
2022 2021 2020 2019 2018 2017
Mês Referência
JAN VEF MAR PEATE MAI JUNHO
JULHO ATRÁS DEFI... FORA NOVE... DEZ
Período
Seleções
Renainf
Não
Total Geral dos Autos
204.228
Total de Automóveis | Percent...
204.228 | 100,00%
Média Autos - Mês/Ano
3.242
Valor Auto x Ano/Mês Auto
100.000
90.000
80.000
70.000
60.000
50.000
40.000
30.000
20.000
10.000
0
42.697
37.876
31.720
8.515
80.556
1.951
2017
2018
2019
2020
2021
2022
Referência
Arquivamento
Desvinculação


Detran - Auto de Infração
Últimos Dados do Auto Infração: 12/03/2022
DETRANPR
celepar
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (FAZTRANS)
Ano Referência
2022 2020 2019 2018 2017
Mês Referência
JAN VEF MAR PEATE MAI JUNHO
JULHO ATRÁS DEFI... FORA NOVE... DEZ
Período
Seleções
Gravidade
Infração
Tipo Automático
Situação Automática
UF Automático
RP
Município Automáti...
RP | FAZENDA RIO GRA...
UF Veículo
Município Veículo
Órgão Competente
299830 | FAZTRANS | P...
Órgão Autuador
299830 | FAZTRANS | P...
Situação Pagamento
Tipo Instrumento
Tipo Veículo
Renainf
Não
Total Geral dos Autos
204.228
Total de Automóveis | Percent...
71.766 | 35,14%
Média Autos - Mês/Ano
10.252
Valor Auto x Ano/Mês Auto
Ano: 2021
30.000
25.000
20.000
15.000
10.000
5.000
0
854
448
271
26.438
23.769
15.567
4.419
JUN/2021
JUL/2021
AGO/2021
SET/2021
OUT/2021
NOV/2021
DEZ/2021
Mês/Ano Referência
Referência
Arquivamento
Desvinculação
Valor Automático

Do resumo acima apresentado podemos confirmar que o numero de autos de infração gerados no ano de 2021 (80.556)- é superior a somatória dos autos gerados nos três anos anteriores: 2018 a 2020 (78.111)

E o mais grave, desses 80.556 autos de infração, 71.766 foram gerados, exclusivamente, por radares/lombadas eletrônicas ao longo de 06 meses de funcionamento dos equipamentos.

Mais uma vez para exemplificar, os autos gerados somente no mês de setembro/2021 correspondem a:

- 61,92% da totalidade dos autos gerados no ano de 2017;
- 69,80% da totalidade dos autos gerados no ano de 2018;
- 83,34% da totalidade dos autos gerados no ano de 2019.

Ou seja, nesse cenário de inobservância dos ditames legais torna imprescindível a atuação de ofício da Administração Pública. Isso porque o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, na medida em que instrui, limita e vincula as atividades administrativas.

Nesse sentido as palavras de Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*
>
> *A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*
>
> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."*

(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

Assim como leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)"

(in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP p.06)

Quando o assunto é infração de trânsito, vários requisitos devem ser observados antes que uma penalidade seja definitivamente aplicada ao condutor. Todavia, nem sempre estes procedimentos são observados, como restou acima demonstrado, levando à nulidade da multa.

Tal conclusão advém, em especial, da previsão do art. 90, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a impossibilidade de aplicação de sanções quando a sinalização da via se mostrar incorreta:

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

É exatamente o caso em comento, em que não restaram observadas as disposições da Resolução nº 798/2020, implicando no necessário arquivamento/cancelamento dos autos de infração gerados por controladores e redutores de velocidade irregularmente instalados.

Mais uma vez destaca-se que o próprio CETRAN-PR, através do Parecer da Dra. ANA PAULA FELLINI CONSTANTINO, complementado pela ATA de sessão ordinária nº 66/2022 através de seu Conselheiro GLENIO MARCELO COGO, opinaram: "***Ainda, cumpre observar se a sinalização dos equipamentos eletrônicos encontravam-se de acordo com o disposto em legislação vigente, pois, a irregularidade de sinalização poderá gerar o arquivamento dos autos de ofício pela autoridade***"; "***arquivamento caso existam divergências na sinalização das vias e seus limites de velocidades***, *complementando quanto a necessidade da autoridade municipal atender à Lei 14.071 com relação aos prazos de 180 dias para imposição nos casos aonde efetivamente não existam recursos defesas e 360 dias na questão dos que porventura tramitem defesas nesse sentido (...)*"

Como anteriormente narrado, é obrigação da administração pública, em tomando conhecimento de vícios irreversíveis em seus atos, revê-los- Sumula 346 do STF-, evitando com isso a judicialização das questões postas tornando mais onerosa a sua regularização e causando com isso dano ao erário.

Diante disso, esta Procuradoria-Geral OPINA pelo arquivamento de ofício dos autos de infração gerados pelos equipamentos irregularmente instalados ou, em caso da já emissão das penalidades, pelo seu necessário cancelamento.

Considerando a gravidade dos fatos e as conseqüências jurídicas dela decorrentes, prudente seria o envio de projeto de lei a Câmara Municipal a fim de tornar pública a discussão em torno do tema, permitindo a deliberação e apreciação pelo Poder Legislativo.

Outrossim, adotadas as medidas para arquivamento/cancelamento das penalidades, deve o processo ser encaminhado ao setor de contratos para que anexem a documentação atinente a licitação e o contrato celebrado com a empresa ESTEIO, devolvendo a esta Procuradoria-Geral para analise e eventual adoção de medidas judiciais cabíveis para apuração de responsabilidade acerca das irregularidades apontadas.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande, 03 de agosto de 2022

DEBORA LEMOS

Assinado de forma digital por DEBORA LEMOS
Dados: 2022.08.03 [illegible]

Débora Lemos
Procuradora-Geral do Município
OAB/PR 42.955

Fly n.º *0013946/2022*
Requerente: *Secretaria Municipal de Governo*

A Procuradoria Geral do Município foi instada a se manifestar acerca das inúmeras irregularidades apontadas por condutores ao órgão de trânsito deste Município- FAZTRANS, nas multas geradas e aplicadas no segundo semestre de 2021.

Considerando a gravidade dos fatos alegados através de reclamações em redes sociais, meios de comunicação e dos recursos apresentados àquele órgão de trânsito, inicialmente cumpre destacar os seguintes aspectos:

1) CONTEXTO HISTÓRICO E FÁTICO

O Município de Fazenda Rio Grande não realizava fiscalização eletrônica de trânsito desde 2019, momento em que encerrou o período contratual da empresa que anteriormente operava no Município.

Em 2020 teve início o processo licitatório para implementação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito, sagrando-se vencedora a empresa ESTEIO ENGENHARIA AEROLEVANTAMENTO.

Após a realização dos estudos técnicos obrigatórios e aferição pelo INMETRO, o primeiro equipamento foi instalado em 01 de junho de 2021.

Considerando a desnecessidade de publicização tanto da instalação quanto da sinalização com antecedência da existência de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, os 17 equipamentos previstos no estudo técnico começaram a operar e geraram 71.766 autos de infração até o final do contrato que se deu em 08 de dezembro de 2021.

Neste contexto tiveram inicio as reclamações de condutores através das redes sociais, meios de comunicação e manifestações pela cidade e em frente a Prefeitura.

Diante das manifestações e da constatação da alta média de multas gerada: **quase 399 multas diárias**, fora solicitada inspeção ao INMETRO que, em não podendo realizar em todos os equipamentos na

mesma oportunidade, realizou vistoria nos pontos considerados "críticos" e de maior reclamação, sendo emitido laudo à época.

Com base no referido laudo, que apontou irregularidade em alguns equipamentos, fora realizada consulta ao CETRAN/PR- CONSELHO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ quanto à viabilidade de arquivamento, de ofício, de alguns autos de infração abarcados pelas irregularidades apontadas tanto pelo INMETRO como pelos condutores.

O CETRAN/PR emitiu parecer OPINANDO pela impossibilidade de arquivamento de todos os autos emitidos, mas indicando que não haveria óbice em relação aos autos de infração gerados em desacordo com a legislação de trânsito.

2) FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Como restou anteriormente aduzido, a controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de cancelamento de autos de infração gerados em desacordo com a legislação de trânsito.

No caso do Município de Fazenda Rio Grande, após quase dois anos sem qualquer controle ou fiscalização, foram instalados radares e lombadas eletrônicas, equipamentos esses que passaram a gerar autos de infração sem qualquer aviso prévio ou período de cunho pedagógico/educativo.

Em que pese não haja exigência legal quanto a necessidade de publicidade para instalação ou sinalização com antecedência dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, resta evidente que sua instalação não tem como finalidade aplicação de penalidade, mas fazer cumprir os limites de velocidade mediante uma fiscalização ostensiva, mas, sobretudo, educativa, como forma de fortalecer a segurança no trânsito.

São quatro os tipos de radares de velocidade: ***i)*** fixos: abarcados pelos redutores (lombadas eletrônicas) e controladores de velocidade que são instalados de maneira permanente; ***ii)*** estáticos: equipamento instalado em veículo parado ou sobre tripé; ***iii)*** móveis: aparelho instalado no veículo do órgão fiscalizador; ***iv)*** portáteis: equipamento que o agente de trânsito direciona para o veículo registrando a velocidade.

No município foram instalados os equipamentos fixos: redutores - lombadas eletrônicas- e controladores de velocidade, sendo que em ambos os casos os locais de instalação foram "escolhidos" mediante realização de estudo técnico e de acordo com as necessidades municipais.

Ocorre que a fiscalização ultrapassou o caráter pedagógico, na medida em que alguns controladores de velocidade foram instalados extremamente próximos e com a finalidade de fiscalizar ambas as faixas simultaneamente, gerando autos de infração com diferença de segundos entre equipamentos distintos.

Já no tocante as lombadas eletrônicas, em que pese a aferição de velocidade estivesse de acordo com as determinações do INMETRO, o *display* que tem o condão de informar a velocidade com que o veículo passou pelo local, estava com recorrente inconstância, impedindo a visualização da velocidade medida pelo laço indutivo.

Tais irregularidades se tornaram mais evidentes em cada manifestação popular com vídeos e apresentação de recursos dos autos gerados com diferença de segundos entre equipamentos distintos, restando imprescindível a manifestação estatal neste caso de repercussão pública.

O auto de infração de trânsito, enquanto ato administrativo, somente será considerado perfeito quando materialmente não lhe faltar nada, ou seja, quando as disposições elementares atinentes ao motivo, conteúdo, finalidade, forma, causa e competência do agente público que o confeccionou forem observadas.[1]

Nesse sentido, há um dever jurídico de adotar todas as medidas para identificar a existência de atos administrativos defeituosos e de corrigir os defeitos existentes. A autoridade administrativa não pode se omitir de adotar as medidas cabíveis e que lhe competem, até mesmo de ofício.

Tomando conhecimento de indícios quanto à existência de um ato administrativo defeituoso, o agente estatal tem o dever de adotar as providências cabíveis, uma vez que a omissão configura violação ao dever de diligência inerente a função ocupada, resvalando para prática de ilícito administrativo.

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 8ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003. pg. 66

No caso dos autos de infração, enquanto documento público, uma vez lavrado não pode ter o seu conteúdo modificado. Se houver erro ou irregularidade que comprometa a consistência do auto de infração, não é lícito modificar ou corrigir o seu conteúdo, devendo, a autoridade competente, julgar insubsistente o seu registro e arquivá-lo, como manda o inciso I, do parágrafo único, do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

É exatamente o caso em comento, na medida em que, mesmo com a apresentação da defesa de autuação (defesa prévia) e/ou interposição de recurso à Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI-, a defesa dos condutores não teria como afastar imposição de penalidade gerada por equipamento inspecionado pelo INMETRO e, aparentemente, operando dentro da legalidade.

Somente a administração pública, através do órgão competente, poderia avaliar todos os elementos relacionados à alegada infração de trânsito e dos requisitos técnicos que se fazem necessários para sua emissão.

Logo, em sendo praticado ato contrário à lei, pode a própria Administração Pública, no exercício de autotutela, declarar a nulidade do seu próprio ato – Súmula 346 do STF.

Nesse sentido foi solicitado parecer ao CETRAN–PR, posteriormente complementado pelas conclusões expostas na ATA de Sessão Ordinária nº 066/2022, em que restou aduzido que poderiam ser arquivados de ofício as infrações geradas por equipamentos reprovados na inspeção do INMETRO, bem como àquelas geradas por dois equipamentos eletrônicos distintos desde que tais equipamentos não obedecessem aos requisitos descritos na Resolução nº 798/2020.

Diante da informalidade da consulta, tem-se que o referido parecer é opinativo, não vinculante e não representa, necessariamente, a posição oficial daquele órgão, mas fornece elementos razoáveis para tomada de decisões nos casos de maior dificuldade dos municípios quando da condução de procedimentos excepcionais envolvendo interesse público.

Diante do apontamento realizado pelo CETRAN-PR, esta Procuradoria Geral foi analisar a Resolução mencionada, haja vista que a legislação pertinente à fiscalização eletrônica de trânsito, desde sua instalação ao monitoramento, visa atribuir maior confiabilidade ao processo.

Nesta oportunidade, analisando as aferições realizadas quando do Levantamento Técnico em confronto com a Resolução nº 798/2022 possível verificar que não há informação acerca:

> ***i)*** da observância da distância máxima obrigatória entre as placas de identificação R-19 e os medidores de velocidade (art. 11);
> ***ii)*** da instalação da placa de indicação R-19 junto a cada medidor de velocidade (art. 10, §2º).

A exemplo do acima exposto, destacamos de forma exemplificativa, mas não exauriente, o equipamento instalado na Av. Brasil, nº 390, com identificação do numero de série 1120 000044, numero do INMETRO 13029984. Tal equipamento além de instalado imediatamente após o poste de energia, o que é vedado, não possui a placa de identificação R-19 junto ao medidor e, em que pese haja demonstração da instalação da placa R-19 antecedendo o controlador de velocidade, não há indicação da observância da metragem mínima exigida pela referida Resolução.

Como bem destacado pelo parecer do CONTRAN-PR, a inobservância dos requisitos descritos pela Resolução nº 798/2020 quando da instalação dos medidores de velocidade importa, obrigatoriamente, na nulidade dos autos gerados por tais equipamentos, razão pela qual se torna imprescindível sua análise pormenorizada.

Por todo o acima exposto esta Procuradoria Geral OPINA, diante dos fortes indícios de instalação dos equipamentos de controle de velocidade de maneira contrária a legislação aplicável ao caso, pela necessária manifestação do órgão de trânsito deste Município-FAZTRANS, quanto aos apontamentos acima realizados, sendo que tal manifestação deve ser realizada de maneira individual e pormenorizada de cada equipamento, de modo a viabilizar parecer final quanto ao arquivamento dos autos de infração ilegalmente gerados no período de junho/dezembro de 2021 e eventualmente não abarcados pelo Parecer do CONTRAN-PR.

É o parecer.

Encaminho à Secretaria de Governo para análise e deliberação.

Fazenda Rio Grande, 15 de julho de 2022.

DÉBORA LEMOS
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 42.955
Decreto nº 6484/2022

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 60/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2022.

Elvis Roberto MaioKy
Secretário Municipal de Governo

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 60/2022; Súmula:"**Dispões sobre a determinação de cancelamento dos autos de infração de trânsito, nos termos que especifica .**".
	Criação	
X	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 08/2022	Fim: 12/2022

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Cancelamento de Infrações	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2022	0,00	435.159.645,00	0,00%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:

-Verifica-se que o pretendido esta em conformidade com o parecer Jurídico , e visa a anulação das infrações cometidas em conformidade com o apurado no processo administrativo tendo como conclusão o "PARECER JURÍDICO Nº 0013946/2022";

- Que os autos tratado no projeto de Lei 60/2022 não trata-se de lançamento impostos com obrigação de cobrança mensal ou anual , e sim de aplicação de sanções esporádica em caso de descumprimento da legislação de transito;

- Que o mesmo não implicara em impacto ao orçamento, devido aos mesmos ainda estarem sendo questionado a sua aplicabilidade bem como quando ser devido ou não o seu pagamento.

Fazenda Rio Grande, 04 de agosto de 2022.

Elvis Roberto Maioky

Secretário Municipal de Governo

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 261/2022

Fazenda Rio Grande, 16 de setembro de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº021/2022 de 14 de setembro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar o Projeto de Lei Complementar 021/2022 de 14 de setembro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Altera a redação de dispositivos legais constantes no Anexo V da Complementar n.º 92, de 29 de abril de 2014, conforme especifica".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.16 16:31:39 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2022.
DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos legais constantes no Anexo V da Complementar n.º 92, de 29 de abril de 2014, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Ficam alteradas as redação de dispositivos legais constantes no Anexo V da Complementar n.º 92, de 29 de abril de 2014, passando a constar com o seguinte texto:

"(...).

ANEXO V

(...).

A Classe de Cargo composta por Cargo de Carreira pertencente a Classe 21 terá como Padrão de Vencimento o Nível 64;

(...).

A Classe de Cargo composta por Cargo de Carreira pertencente a Classe 38 terá como Padrão de Vencimento o Nível 98;

(...).

A Classe de Cargo composta por Cargo de Carreira pertencente a Classe 53 terá como Padrão de Vencimento o Nível 134;

(...)".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de setembro de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.16 16:34:26 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 021/2022.
DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei Complementar n. 021/2022, que visa alterar a redação de dispositivos legais constantes no Anexo V da Complementar n.º 92, de 29 de abril de 2014, conforme especifica.

Em suma o presente Projeto de Lei Complementar busca adequar a Legislação Municipal com o regramento previsto na Lei Federal n. 14.434/2022.

O presente projeto de lei promove a adequação do vencimento inicial de carreria aos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem e Enfermeiro aos parâmetros introduzidos pela Lei Federal n. 14.434/2022.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Edis que compõe essa Casa de Leis para a deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar caso entendam que o mesmo vem de encontro ao interesse público.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917 Dados: 2022.09.16 16:29:31 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 032/2022.
DE 02 DE JUNHO DE 2022.

Súmula: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO MARCO ZERO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica instituído o Marco Zero da cidade de Fazenda Rio Grande que ficará localizado no espaço da parte de trás da Prefeitura, na Praça Brasil, entre as ruas Jacarandá e Itália, estabelecida pela localização -25.651013, -49.309235.

Parágrafo Único. O Marco Zero da cidade de Fazenda Rio Grande compreende-se o espaço territorial urbano inserido no perímetro limitado pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

- No vértice com a Rua Jacarandá: G.D -49.30981 -25.64969; GMS 49°18'35.3"0 25°38'58.9" S; UTM 22S. 669664,48L 7162026,38N;
- No vértice com a Rua Inglaterra: G.D -49.30976 -25.64974; GMS 49°18'35.1"0 25°38'59"S; UTM 22S. 669669.25L 7162021.28N;
- No vértice com a Rua Itália: G.D -49.30963 -25.65253; GMS 49°18'34.7"0 25°39'09.1S; UTM 22S. 669678.22L 7161711.51N;
- No vértice com a Rua Macedônia: G.D -49.30869 -25.65248; GMS 49°18'31.3"0 25°39'08.9"S; UTM 22S. 669773.08L 7161715.66N.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a construção do Marco Zero de concreto contendo no topo uma placa indicativa.

Parágrafo Único. Poderá o Poder Executivo lançar concurso público para a escolha do melhor design para a construção do Marco Zero.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Urbanismo com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de junho de 2022.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **ALEX PADILHA** e **PROFESSOR FABIANO FUBÁ**.

JUSTIFICATIVA

O **MARCO ZERO** expressará a ideologia do período em que foi concebido e implantado, um forte sentimento da cidade de Fazenda Rio Grande ressaltando o papel para a contínua evolução do Estado do Paraná.

Mais que uma simples referência espacial, o **MARCO ZERO** será um monumento pleno de valor simbólico, devendo com o tempo ser tombado.

A exemplo do **MARCO ZERO** de São Paulo, com a construção de uma peça hexagonal de mármore e tampo de metal, trazendo em cada uma das faces símbolos em relevo dos destinos indicados. São eles: um pinheiro simbolizando o Paraná (caminho para o Sul), um navio, Santos (caminho para o mar), a bananeira e o Pão-de-Açúcar, o Rio de Janeiro (caminho para o Nordeste), ferramentas de mineração, Minas Gerais (indica o Norte), a bateia, Goiás (Noroeste) e os atributos do bandeirante, Mato Grosso (Sudoeste). A peça possui as seguintes metragens: 1,13m x 0,70m x 0,70m, com pedestal de 0,15m x 2,20m x 2,20m. Sendo o autor da obra o francês Jean Gabriel Villin, aqui no município de Fazenda Rio Grande poderia se construir uma peça com as nossas referências culturais e diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei de extrema importância para a história, cultura e respeito à cidadania.

Fazenda Rio Grande, 02 de junho de 2022.

Alex Padilha
Vereador

Professor Fabiano Fubá
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 34/2022.

DE 03 DE JUNHO DE 2022.

***SÚMULA**: "Implanta os grupos de exercícios terapêuticos preventivos (GETEP) no município de Fazenda Rio Grande".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1° Fica criado no Município de Fazenda Rio Grande os grupos de exercícios terapêuticos (GETEP) no trabalho de promoção da saúde e bem estar físico dos moradores de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Os GETEP's (grupos de exercícios terapêuticos e preventivos fisioterápicos) serão organizados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude em conjunto com a Secretaria de Saúde.

I – A Secretaria de Esporte ficará responsável pela execução das atividades dos GETEP's, incluindo avaliação física e funcional dos participantes por meio de profissionais qualificados.

II – A Secretaria de Saúde deverá realizar a captação dos participantes, encaminhando pacientes avaliados pelos médicos das unidades básicas de saúde ou centros de especialidade, e disponibilizando profissionais e funcionários que possam dar suporte aos trabalhos sem afetar as atividades da secretaria e do sistema único de saúde do município.

Art. 3° As atividades deverão ser coordenadas com o intuito de atender pacientes com patologias crônicas.

Art. 4° Grupos da melhor idade e conveniência poderão solicitar a criação de GETEP voltado para o grupo e faixa etária específica.

Art. 5° Para que o paciente seja atendido no GETEP através das Unidades Básicas de Saúde será necessário encaminhamento médico com indicação da patologia do paciente e autorização para execução de atividade física.

Art. 6 º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Esporte, Secretaria Municipal de Saúde e outras a fins.

Art. 7 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Fazenda Rio Grande, 03 de junho de 2022

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS BERNARDES
Data: 03/06/2022 10:23:54-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Projeto de Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.

Justificativa

Evidências científicas mostram que pessoas que praticam exercícios regulares evitam o tabagismo, melhoram o controle do diabetes e da hipertensão arterial, controlam os níveis elevados de triglicérides, promovem elevação do colesterol bom (HDL) e combatem a obesidade; há também impacto na saúde mental, melhorando significativamente o humor e auto estima.

A atividade física orientada é também um forte aliado no tratamento e prevenção das enfermidades ortopédicas, especialmente no combate à dores crônicas, que são queixas muito frequentes nas unidades de saúde, tendo uma demanda grande de pedidos de exames e tratamentos de maior dificuldade de acesso. A participação nos grupos auxiliará a melhora clínica dos pacientes e será mais uma opção terapêutica, visto a alta demanda de pacientes nas UBS e centro de especialidades ortopédicas, diminuindo assim o tempo de espera para atendimento.

As atividades irão otimizar as estruturas e os profissionais da secretaria, não tendo necessidade de investimento, indo de encontro aos princípios de economicidade.

PROJETO DE LEI 035/2022
DE 09 DE JUNHO DE 2022

Súmula "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras serviço de distribuição de energia elétrica, internet, telefone e tv a cabo e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura promover a regularização ou a retirada de fiação inutilizada ou em desuso em vias públicas do município de Fazenda Rio Grande".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1° Em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada Distribuidora, fica obrigada a realizar o alinhamento das fiações ou a remoção, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de fios inutilizados ou em desuso dos postes de energia elétrica.

§ 1º O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando a não interferir no uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, instalações e edificações.

§ 3º De imediato, a Distribuidora deverá notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamentos, para que realizem o alinhamento da fiação que instalaram ou a retirada de seus fios desnecessários ou inutilizados no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2° A Distribuidora deverá enviar semestralmente ao Poder Executivo Municipal um relatório das ações de retiradas ou alinhamento dos fios dela própria ou das notificações que enviou às empresas que compartilham o uso dos seus postes.

Art. 3° As fiações instaladas nos postes a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas com o nome da empresa responsável.
Parágrafo Único. Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de estrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter o nome de todas as empresas que a utilizam.

Art. 4º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, a Distribuidora será notificada acerca da necessidade de regularização.
§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter a localização do poste com fiação a ser regularizada e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º Caso os fios pertençam à alguma empresa que compartilha a infraestrutura dos postes, a própria Distribuidora deverá notificar esta empresa, para que a não conformidade identificada seja regularizada.

Art. 5° Após 30 (trinta) dias do recebimento da notificação feita pela administração pública municipal, caso a não conformidade relatada não tenha sido regularizada, será aplicada multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município à Distribuidora ou empresa que compartilha de sua infraestrutura de postes.

§ 1º A cada 30 (trinta) dias de descumprimento do disposto nesta Lei, nova multa será aplicada com valor dobrado em relação à anterior.

§ 2º A comprovação de que a Distribuidora enviou notificação à empresa que compartilha de sua infraestrutura de postes, para que regularize a situação no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação original pela Administração Pública Municipal, isenta a Distribuidora da responsabilidade administrativa.

Art. 6º Caso o serviço prestado pela Distribuidora ou outras empresas que compartilham a sua infraestrutura de postes tenha que ser interrompido, o usuário deverá ser comunicado previamente nos termos do art. 6º, inciso VII da Lei Federal 13.460/2016.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Obras, por intermédio do setor de Iluminação Pública a notificação referente a multa que consta no Art. 5° desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALEX PADILHA**.

Justificativa

O Projeto de Lei tem como objetivo eliminar ou reduzir um problema sério que vem ocorrendo em todos os grandes centros urbanos do país: o abandono de fiação de empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet em postes, após realizarem reparos, trocas e substituições de fios.

A existência desses fios sem utilidade ou em desuso é prejudicial em dois sentidos: além de provocarem a chamada poluição visual, como ficam soltos, eles podem causar acidentes com pessoas que passam pelas ruas. É preciso, portanto, eliminar o excesso de fios mal alinhados, soltos, em desuso, para garantir mais segurança à população e reduzir o desagradável impacto visual.

Geralmente, o emaranhado de fios instalados nos postes não é de cabos da Distribuidora de energia elétrica, mas das operadoras de telefonia, internet e TV a cabo. A Distribuidora de energia acabou perdendo o controle da adequada utilização deles. Assim como a sociedade, a Distribuidora também tem interesse que sejam eliminados os fios em desuso e seja regularizado o alinhamento de cabos, pois isto inclusive permite que a execução de serviços de sua responsabilidade seja realizada com maior segurança.

Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Portanto, é essencial destacar que o presente Projeto de Lei não se propõe a legislar sobre energia, visto que apenas estabelece obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é competência do Município. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010).

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu sobre a admissibilidade da matéria e iniciativa parlamentar:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem

uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), do Legislativo sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017) (grifamos).

Um detalhe importante para que o Projeto de Lei seja efetivo é que o Município sempre notifique a Distribuidora de energia elétrica, mesmo que os cabos com irregularidade não pertençam a ela. Para se eximir da responsabilidade da não conformidade, a Distribuidora terá, então, 30 (trinta) dias para notificar novamente o ocupante de sua infraestrutura, que ficará sujeito às penalidades previstas no Projeto em caso de não corrigir os problemas mencionados na notificação original.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022

Alex Padilha

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 037/2022.
DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Banco de Materiais de Construção para armazenamento e redistribuição mediante doação".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1° Fica criado no Município de FAZENDA RIO GRANDE, o Banco de Materiais de Construção para armazenamento e redistribuição mediante doação de:

I - sobras de matérias primas da construção civil;

II - resíduos líquidos que possam ser utilizados em obras, como por exemplo tintas, cal líquido, impermeabilizantes e afins;

III - materiais adquiridos pelo próprio Município;

IV - doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral; e

V - doações de materiais novos ou usados, desde que em bom estado de conservação.

Parágrafo único. O material poderá ser recolhido e transportado pelos próprios doadores ou em veículos próprios da Prefeitura sem ônus para o doador ou donatário.

Art. 2° As doações ao Banco Municipal de Materiais de Construção deverão ser feitas diretamente à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras ou à Secretaria Municipal de Assistência Social, que as repassarão ao Banco.

Art. 3° A entrada e saída de materiais deverão ser registradas no Estoque do Banco Municipal de Materiais de Construção.

Art. 4° O Banco Municipal de Materiais de Construção deverá manter cadastro atualizado de pessoas interessadas, as quais deverão residir em FAZENDA RIO GRANDE, comprovando ser proprietário e residente do imóvel, possuir renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Parágrafo único. A inscrição e a manutenção do cadastro das pessoas interessadas serão realizadas através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5° O Banco Municipal de Materiais de Construção deverá ser divulgado na website e demais meios de publicidade da Prefeitura do Município de FAZENDA RIO GRANDE.

Art. 6° O Banco de Materiais de Construção funcionará em um local apropriado, pertencente ao município.

Art. 7° O Banco de Materiais de Construção, será administrado pela Prefeitura de FAZENDA RIO GRANDE e coordenado pela Secretaria Municipal de Engenharia e Obras em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8° O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal de Materiais de Construção será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;

II - recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Entende-se por situações emergenciais e/ou calamidade os incêndios, sinistros, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais, as situações onde os danos são totais ou parciais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

Art. 9° O Banco de Materiais de Construção, visa ainda:

I - garantir ações de políticas de precariedade habitacional, possibilitando acesso às famílias carentes e desestruturadas;

II - proporcionar uma melhor qualidade de vida, no repasse de materiais proporcionando condições dignas de morar;

III - conscientizar o usuário para organizar equipe de mão-de-obra em forma de mutirão, diminuindo o custo da obra;

IV - educar o usuário no sentido de trabalhar sem desperdício e aproveitar bem o material fornecido;

V - conscientizar ainda o usuário, com relação aos cuidados e aos reparos da moradia, tais como, pintura, higiene e limpeza do terreno;

VI - trabalhar com a família beneficiada através de ação e reflexão mostrando a importância do benefício.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador ***PROFESSOR HÉLIO PEREIRA***.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a doação de sobras de matérias primas da construção civil, resíduos líquidos que possam ser utilizados em obras, como por exemplo tintas, cal líquido, impermeabilizantes e afins, doações de materiais novos ou usados, desde que em bom estado de conservação, que possam ser utilizados em benefício para obras e reparos nas residências de famílias mais humildes de nosso município. O Banco de Materiais de Construção tem por finalidade, contribuir através do repasse de materiais de construção para famílias que passam por situações emergenciais e/ou precárias de habitação. Além de proporcionar condições de moradia digna que assegurem os direitos sociais à população comprovadamente carente de nosso Município, visa garantir ações de políticas de enfrentamento a precariedade habitacional, possibilitando às famílias uma melhor qualidade de vida. Também, incentiva a realização de mutirões da população através da conscientização da população para organizar equipes de mão-de-obra em, viabilizando a construção/ampliação de morarias a um baixo custo. Com o Banco de Materiais de Construção teremos um local destinado ao reaproveitamento dos materiais que até então eram considerados inúteis pelos seus proprietários, devido a sua não utilização ou quantidade insuficiente. Aquilo que para um cidadão não tenha mais utilidade, como o resto de tinta da pintura, tijolos da demolição do murro ou a substituição de uma simples porta, representará a família beneficiária a oportunidade de melhorar as condições físicas de sua moradia. Deste modo, diante da importância da referido Projeto de Lei é que solicito aos nobres pares aprovação do mesmo.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2022.

Professor Hélio

Vereador

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 039/2022
14 DE JUNHO DE 2022

Súmula: "Autoriza a criação da Campanha de Incentivo à Música em Fazenda Rio Grande e dá outras providências".

A CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Campanha de Incentivo à Música em Fazenda Rio Grande/PR, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de outubro, pela Prefeitura Municipal desta cidade, por intermédio da Secretaria responsável pela área da cultura.

§º 1 A campanha poderá ser efetivada através de palestras gratuitas de introdução musical e aperfeiçoamento do ensino da música, por meio de; aulas de cantos, aulas de sopro, práticas de instrumentos, apresentações históricas sobre a cultura musical, etc.

Art. 2º A construção da grade de programação, exposição e das demais atividades da Campanha de Incentivo à música será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, podendo ter a colaboração de instituições privadas ou públicas, municipais, estaduais e federais, assim como de instituições sem fins lucrativos.

Art. 3º O orçamento da Campanha de Incentivo à música poderá ser complementado por recursos provenientes de convênios ou parcerias com instituições públicas privadas, de nível municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Inclui-se no dispositivo do artigo acima as leis de incentivo à cultura ou de outros programas de fomento cultural existente.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2022.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador ***PROFESSOR LÉO***.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo valorizar e fomentar a valorização da cultura, através de uma de suas vertentes; a música.

Por meio desta campanha, oferecerá acesso ao aprendizado e o contato direto com a música, de forma a incentivar novas artistas em Fazenda Rio Grande/PR.

A criação desta campanha oferecerá incentivo à cultura, por meio de palestras gratuitas de introdução musical e aperfeiçoamento instrumental.

O ensino da música desperta no cidadão um gosto a mais pela arte de forma geral, além de ser um valioso projeto social e cultural de suma importância para o desenvolvimento do intelecto. Além disso, através deste projeto poderá ser descoberto novos artistas em nosso município.

Desse modo, este Nobre Vereador ciente da importância da temática aqui abordada, submete o presente projeto de lei ao plenário, contando com o apoio dos demais Nobres Vereadores.

PROFESSOR LÉO

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 041/2022

Institui o Dia Municipal da Cavalgada de Santo Antônio, A Semana dos tropeiros e A Semana farroupilha e dá outras providências.

Art. 1°. Fica instituído **O DIA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO**, a ser celebrado anualmente no domingo, no dia 13 de Junho dia de Santo Antônio ou próximo a data.

Parágrafo Único: A data de que trata o *caput* integrará o calendário de atividades institucionais do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Fica instituído **A SEMANA DOS TROPEIROS**, a ser celebrado anualmente no dia 26 de abril ou próximo a data seguindo a lei estadual Lei nº 14.356, de 7 de abril de 2004,

Parágrafo Único: A data de que trata o *caput* integrará o calendário de atividades institucionais do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 3º Fica instituído **A SEMANA FARROUPILHA**, a ser celebrado anualmente no dia 13 a 20 de setembro. A Semana Farroupilha começa dia 13 de setembro e se estende até o dia do gaúcho.

Parágrafo Único: A data de que trata o *caput* integrará o calendário de atividades institucionais do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 4º. Na data de que trata esta Lei, o Poder Público Municipal, na figura dos Poderes Executivo e Legislativo, promoverá ações com o objetivo de valorizar a Cavalgada, a semana dos tropeiros e semana farroupilha compreendida como manifestação cultural/religiosa e turísticas em forma de passeio, celebrações e festividades realizada por grupos de cavaleiros e amazonas, entre crianças e idosos, tais como:

I – Realização de reuniões e audiência pública em prol da Cavalgada;
II – Discussão acerca dos bons tratos aos animais e do resgate à cultura e tradições;

III – Promoção de parcerias com grupos de cavaleiros e amazonas para a realização de Cavalgadas, a semana dos tropeiros e semana farroupilha.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cavalgada, a semana dos tropeiros e semana farroupilha é uma manifestação cultural/religiosa e turísticas em forma de passeio, celebrações e festividades, realizada por grupos de cavaleiros e amazonas, entre crianças e idosos. A cavalgada pode ser realizada por motivos religiosos, cívicos, diversão, esporte, ou associação de duas ou mais dessas atividades. Esse hábito é realizado por pessoas em todo o Brasil.

Valorizar esse esporte é promover um resgate à cultura e tradições fazendenses, tendo em vista que as Cavalgadas são realizadas no Brasil desde o século XVI, primeiramente como conquista de território e *a posteriori* como culto religioso ou ainda festas com temas diversos, como aniversários de cidades, ode às bandeiras e outras manifestações.

Aprovar esse projeto é valorizar o patrimônio histórico.

Luiz Sérgio Claudino
VEREADOR

PROJETO DE LEI N° 042/2022

DE 22 DE JUNHO DE 2022

Súmula: "*Estabelece o "Programa RG nas Escolas no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências***".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a presente **LEI.**

Art. 1° Estabelece o "Programa RG nas Escolas Municipais no Munícipio de Fazenda Rio Grande.

O programa tem por finalidade levar a estrutura capaz de emitir a primeira via do documento de identificação, RG (Registro Geral), até as instituições de ensino, tal como Escolas Municipais dentro do município de Fazenda Rio Grande .

Art. 2° Fica o Poder Executivo, através da Secretaria competente autorizado a ceder servidores para a realização desses serviços, em parceria com a Delegacia da Policia Civil, órgão responsável pela emissão de RGs no Município, afim de promover ações necessárias para a confecção do documento no modo itinerante, e campanhas de divulgação do serviço, informando datas e horários disponíveis para a realização do processo.

Art. 3° As ações referentes à execução do programa serão realizadas anual e periodicamente, conforme disponibilidade dos órgãos envolvidos.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art 6° ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marco Antônio Marcondes Silva

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Tramontina Gravena

JUSTIFICATIVA

O programa em questão visa dar agilidade e levar comodidade para o cidadão, que através do serviço Itinerante não terão mais que esperar na fila do agendamento para serem atendidos, e por outro lado, os órgãos competentes agirão na antecipação do oferecimento dos serviços, o que por vezes, vai gerar o desafogamento do sistema e a extrema satisfação do usuário. Também Vale ressaltar que, uma vez aprovado o presente projeto, não acarretará qualquer ônus pecuniário ao município, considerando que a estrutura existente nos estabelecimentos de ensino é por si suficiente para receber as equipes. Considerando o acima exposto, uma vez aprovada a matéria em tela, trará diversos benefícios e diversas comodidades aos cidadãos que não mais precisarão se deslocar para obter o RG. Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei, e solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação.

Alexandre Tramontina Gravena

Vereador

Fazenda Rio Grande, 22 de Junho de 2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022
DE 24 DE JUNHO DE 2022

SÚMULA: *Altera e acrescenta dispositivos à LEI Nº 28 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 e dá outras providências"*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o §3º ao artigo 84 da Lei 28 de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

§3º declarada, pelo setor de arrecadação municipal, a irregularidade da constituição do crédito tributário, e/ou, a inexistência da obrigação que lhe deu origem, fica o contribuinte dispensado do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja extinto, ou dela consequentes, e, a Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento dos débitos decorrentes do lançamento indevido de impostos, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal, de períodos anteriores ao período questionado pelo contribuinte.

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo Único do artigo 85 da Lei 28 de 30 de dezembro de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes, e, a Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento dos débitos decorrentes do lançamento indevido de impostos, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal, de períodos anteriores

ao período questionado pelo contribuinte, aos que gozam de qualquer isenção, imunidade e/ou anistia prevista legalmente no município".

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário, os demais dispositivos do Código Tributário Municipal permanecem inalterados.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2022

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma atualização legislativa, a fim de adequar à Lei nº 28/1993, qual instituiu O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ao já previsto na LEI Nº 195 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, ao que se refere às modalidades de extinção e exclusão de créditos tributários lançados indevidamente, alcançando seus débitos acessórios como às custas judiciais em caso de execução fiscal.

Fazenda Rio Grande, 24 de Junho de 2022.

Alexandre Tramontina Gravena
VEREADOR

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

Gilmar Jose Petry
VEREADOR

Antônio Maciel
VEREADOR

Jose Carlos Brandão
VEREADOR

Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR

Doriane Hammad
VEREADORA

Helio Pereira
VEREADOR

Marco Antônio
VEREADOR

Alex Padilha
VEREADOR

Jose Carlos Bernardes
VEREADOR

Leonardo de Paula Dias
VEREADOR

Alesandro Bordignon Weiss
VEREADOR

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 224/2022

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº024/2022 de 27 de julho de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminha Projeto de Lei 024/2022 de 27 de julho de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.09 12:12:46 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 024/2022.
DE 27 DE JULHO DE 2022.

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1° Fica alterada a redação da súmula da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Súmula: Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Fazenda Rio Grande; cria o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural e institui o Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande.

(...)."

Art. 2° Fica alterada a redação do artigo 2º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 2° O Patrimônio natural e cultural do Município de Fazenda Rio Grande é constituído por:

I - Bens móveis e imóveis;

II- De natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público e cultural, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, turístico e ou científico.

III - Formas de expressão;

IV - Modos de criar, fazer e viver;

V - Criações científicas, artísticas e tecnológicas;

VI - Obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticos culturais.

(...)."

Art. 3° Fica alterada a redação do artigo 3º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 3° O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, mediante deliberação no Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural – COMPAC.

(...)."

Art. 4° Fica alterada a redação do artigo 4º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 4º Fica instituído o livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município.

§ 1º Serão geridos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural – COMPAC, os seguintes livros de inscrição do Patrimônio Cultural do Município de Fazenda Rio Grande:

I - Livro de Tombo de Bens Naturais – incluindo-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios ou reservas naturais, parques e reservas federais, estaduais e municipais;

II - Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III - Livro de Tombo de Bens Imóveis de Valor Histórico, Arquitetônico, Urbanístico, Rural, Paisagístico, como: obras, cidades, edifícios, conjuntos e sítios urbanos e rurais.

IV - Livro de Tombo de Bens Móveis de valor histórico, artístico, folclórico material e imaterial, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

§ 2º Os Livros de Tombo Municipais poderão adotar a forma eletrônica.

§ 3º Nos casos em que o bem a ser protegido não se enquadre nos Livros acima relacionados, poderão ser abertos outros Livros.

§ 4º São instrumentos de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Fazenda Rio Grande, sem prejuízos de outras formas de acautelamento:

I - Plenos:

a) Tombamento;
b) Registro.

II - Auxiliares:

a) Inventário;
b) Vigilância.

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Cultural de Fazenda Rio Grande – a guarda e conservação dos Livros Tombo dispostos neste artigo, garantindo a inviolabilidade das suas informações.

§ 6º Compete a Guarda Municipal exercer a vigilância interna e externa sobre os próprios municipais, conforme determina o artigo 2º da Lei Municipal n. 102/1996.

(...)."

Art. 5° Fica alterada a redação do Capítulo II da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

CAPÍTULO II
CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO CULTURAL – COMPAC

(...)."

Art. 6° Fica alterada a redação do artigo 5º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 5° Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e controlador, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O conselho será composto:

I - Pelo Secretário Municipal da Cultura, na condição de Presidente do Conselho;

II - 01 (um) membro e respectivo suplente, servidores da Secretaria Municipal de Cultura;

III - 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Cultura, nomeados por Decreto expedido pelo Prefeito, dentre esses indicados deverão compor as seguintes Secretaria Municipais:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Urbanismo;
b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Administração (preferencialmente da Divisão de Patrimônio);
c) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
d) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

IV - 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes indicados e nomeados por decreto expedido pelo Prefeito, dentre esses indicados deverão compor integrantes da sociedade civil dentre os quais deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de patrimônio histórico, material e imaterial.

§ 2º Os indicados serão nomeados para o período de 02 (dois) anos, e ficará a cargo do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural, fazer a eleição de novos membros após encerramento do prazo da vigência das nomeações.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Cultura viabilizar ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural espaço físico e material de expediente para realização de suas funções.

§ 4º Em cada processo o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 5º Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural a elaboração do seu Regimento Interno, após a posse de seus Conselheiros.

§ 6º O Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural poderá criar Câmaras e Comissões, com o intuito de deliberar acerca dos assuntos pertinentes ao Conselho, cujo funcionamento será definido por meio de Regimento Interno.

§ 7º O exercício das funções de Conselheiros é considerado de relevante Interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 8º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural:

I - Apoiar a Secretaria Municipal de Cultura nos assuntos pertinentes ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

II - Estabelecer critérios para enquadramento de valores culturais, representadas por peças, prédios e espaços a serem preservados, mediante tombamento, desapropriação, registros, vigilância ou qualquer outra forma de acautelamento.

III - Propor a inclusão no patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, de bens considerados de valor cultural.

IV - Propor, por todos os meios a seu alcance, a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

V - Expedir parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre móveis e imóveis que tenham significação histórica, artística e cultural para o Município.

VI - Opinar sobre qualquer assunto pertinente ao patrimônio histórico artístico e cultural do Município, quando solicitado pelo Prefeito, Secretários Municipais e/ou Cargos com igual relevância administrativa.

(...)."

Art. 7° Fica alterada a redação do artigo 6º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 6º. Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - Da Secretaria Municipal de Cultura;

II - Do proprietário;

III - De qualquer cidadão.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

(...)."

Art. 8° Fica alterada a redação do artigo 7º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 7º O Conselho Municipal de Patrimônio Artístico Cultural – COMPAC poderá propor tombamento 'ex-officio' de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e ou pela União.

(...)."

Art. 9° Fica alterada a redação do artigo 8º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 8º Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

(...)."

Art. 10° Fica alterada a redação do artigo 9º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 9º Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Cultura ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e por meio de comunicação de mídias eletrônicas.

(...)."

Art. 11. Fica alterada a redação do artigo 13, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 13. O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura e novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se necessárias medidas externas.

(...)."

Art. 12. Fica alterada a redação do artigo 14, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que os membros do COMPAC, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

(...)."

Art. 13. Fica alterada a redação do inciso VI e fica incluído o inciso VII, ambos do artigo 15, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 15º. (...).

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade, deve ser registrado por meio de foto e vídeo do objeto a ser catalogado.

VII - Registro em fotos e quando possível, em vídeo.

(...)."

Art. 14. Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 19, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 19º. (...).

§ 1º Restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito pela "*ad referendum*" da Secretaria Municipal de Cultura.

(...)."

Art. 15. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 21, bem como do seu parágrafo 1º, ambos da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 21. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário e execução de obras imprescindíveis à conversão do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

(...)."

Art. 16. Fica alterada a redação do artigo 26, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; já nos casos de furto deve ser acionado de imediato as autoridades competentes para a recuperação.

(...)."

Art. 17. Fica alterada a redação do artigo 27, bem como incluído o parágrafo 2º, no mesmo artigo, ambos da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 27. No caso de deslocamento de bens culturais móveis tombados deverá o proprietário obter prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura e/ou COMPAC, comprovando condições de segurança, conservação, guarda e seguro desses bens.

(...).

§ 2° No caso de bem móvel cedido para exposição, deve se respeitar o período de 01 (um) ano para retorno ao cedente.

(...)."

Art. 18. Fica alterada a redação do artigo 28, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 28. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Artístico Cultural, poderá isentar o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º A isenção de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 2º A isenção de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

(...)."

Art. 19. Fica alterada a redação do artigo 29, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 29. As Secretarias Municipais e demais órgão de Administração Pública Direta ou Indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas vizinhas.

(...)."

Art. 20. Fica alterada a redação do artigo 30, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 30. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 (mil) UFM (Unidade Fiscal do Município) e se houve como conseqüência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10.000 (dez mil) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Destruição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 60% (sessenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do respectivo valor venal, limitado ao estipulado no *caput*.

§ 2º Reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia, autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 60% (sessenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal, limitado ao estipulado no *caput*.

§ 3º Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 60% (sessenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal, limitado ao estipulado no *caput*.

§ 4º A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado a ser feita pelo proprietário em prazo adequado a ser definido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural.

§ 5º Toda e qualquer multa arrecadada sobre os bens serão destinados em sua totalidade ao Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande.

(...)."

Art. 21. Fica alterada a redação do artigo 31, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 31. As multas terão seus valores fixados através de ato próprio do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural, nos moldes do artigo 30 desta Lei, e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

(...)."

Art. 22. Fica alterada a redação do artigo 32, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 32. Todas as obras e modificações construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

(...)."

Art. 23. Fica alterada a redação do artigo 34, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande, gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdidos ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

(...)."

Art. 24. Fica alterada a redação do artigo 35, bem como fica alterado o inciso III e incluído o inciso VI, todos da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 35. Constituirão receitas do Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande:

(...).

III - As arrecadações em sua totalidade das multas aplicadas com base nesta lei;

(...).

VI - Verbas provenientes de Leis de Incentivo Municipais, Estaduais e Federais.

(...)."

Art. 25. Fica alterada a redação do artigo 36, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 36. O Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

(...)."

Art. 26. Fica alterada a redação do artigo 37, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 37. O Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto a Secretaria Municipal da Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

(...)."

Art. 27. Fica alterada a redação do artigo 38, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 38. Aplicar-se-ão ao Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

(...)."

Art. 28. Fica alterada a redação do artigo 39, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 39. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande, serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

(...)."

Art. 29. Fica alterada a redação do artigo 40, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 40. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário.

(...)."

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de julho de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.09 12:14:36 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 024/2022.
DE 27 DE JULHO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 024/2022, que altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica.

Partindo da ideia de que a memória é a imagem de tempos passados ou presentes e que os objetos, documentos e locais, que constituem os elementos formadores do patrimônio cultural material e imaterial, interajam entre si, transmitindo conhecimento e formando a identidade cultural de um povo, fazendo necessário preservar os patrimônio que contam a história. Com a finalidade de preservar a memória da cultura de Fazenda Rio Grande, ou seja, conter a desaceleração e degradação, visando prolongar e proteger o patrimônio cultural. É necessário resgatar a memória dos munícipes, visto que a região é rica em cultura e história, já que o local foi um assentamento de tribos indígenas e trajeto para tropeiros, dessa forma quando se coloca em ação esta lei é um passo inicial para que possamos resgatar os acontecimentos que envolvem o município e a região onde ele se localiza, visto que a história regional se entrelaça com mais municípios vizinhos.

Pelegrini (2006, p.124), diz que "A integração dessas áreas pode vir a corroborar a reafirmação de códigos visuais das identidades cívicas, patrióticas, ou étnicas, na medida em que consiga agregar a população residente ao "legado vivo"".

O principal ponto de discussão é para a finalidade que se busca com a preservação do patrimônio cultural. Na sociedade contemporânea uma das maneiras de fazer uso destes espaços é por meio do turismo (BALLART HERNÁNDEZ, 2008). Busca-se tratar do uso do patrimônio cultural como fomento do turismo,compreendendo a atividade turística como uma prática social de

deslocamento que visa o contato humano e cultural, e ainda, possibilita a troca de experiências entre o turista e o anfitrião (FUNARI; PINSKY, 2001). É importante sinalizar que o patrimônio cultural está disposto em diversificadas formas de materialização, espaços e expressões, como em museus, monumentos edificados, o saber fazer, danças, músicas e outros. E que o incremento destes como bens patrimoniais no mercado turístico deve fomentar a conscientização da comunidade local no sentido de promover o conhecimento e a proteção destes bens.

Contamos que com estas alterações, se preserve o respeito pela memória coletiva, levando ao reconhecimento de seu valor, mostrando que o Município possui uma história muito além do que contado pelos livros, além de auxiliar no desenvolvimento turístico, cultural e econômico da cidade.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.08.09 12:15:07 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS:

BALLART HERNANDEZ, Joseph. Usos del patrimônio, acción social y turismo: hacia um necessário consenso. Diálogos, Maringá: DHI e Programa de Pós-graduação em História – Universidade Estadual de Maringá, v.12, n.1, 2008.

FUNARI, Pedro Paulo; PINSKY, Jaime. Introdução. In: FUNARI, Pedro Paulo; PINSKY, Jaime (orgs.). Turismo e Patrimônio Cultural. São Paulo: Contexto, 2001.

_____, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra Cássia Araújo. Patrimônio Histórico Cultural. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

PELEGRINI, Sandra Cássia Araújo. Cultura e Natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. Revista Brasileira de História. São Paulo, v.26, no51, 2006.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le; Súmula:" **Altera a redação de dispositivos legais que especifica constante da Lei Municipal nº 112 de 16 de maio de 2002, e suas alterações conforme especifica**".
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 06/2022	Fim: Indeterminado

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Alteração Lei Municipal 112/2022	0,0	0,00	0,00
TOTAL	0,0	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2023	0,00	435.159.645,00	0,00%
2024	0,00	437.087.616,36	0,00%
2025	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:
- o Proposto no projeto visa apenas a readequação do texto da legislação municipal as novas necessidades;
- Ocorrendo despesas estas obrigatoriamente deveram estar consignadas na LDO e LOA, quando de sua realização.

Fazenda Rio Grande, 26 de julho de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 26 de junlo de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 201/2022

Fazenda Rio Grande, 15 de julho de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº050/2022 de 15 de julho de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar Projeto de Lei 050/2022 de 15 de junho de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Regulamenta o adicional por exercício de atividades perigosas aos servidores públicos que especifica".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.07.18 16:14:51 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 050/2022.
DE 06 DE JULHO DE 2022.

SÚMULA: "Regulamenta o adicional por exercício de atividades perigosas aos servidores públicos que especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica regulamentado o adicional por exercício de atividades perigosas aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Eletricista no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos seguintes moldes:

§ 1.º O adicional ora instituído, será pago no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico da carreira dos servidores referidos no "caput" deste artigo.

§ 2.º Fica vedada a acumulação deste adicional a outros adicionais criados por leis municipais com fundamento semelhante.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 06 de julho de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.07.18 16:15:19 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 050/2022.
DE 06 DE JULHO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 050/2022, que regulamenta o adicional por exercício de atividades perigosas aos servidores públicos que especifica.

Justifica-se a proposta do presente Projeto de Lei no sentido de adequar o adicional por exercício de atividades perigosas ao servidores ocupantes do cargo de Eletricista no sentido de que o percentual atualmente aplicado, qual seja: 30%, incida sobre o vencimento inicial da categoria.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Edis que compõe essa Casa de Leis para a deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.07.18 16:15:32 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 050/2022 esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 06 de julho de 2022.

Jose Carlos Szadkoski
Secretário Municipal de Obras Públicas

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA
RIO GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Fazenda Rio Grande - PR, 08 de Junho de 2022.

Processo: 30109/2022

Interessado: Secretaria Municipal de Urbanismo

Interessado: SMPF

Memorando: 123 SMPF 1

Informamos que recepcionamos o processo de nº 30109/2022 , sendo efetuado o recálculo, considerando o disposto, em nova pretensão.

Primeiramente, verifica-se que o pedido refere-se a **ALTERAÇÃO na base de cálculo p/** aplicação de 30% [Adicional de Periculosidade], à categoria dos **Eletricitários**, lotados nessa **Secretaria.**

No processo, as informações apontadas pelo RH do Município, dados para o cálculo de Divisão Contábil, nos termos da LRF 101/2000 - informação de valor a ser gerado, com o impacto financeiro para o período mensal, em atendimento ao art. 16 da LRF (Lei de responsabilidade Fiscal).

Faz-se necessário, a ser observado pelo Município/Estado/País, a situação de ALERTA de PANDEMIA , porém a Lei Federal, Lei Complementar nº 173/2020, teve seus efeitos aplicados até a data de 31/12/2021.

É necessário também, que o devido processo, seja objeto de análise jurídica e controle Interno, com seus respectivos pareceres (art. 19, 20 e 169 - LRF), cumprindo o rito de Lei de responsabilidade Fiscal.

Do solicitado, temos:

O custo financeiro a ser gerado em 2022, com a concessão/manutenção de gratificação, conforme o(s) servidor(es) nomeado(s):

Custo mensal de **R$ 3.683,70** , e custo anual de **R$ 44.204,42**

Quando verificado a situação, de gasto com pessoal, no mês referência 11 (novembro), temos:

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
12/2020 Á 11/2021

LRF, art. 55, inciso I, "a" - Anexo I — R$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA 12/2020 a 11/2021
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	168.552.231,49
Pessoal Ativo	161.213.079,96
Pessoal Inativo e Pensionista	7.339.151,53
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art.18,§ 1º da LRF)	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (exceto elemento 34)	0,00
(-) DESPESAS NÃO CUMPUTADAS (ART.19, §1º DA lrf) (II)	11.430.294,40
Indenizações por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	4.091.142,87
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados	7.339.151,53
Instrução Normativa 56/2011	0,00
IRRF	0,00
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV)=(I-II+III)	157.121.937,09
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)**	322.095.581,97
(-) Transferência Obrigatórias Emendas Individuais - 13,art. 166 da CF	2.412.406,00
Receita Corrente Liquida Ajustada	319.683.175,97
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURACÃ	49,15%
LIMITE MAXIMO (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 54%	172.628.915,02
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30 %	163.997.469,27

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA
RIO GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Conforme demonstrativo, verifica-se que o índice de Gasto com Pessoal, encontra-se **acima, tanto do limite de alerta estabelecido no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF** que é de 48,6%, **onde o apurado no mês de outubro de 2021, no 5º (quinto) bimestre, foi de 49,15% da RCL.**

Diante do índice atual de Gasto com Pessoal em que Município se encontra, obriga os gestores a observar em suas tomadas de decisões, para não extrapolar, no disposto no art. nº 20 e 22 da LRF, colaborado com ao art. 169 da CF. ressaltamos ainda, o previsto na uniformização nº 11 do TCE/PR, que salvo disposto em contrário, não se aplica ao caso em tela.

Quando projetamos as despesas e o índice a serem geradas com o pretendido, para 2022, 2023 e 2024, temos:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	SIMULAÇÃO - CÁLCULO ALTERAÇÃO NA BASE CÁLCULO
	Criação	REQUERENTE (ÓRGÃO)	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
X	Expansão	local de Lotação>	ILUMINAÇÃO PÚBLICA
	Aperfeiçoamento	Simulação de cálculo: Diferença de base cálculo p/ aplicação do Adicioal Risco 30%	

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS ANOS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Concessão de Gratificação	44.204,42	49.508,95	55.450,03
TOTAL	44.204,42	49.508,95	55.450,03

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCICIO APURADO	A VALOR ESTIMADO	B RCL	IMPACTO EM [%] [A / B]
2022	44.204,42	**354.522.744,93**	0,0125%
2023	49.508,95	**389.636.697,23**	0,0127%
2024	55.450,03	**428.600.366,95**	0,0129%

Nota Explicativa

* Valor Provisão RCL 2022/2024 - Projeto Lei cfe evolução RCL 2013/2021 (valores representados com re-estimativa de arrecadação.

CUSTO MENSAL / ANUAL						
		VALOR DA DIFERENÇA - ENTRE BASE PISO MUNICIPAL X SAL. INICIAL CATEGORIA				12 0,3333
Cargo Matrícula	Quant	Vantagem GRATIFICAÇÃO	1/12 avos 13º SALÁRIO	1/12 avos de 1/3 de férias	R$ Custo Mensal	TOTAL // ANUAL 12 MESES
custo de	1	473,62	39,47	13,15	526,24	6.314,92
custo	Para 7	3.315,34	276,28	92,08	3.683,70	44.204,42
	TOTAL	3.315,34	276,28	92,08	3.683,70	44.204,42

* DIFERENÇA EM VALORES SEM OS ENCARGOS ... ADICIONAL PERICULOSIDADE 30%				
base de cálculo - pelo Piso Mínimo	1.274,30	30%	382,29	R$ DIFERENÇA
Base de cálculo - pelo Sal. Inicial Categoria	2.853,04	30%	855,91	473,62

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA
RIO GRANDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

o impacto financeiro c/ a gratificação à servidor(es) será de:
IMPACTO ART. 16 - LRF

Correção atualizada pelo IPCA - prevista para 2023/2024 em 12% a.a. 1,12

Estimativa do comportamento para Arrecadação para 2023/2024 em 10% a.a. 1,1

Exercício	R$ CUSTO/MENSAL	12	R$ CUSTO / ANUAL	IPCA %	RCL	Impacto em %
2022	3.683,70		44.204,42	0,00%	354.522.744,93	0,0125%
2023	4.125,75		49.508,95	12,00%	389.636.697,23	0,0127%
2024	4.620,84		55.450,03	12,00%	428.600.366,95	0,0129%

Conforme demonstrado, caso ocorra a realização do pretendido, o índice de gasto com pessoal sofrerá um impacto de R$ 44.204,42 ainda em 2022, e que poderia representar um acréscimo no índice de gasto com Pessoal de 0,0125% , já para o ano 2023 o impacto financeiro seria de R$ 49.508,95 , representando o índice 0,0127% de aumento, bem como para o ano de 2024, seria no valor de R$ 55.450,03 , com um aumento de índice de 0,0129%

Quando projetamos a Receita Corrente Líquida, para os próximos exercícios, temos:

Receita Corrente Liquida		
Exercício	RCL	% Aumento
2013	122.567.144,75	
2014	138.220.272,06	12,77%
2017	199.501.247,65	14,61%
2018	226.530.144,48	13,55%
2019	247.919.722,98	9,44%
2020	272.378.528,41	9,87%
2021	322.013.799,36	17,35%
2022	354.215.179,30	10,00%
2023	389.636.697,23	10,00%
2024	428.600.366,95	10,00%

Conforme apresentado, verifica-se um crescimento constante da Receita Corrente Líquida, para os exercícios de 2013 a 2021.

Conforme demonstrado, ocorrendo a concessão dessa diferença, o índice de gasto com pessoal sofreria um impacto de R$ 44.204,42 ainda em 2022, e que poderia representar um acréscimo no índice de gasto com Pessoal de 0,0125% , para o ano de 2023, o impacto financeiro seria de R$ 49.508,95 , representando o índice 0,0127% de aumento, bem como para o ano de 2024, seria no valor de R$ 55.450,03 , com um aumento de índice de 0,0129%

Informa-se ainda que o presente deve ser objeto de análise pelo Controle Interno.

Considerações Finais:

Verifica-se a necessidade de parecer jurídico, para o pretendido, bem como de manifestação do Controle Interno do Município.

Que o pretendido, por tratar-se de " acréscimo por alteração na base ", isso gera custo financeiro **com o pagamento de de vantagens e encargos, e no índice de pessoal, uma vez que, considerado, o pretendido.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Ocorrendo a concessão nestes termos, o índice de gasto com pessoal sofreria um impacto de R$ 44.204,42 , ainda em 2022, e que poderia representar um acréscimo no índice de pessoal, em 0,0125% . Já para 2023, o impacto seria de R$ 49.508,95 , representando o índice de 0,0127% de aumento, bem como para 2024, seria de R$ 55.450,03 , com um aumento no índice de 0,0129% .

Informa-se que na presente data, o "índice com gasto de pessoal" , encontra-se abaixo do limite prudencial para contratação.

Faz necessário a **autorização ou indeferimento pelos responsáveis,** lembrando ainda que **o presente cálculo apresentado, " não é autorização, e nem negativa de autorização** ", para que se proceda a realização do pretendido. Logo o mesmo, obrigatoriamente deverá ser remetido, para o conhecimento dos ordenadores de despesa "responsável", e para Parecer Jurídico quanto ao pretendido.

No interesse do requerente, e para o que se apresenta

Firmo o presente

MILTON MITSUO MISUGUCHI
Matrícula 353.318
Contador

ANEXO ÚNICO

CUSTO MENSAL / ANUAL						
		VALOR DA DIFERENÇA - ENTRE BASE PISO MUNICIPAL X SAL. INICIAL CATEGORIA				12 0,3333
Cargo Matrícula	Quant	Vantagem GRATIFICAÇÃO	1/12 avos 13º SALÁRIO	1/12 avos de 1/3 de férias	R$ Custo Mensal	TOTAL // ANUAL 12 MESES
custo de	1	473,62	39,47	13,15	526,24	6.314,92
custo	Para 7	3.315,34	276,28	92,08	3.683,70	44.204,42
	TOTAL	3.315,34	276,28	92,08	3.683,70	44.204,42

* DIFERENÇA EM VALORES SEM OS ENCARGOS ... ADICIONAL PERICULOSIDADE 30%				
base de cálculo - pelo Piso Mínimo	1.274,30	30%	382,29	R$ DIFERENÇA
Base de cálculo - pelo Sal. Inicial Categoria	2.853,04	30%	855,91	473,62

CUSTO MENSAL / ANUAL = PARA BASE DO PISO MINIMO MUNICIPAL				R$ 1.274,30		ADIC. 30,00%
		VALOR DA DIFERENÇA - ENTRE BASE PISO MUNICIPAL X SAL. INICIAL CATEGORIA				12 0,3333
Cargo Matrícula	Quant	Vantagem GRATIFICAÇÃO	1/12 avos 13º SALÁRIO	1/12 avos de 1/3 de férias	R$ Custo Mensal	TOTAL // ANUAL 12 MESES
custo de	1	382,29	31,86	10,62	424,77	5.097,19
custo	Para 7	2.676,03	223,00	74,33	2.973,36	35.680,31
	TOTAL	2.676,03	223,00	74,33	2.973,36	35.680,31

CUSTO MENSAL / ANUAL = PARA BASE DO PISO MINIMO MUNICIPAL				R$ 2.853,04		ADIC. 30,00%
		VALOR DA DIFERENÇA - ENTRE BASE PISO MUNICIPAL X SAL. INICIAL CATEGORIA				12 0,3333
Cargo Matrícula	Quant	Vantagem GRATIFICAÇÃO	1/12 avos 13º SALÁRIO	1/12 avos de 1/3 de férias	R$ Custo Mensal	TOTAL // ANUAL 12 MESES
custo de	1	855,91	71,33	23,77	951,01	11.412,13
custo	Para 7	5.991,38	499,28	166,41	6.657,08	79.884,92
	TOTAL	5.991,38	499,28	166,41	6.657,08	79.884,92

COMPARATIVO		CUSTO POR SERVIDOR - ELETRICISTA			CÁLCULO DO ADICIONAL - ALTERANDO A BASE		
MENSAL-ANUAL		MENSAL		ANUAL	BASE SAL	DIF. MENSAL	DIF. ANUAL
PISO MUN	1.274,30	424,77	R$	5.097,19	X 7	2.973,36	35.680,31
SAL INIC	2.853,04	951,01	R$	11.412,13	X 7	6.657,08	79.884,92
					DIFERENÇA	3.683,72	44.204,61

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 259/2022

Fazenda Rio Grande, 16 setembro de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº071/2022 de 16 de setembro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminha Projeto de Lei 071/2022 de 16 de setembro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de R$ 2.504.350,00 (Dois milhões, quinhentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais)."

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.16 14:36:12 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 071/2022
De 12 de Setembro de 2022

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Especial e Suplementar no valor de **R$ 2.504.350,00** (Dois milhões, quinhentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de **R$ 49.950,00** (Quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), conforme segue:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
08.01 - SM de Obras Públicas
2211 - Manutenção das Estradas Vicinais
08.01.20.606.0042.2.211-3.3.90.30.00.00.00.00.1510 - MATERIAL DE CONSUMO 49.950,00

Art. 2º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de **R$ 2.454.400,00** (Dois milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), conforme segue:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
08.01 - SM de Obras Públicas
2036 - Manutenção do sistema Micro e Macro Drenagem
08.01.15.452.0042.2.036-3.3.90.30.00.00.00.00.1000 - MATERIAL DE CONSUMO 4.400,00
2035 - Manutenção da Malha Viária
08.01.15.452.0042.2.035-3.3.90.30.00.00.00.00.1510 - MATERIAL DE CONSUMO 150.000,00
08.01.15.452.0042.2.035-3.3.90.30.00.00.00.00.1504 - MATERIAL DE CONSUMO 150.000,00
15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
15.01 - Bloco da Gestão Administrativa
2051 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão ADM
15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.93.00.00.00.00.1303 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 1.150.000,00
18 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
18.01 - Fundo Municipal de Trânsito
2098 - Manutenção do FAZTRANS
18.01.26.782.0044.2.098-3.3.90.39.00.00.00.00.1509 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ 1.000.000,00

Art. 3º - Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores, serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) dotação(ões), no valor de **R$ 2.504.350,00** (Dois milhões, quinhentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais), conforme segue:

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
08.01 - SM de Obras Públicas
1062 - Implantação e Expansão de Calçadas
08.01.15.451.0042.1.062-4.4.90.51.00.00.00.00.1000 - OBRAS E INSTALAÇÕES 1.950,00
1061 - Implantação e Expansão de Ciclovias
08.01.15.451.0042.1.061-4.4.90.51.00.00.00.00.1000 - OBRAS E INSTALAÇÕES 2.450,00

1057 - Pavimentação de Estradas Vicinais	
08.01.20.606.0042.1.057-4.4.90.51.00.00.00.00.1510 - OBRAS E INSTALAÇÕES	199.950,00
2035 - Manutenção da Malha Viária	
08.01.15.452.0042.2.035-3.3.90.39.00.00.00.00.1504 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ	150.000,00
15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
15.01 - Bloco da Gestão Administrativa	
2150 - Consórcios Públicos	
15.01.10.301.0041.2.150-3.3.71.70.00.00.00.00.1303 - RATEIO PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	200.000,00
2051 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão ADM	
15.01.10.301.0041.2.051-3.3.90.36.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PF	200.000,00
15.02 - Bloco da Atenção Básica	
2054 - Manutenção das Atividades - Bloco de Gestão Básica	
15.02.10.301.0041.2.054-3.3.90.39.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ	250.000,00
15.04 - Bloco da Assistência Farmacêutica	
2058 - Manutenção das Atividades - Bloco de Assistência Farmacêutica	
15.04.10.303.0041.2.058-3.3.90.32.00.00.00.00.1303 – MAT.BEM OU SERV. P/ DISTR. GRATUIT	100.000,00
15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade	
2205 - Manutenção das Atividades - Urgência e Emergência	
15.05.10.302.0041.2.205-3.3.90.36.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PF	200.000,00
2204 - Manutenção das Atividades - Atenção Especializada em Saúde	
15.05.10.302.0041.2.204-3.3.90.36.00.00.00.00.1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PF	200.000,00
18 - FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	
18.01 - Fundo Municipal de Trânsito	
2098 - Manutenção do FAZTRANS	
18.01.26.782.0044.2.098-3.3.90.36.00.00.00.00.1509 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS-PF	1.000.000,00

Art. 4º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, Paraná, 12 de Setembro de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.16 14:30:28 -03'00'

Marco Antônio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 071/2022
De 12 de Setembro de 2022

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 071/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar na importância de **R$ 2.504.350,00** (Dois milhões, quinhentos e quatro mil e trezentos e cinquenta reais).

Trata o presente Projeto de Lei, a Suplementação das Dotações Orçamentárias para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Transito.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.16 14:31:51 -03'00'

Marco Antônio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 71/2022; Súmula:"**Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022 Créditos Adicional Suplementar no valor de R$ 2.504.350,00 (dois milhões quinhentos e quatro mil trezentos e cinquenta reais)**".
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 08/2022	Fim:12/2022

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Suplementa de Dotação Orçamento	2.504.350,00		
(-) Anulação de Dotação Orçamentária	(-) 2.504.350,00		
TOTAL	0,00	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2022	0,00	435.159.645,00	0,00%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:
-Verifica-se que o pretendido não gera impacto financeiro por se tratar de suplementação utilizando como fonte de recurso a anulação de saldo de dotação orçamentária.

Fazenda Rio Grande, 15 de setembro de 2022.

Givanildo Francisco Rego
Secretário Municipal de Finanças

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 71/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 15 de setembro de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 260/2022

Fazenda Rio Grande, 16 setembro de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº072/2022 de 16 de setembro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminha Projeto de Lei 072/2022 de 16 de setembro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 34.415.000,00** (Trinta e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil reais).

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.16 14:44:53 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 072/2022
De 12 de Setembro de 2022

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 34.415.000,00** (Trinta e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil reais).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de **R$ 34.415.000,00** (Trinta e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil reais), conforme:

02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
02.01 - SM de Administração	
2002 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Administração	
02.01.04.122.0040.2.002-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	600.000,00
2003 - Manutenção das Atividades da SM de Administração	
02.01.04.122.0040.2.003-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERV DE TERCEIROS-PJ	2.500.000,00
04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
04.01 - SM de Educação	
2013 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Educação	
04.01.12.361.0043.2.013-3.1.90.11.00.00.00.00.1104 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	340.000,00
05 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
05.01 - Procuradoria Geral do Município	
2025 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de PGM	
05.01.02.061.0058.2.025-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	1.200.000,00
05.01.02.061.0058.2.025-3.1.90.13.00.00.00.00.1000 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	20.000,00
05.01.02.061.0058.2.025-3.3.90.46.00.00.00.00.1000 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	25.000,00
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	
06.01 - SM de Governo	
2026 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Governo	
06.01.04.122.0045.2.026-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	45.000,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
07.01 - SM de Desenvolvimento Econômico	
2029 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Desenvolvimento Econômico	
07.01.22.661.0048.2.029-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	230.000,00
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS	
08.01 - SM de Obras Públicas	
1050 - Modernização e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	
08.01.15.452.0042.1.050-3.1.90.11.00.00.00.00.1507 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	100.000,00
08.01.15.452.0042.1.050-3.1.90.13.00.00.00.00.1507 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	20.000,00
2033 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Obras Públicas	
08.01.04.122.0042.2.033-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	220.000,00
08.01.04.122.0042.2.033-3.3.90.46.00.00.00.00.1000 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	10.000,00
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	
14.01 - SM de Planejamento e Finanças	

2048 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Planejamento e Finanças
14.01.04.123.0040.2.048-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 85.000,00
15 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
15.01 - Bloco da Gestão Administrativa
2050 - Manutenção da Folha de Pagamento - Bloco Gestão ADM
15.01.10.301.0041.2.050-3.1.90.11.00.00.00.00.1303 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 245.000,00
15.02 - Bloco da Atenção Básica
2053 - Manutenção da Folha de Pagamento - Bloco Gestão Básica
15.02.10.301.0041.2.053-3.1.90.11.00.00.00.00.1494 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 3.000.000,00
15.02.10.301.0041.2.053-3.1.90.16.00.00.00.00.1303 -OUTRAS DESP VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL 130.000,00
15.02.10.301.0041.2.053-3.3.90.46.00.00.00.00.1494 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 2.750.000,00
15.05 - Bloco da Média e Alta Complexidade
2207 - Manutenção da Folha de Pagamento - Atenção Especializada em Saúde
15.05.10.302.0041.2.207-3.1.90.11.00.00.00.00.1303 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 834.171,00
2060 - Manutenção da Folha de Pagamento - Urgência e Emergência
15.05.10.302.0041.2.060-3.1.90.11.00.00.00.00.1303 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 1.500.000,00
16 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
16.03 - FUNDEB
2075 - Manutenção da Folha de Pagamento do FUNDEB Ensino Infantil
16.03.12.365.0043.2.075-3.1.90.11.00.00.00.00.1102 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 550.000,00
16.03.12.365.0043.2.075-3.1.90.11.00.00.00.00.1101 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 3.900.000,00
2074 - Manutenção da Folha de Pagamento do FUNDEB Ensino Fundamental
16.03.12.361.0043.2.074-3.1.90.11.00.00.00.00.1101 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 10.000.000,00
16.03.12.361.0043.2.074-3.1.90.16.00.00.00.00.1101- OUTRAS DESP VARIÁ PESSOAL CIVIL 1.500.000,00
16.03.12.361.0043.2.074-3.1.91.13.00.00.00.00.1101 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 1.500.000,00
2075 - Manutenção da Folha de Pagamento do FUNDEB Ensino Infantil
16.03.12.365.0043.2.075-3.3.90.46.00.00.00.00.1102 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 95.000,00
16.03.12.365.0043.2.075-3.3.90.46.00.00.00.00.1101 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 220.000,00
2074 - Manutenção da Folha de Pagamento do FUNDEB Ensino Fundamental
16.03.12.361.0043.2.074-3.3.90.46.00.00.00.00.1102 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 300.000,00
16.03.12.361.0043.2.074-3.3.90.46.00.00.00.00.1101 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 1.500.000,00
16.03.12.361.0043.2.074-3.3.90.49.00.00.00.00.1102 - AUXÍLIO-TRANSPORTE 70.000,00
22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
22.01 - SM de Meio Ambiente
2106 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Meio Ambiente
22.01.18.542.0057.2.106-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 60.000,00
22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
22.01 - SM de Meio Ambiente
2107 - Manutenção da Folha de Pagamento do Cemitério Municipal
22.01.15.452.0057.2.107-3.1.90.11.00.00.00.00.1511 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 65.000,00
2106 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Meio Ambiente
22.01.18.542.0057.2.106-3.1.90.16.00.00.00.00.1000 - OUTRAS DESP VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL 50.000,00
23 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO
23.01 - SM do Trabalho
2113 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM do Trabalho
23.01.11.334.0053.2.113-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 35.000,00
25 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE
25.01 - Fundo Municipal dos Direitos Criança e Adolescente
6010 - Programas a cargo do FMDCA
25.01.08.243.0049.6.010-3.3.50.43.00.00.00.00.1880 - SUBVENÇÕES SOCIAIS 80.829,00
32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
32.01 - SM de Esporte, Lazer e Juventude
2128 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Esporte
32.01.27.812.0047.2.128-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL 200.000,00
32.01.27.812.0047.2.128-3.1.90.16.00.00.00.00.1000 - OUTRAS DESP VARIÁVEIS PESSOAL CIVIL 65.000,00
32.01.27.812.0047.2.128-3.3.90.46.00.00.00.00.1000 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO 10.000,00
34 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
34.01 - SM de Comunicação Social
2131 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Comunicação Social

34.01.04.131.0045.2.131-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	150.000,00
36 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	
36.01 - SM de Cultura e Turismo	
2135 - Manutenção da Folha de Pagamento da SM de Cultura	
36.01.13.392.0046.2.135-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	120.000,00
38 - UNIDADE CONTROLE INTERNO	
38.01 - UNIDADE CONTROLE INTERNO	
2217 - Manutenção da Folha de Pagamento da Unidade de Controle Interno	
38.01.04.122.0040.2.217-3.1.90.11.00.00.00.00.1000 - VENC E VANT FIXAS-PESSOAL CIVIL	90.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do provável excesso de arrecadação no valor de **R$ 34.415.000,00** (Trinta e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil reais), conforme segue:

1303 - Saúde 15% - Exercício Corrente	2.709.171,00
1104 - 25% - Demais Impostos - Exercício Corrente	340.000,00
1000 - Recursos Próprios.	5.715.000,00
1101 - Fundeb 60% - Exercício Corrente	18.620.000,00
1102 - Fundeb 40% - Exercício Corrente	1.015.000,00
1880 - Contribuição e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	80.829,00
1511 - Taxas - Prestação de Serviços	65.000,00
1507 - Contribuições Iluminação Pública Exercício Corrente	120.000,00
1494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	5.750.000,00

Art. 3º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, Paraná, 12 de Setembro de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.16 14:39:59 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 072/2022
De 12 de Setembro de 2022

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 072/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de **R$ 34.415.000,00** (Trinta e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil reais).

Trata o presente projeto de abertura de crédito tendo o excesso de arrecadação, para atender das demandas da Secretarias e Fundos para cobertura da folha de pagamento/2022 e outras demandas.

1303 - Saúde 15% - Exercício Corrente
1104 - 25% - Demais Impostos - Exercício Corrente
1000 - Recursos Próprios.
1101 - Fundeb 60% - Exercício Corrente
1102 - Fundeb 40% - Exercício Corrente
1880 - Contribuição e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA
1511 - Taxas - Prestação de Serviços
1507 - Contribuições Iluminação Pública Exercício Corrente
1494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.16 14:40:20 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 72/2022; Súmula:"**Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022 Créditos Adicional Suplementar no valor de R$ 34.415.000,00 (trinta e quatro milhões e quatrocentos e quinze mil reais)**".
	Criação	
X	Expansão	
	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 09/2022	Fim: 12/2022

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Suplementa Orçamento (Excesso)	34.415.000,00		
TOTAL	34.415.000,00	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2022	34.415.000,00	435.159.645,00	7,90%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:

-Verifica-se que o pretendido gera impacto financeiro de 7,90%, com o aumentando o orçamento em R$ 34.415.000,00 em virtude do provável excesso de arrecadação conforme demonstrado nos anexo.

- informa-se que o pretendido não gera redução do orçamento e sim inclusão de novos recursos a serem executados.

Os recursos abertos são referentes ao Provável Excesso de arrecadação nas Fontes de recursos:

1303 - Saúde 15% - Exercício Corrente	R$	2.709.171,00
1104 - 25% - Demais Impostos - Exercício Corrente	R$	340.000,00
1000 - Recursos Próprios.	R$	5.715.000,00
1101 - Fundeb 60% - Exercício Corrente	R$	18.620.000,00
1102 - Fundeb 40% - Exercício Corrente	R$	1.015.000,00
1880 - Contribuição e Legados de Entidades não Gover. ECA/FMDCA	R$	80.829,00
1511 - Taxas - Prestação de Serviços	R$	65.000,00
1507 - Contribuições Iluminação Pública Exercício Corrente	R$	120.000,00
1494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R$	5.750.000,00

Fazenda Rio Grande, 15 de Setembro de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 72/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 15 de setembro de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 266/2022

Fazenda Rio Grande, 22 de setembro de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº073/2022 de 22 de setembro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminhar Projeto de Lei nº 073/2022 de 22 de setembro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de **R$ 100.000,00** (cem mil reais).

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.22 14:21:30 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 073/2022
DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais)."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), conforme segue:

13 - FAZPREV
01 - FAZPREV
09.272.0013.2045 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FAZPREV
13.01.09.272.0013.2045 – 3.3.90.86.00.00.00.00. 001 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 100.000,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) dotação(ões), no valor de R$ 100.000,00 (Cem mil reais), conforme segue:

13 - FAZPREV
01 - FAZPREV
09.272.0013.2045 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FAZPREV
13.01.09.272.0013.2045 – 3.3.90.40.00.00.00.00. 001 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS 100.000,00

Art. 3º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 22 de Setembro de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.22 14:09:34 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 073/2022
DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 073/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de **R$ 100.000,00** (Cem mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei para atender o solicitado pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - FAZPREV, conforme solicitado através do Protocolo 55780/2022 chave B99.3G1.3J6-87.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.22 14:10:10 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Le nº 73/2022; Súmula:"**Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o Exercício de 2022 Créditos Adicional Suplementar no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)**".
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 08/2022	Fim: 12/2022

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Suplementa de Dotação Orçamento	100.000,00		
(-) Anulação de Dotação Orçamentária	(-) 100.000,00		
TOTAL	0,00	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A / B)
2022	0,00	435.159.645,00	0,00%
2023	0,00	437.087.616,36	0,00%
2024	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:
-Verifica-se que o pretendido não gera impacto financeiro por se tratar de suplementação utilizando como fonte de recurso a anulação de saldo de dotação orçamentária.

Fazenda Rio Grande, 21 de setembro de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 73/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 21 de setembro de 2022.

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 268/2022

Fazenda Rio Grande, 23 de setembro de 2022.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 074/2022 de 23 de setembro de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar Projeto de Lei nº 074/2022 de 23 de setembro de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 70.290,66 (setenta mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos)".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.23 14:45:39 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 074/2022
DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 70.290,66 (setenta mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos)."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), conforme segue:

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
17.05 - Blocos de Investimentos
1009 - Ampliação e Reforma do CRAS e CREAS
17.05.08.244.0049.1.009-3.3.90.39.00.00.00.00.1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ 60.000,00

Art. 2º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 10.290,66 (Dez mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
17.04 - Componentes para Qualificação da Gestão
2090 - Manutenção IGD-SUAS qualificação da Gestão
17.04.08.244.0049.2.090-3.3.90.39.00.00.00.00.1936 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PJ 6.810,64
2096 - Manutenção dos Programas de Benefícios Eventuais
17.04.08.244.0049.2.096-3.3.90.48.00.00.00.00.11768 - OUTROS AUXILIOS. FINANCEIROS A PF 3.194,78
17.04.08.244.0049.2.096-3.3.90.48.00.00.00.00.11727 - OUTROS AUXILIOS. FINANCEIROS A PF 285,24

Art. 3º. Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação da(s) dotação(ões), no valor de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), conforme segue:

17 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
17.05 - Blocos de Investimentos
1009 - Ampliação e Reforma do CRAS e CREAS
17.05.08.244.0049.1.009-4.4.90.51.00.00.00.00.1000 - OBRAS E INSTALAÇÕES 60.000,00

Art. 4º. Para cobertura do crédito aberto no artigo 2º, serão utilizados recursos provenientes do provável excesso de arrecadação, no valor de R$ 10.290,66 (Dez mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

1936 - Bloco para Qualificação da Gestão – SUAS 6.810,64
11768 - CEDCA/PR - Deliberação 56/2021 - Fonte 11768 3.194,78
11727 - CEAS/PR - Deliberação Nº 066/2019 - Fonte 11727 285,24

Art. 5º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de Setembro de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2022.09.23 14:04:40 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 074/2022
DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 074/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de **70.290,66** (Setenta mil duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).

Trata o presente Projeto de Lei, a Suplementação das Dotações Orçamentárias para atender as demandas do Fundo Municipal de Assistência Social, através do provável excesso de arrecadação nas fontes conforme segue:

1936 - Bloco para Qualificação da Gestão – SUAS

11768 - CEDCA/PR - Deliberação 56/2021 - Fonte 11768

11727 - CEAS/PR - Deliberação Nº 066/2019 - Fonte 11727

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917 Dados: 2022.09.23 14:05:05 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI 036/2022

De 09 de junho de 2022

Súmula: ***"Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL PÉ DE VENTO, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande".***

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a LEI:

Art. 1° Fica declarado de utilidade pública a associação denominada Associação de Futebol Pé de Vento, regularmente sediada neste Município, em efetivo funcionamento e prestando relevantes serviços à coletividade, inscrita no CNPJ n° 45.314.078/0001-19.

Art. 2° A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3° Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatutários ou, ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogada a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4° Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **SANDRO DO PROTEÇÃO.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que apresento a esta egrégia Casa de Leis este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Associação de Futebol Pé de Vento, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande/PR.

A Associação de Futebol Pé de Vento, também designada pela sigla AFPV, com sede e foro na cidade de Fazenda Rio Grande/PARANA rua Rio Japurá, n°732, bairro Iguaçu, CEP: 83.833-503, com personalidade jurídica de direto privado na forma da lei civil, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário.

É importante lembra que todos as pessoas que fazem parte da associação, inclusive seus diretores, possuem idoneidade moral e prestam seus serviços de forma voluntária, ou seja, não recebem vantagens financeiras por esta contribuição.

Sendo assim peço encarecidamente aos nobres Vereadores desta Câmara Municipal a apreciação deste projeto e a consequente manifestação favorável ao mesmo, reconhecendo por esta via legislativa o condão de utilidade pública da Associação de Futebol Pé de Vento por seus relevantes serviços prestados a comunidade fazendense.

Fazenda Rio Grande, 09 de junho de 2022

SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL PÉ DE VENTO - AFPV

CAPÍTULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS AFINS



Art. 1° - A **ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL PÉ DE VENTO**, também designada pela sigla **AFPV**, fundada em 02 de dezembro de 2021, com sede e foro na cidade de Fazenda Rio Grande / Paraná, rua Rio Japurá , n° 732, bairro Iguaçu, CEP: 83.833-503, com personalidade jurídica de direito privado na forma da lei civil, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário, constituída por tempo indeterminado, é uma Associação regida pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2° - A associação tem por finalidades:

a) Congregar seus sócios em atividades sociais filantrópicas, recreativas e prática de esportes amadores em geral.
b) Interagir e relacionar-se com outras entidades congêneres.
c) Formar, incentivar, proporcionar, desenvolver, produzir e implementar programas e/ou atividades sociais, culturais, esportivas, assistenciais, lazer e outras de relevância pública, equipes e atletas para disputas de competições e inclusão de atletas nas categorias de base de clubes de futebol profissionais;
d) Visa difundir e aperfeiçoar a prática do FUTEBOL e FUTSAL, com participação em campeonatos promovidos por Ligas, Federações ou Confederações pertinentes, nas diversas categorias, sempre dentro das possibilidades financeiras da Associação, procurando para isso a captação de recursos juntos a possíveis patrocinadores, sem prejuízo de outras atividades sociais nobres que possam exercitar;

Parágrafo primeiro: Fica vedada a participação da Associação em atividades político-partidárias e manifestações religiosas.

Parágrafo segundo: A Associação poderá participar de outras sociedades, visando a atingir seus objetivos sociais e atender a legislação vigente.

Art. 3° - Para a consecução de suas finalidades, a Associação poderá celebrar contratos e convênios com pessoas jurídicas públicas e privadas, nacionais e internacionais. Poderá investir em estabelecimentos de crédito, cooperativas, empresas e subsidiárias reconhecidas por lei, com finalidade exclusiva, de fazer com que os rendimentos do capital assim aplicado, propiciem novos meios para desenvolvimento das atividades sociais.

CAPÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

Seção 1ª – Das modalidades de Sócios

Art. 4º - A Associação será constituída por número ilimitado de associados, fica vedada a adoção de critérios discriminatórios, nos termos da constituição da República.

Art. 5º - A Associação compõe-se de sócios de ambos os gêneros assim classificados:

a) Fundadores;
b) Beneméritos;
c) Torcedores Colaboradores;
d) Atletas Contribuintes;

Art. 6º - **Sócios Fundadores** são aqueles cujos nomes constam na ata de fundação da Associação, aos quais não é obrigatório o pagamento de mensalidade, mas que poderão contribuir financeiramente através de doações espontâneas.

Art. 7º - **Sócios Beneméritos** àqueles que pertencendo ao quadro social ou não, recebam tal título da Diretoria Executiva com recompensa por relevantes serviços prestados a Associação, dos quais não serão cobradas mensalidades, mas que poderão fazer contribuições espontâneas, se assim o quiserem.

Art. 8º - **Sócios Torcedores Colaboradores** são aqueles admitidos após constituição da Associação, dos quais não serão cobradas mensalidades, mas que poderão fazer contribuições espontâneas, se assim o quiserem.

Art. 9º - **Sócios Atletas Contribuintes** são aquelas pessoas que fazem parte do quadro de atletas, que participam regularmente das atividades esportivas através dos treinos e/ou compõem equipes que tenham por finalidade a disputa de torneios ou campeonatos que a Associação venha participar.

§ 1º - O atleta contribuinte pagará mensalidade com valor definido pela Diretoria Executiva.

§ 2º - Os Sócios atletas terão direito a critério da Diretoria Executiva e conforme as possibilidades financeiras da Associação e angariação de patrocínios, a um auxílio financeiro para suas despesas pessoais, para participar dos treinamentos e compra de materiais esportivos pessoais sob a nomenclatura de "BOLSA ATLETA".

§ 3º - A Bolsa Atleta não dá direito a nenhum tipo de vínculo empregatício aos atletas que a recebam.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FORO REGIONAL DE CAMPO MAGRO - PR

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Seção 2ª – Da Admissão de Sócios

Artigo 10 - A Admissão de associados será para pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, independente de classe social, nacionalidade, gênero, raça, cor ou crença religiosa. Para seu ingresso, o interessado deverá comparecer na sede da associação, apresentar propostas através de questionário devidamente preenchido onde deverá conter: Nome, endereço, RG, CPF, estado civil, profissão, telefones para contato e outros dados que sejam julgados necessários pela Diretoria Executiva. Uma vez aprovada a proposta, a pessoa terá seu nome lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence.

§ 1º - A admissão ou rejeição do pretendente proposto, será deliberado pela Diretoria Executiva.

§ 2º - A idoneidade social e individual do proposto, bem como o de sua família é condição precípua para o ingresso na Associação.

Seção 3ª – Dos Direitos, Obrigações e Deveres dos Sócios

Artigo 11 - São direitos do sócio:

a) Frequentar a sede e dependências da Associação, gozando, na forma dos respectivos regulamentos, das distrações, diversões ou qualquer atividade que o sócio estiver apto a participar, que a Associação propiciar;
b) Participar das assembleias gerais e extraordinárias, com direito a voz e voto. Propor e discutir assuntos à mesa submetidos, apresentando indicações, emendas, substitutivas e sugestões;
c) Votar e ser votado, após 180 (cento e oitenta) dias de sua admissão;
d) Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria Executiva;
e) Pedir convocação de Assembleia Geral, conforme disposições deste Estatuto;
f) Reclamar por escrito, à Diretoria Executiva em grau de recurso providências sobre irregularidades que se derem em qualquer atividade ou serviço da Associação e que não tenham sido sanadas por diretores;
g) Participar de projetos, estudos, relatórios e demais atividades realizadas em cumprimento a contratos e convênios firmados com terceiros.
h) Participar dos jogos esportivos, que se realizarem na Associação ou fora dele, observadas as disposições do respectivo regulamento.

i) Enquanto a Associação não dispor de sede própria, ou mesmo dispondo, os direitos e obrigações serão os mesmos, quando a Associação utilizar outros locais pertencentes a terceiros para a realização de seus eventos.

Artigo 12 - Para efeito de frequência à sede social e dependências sociais, considerar-se-á como membro da família em relação aos sócios, esposa, filhas solteiras, filhos menores de 18 (dezoito) anos e tutelados que, comprovadamente estejam sob sua dependência imediata.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
CURITIBA - PR

Artigo 13 - São obrigações e deveres do Sócio:

a) Pagar pontualmente suas mensalidades, taxas e outras contribuições;
b) Ter correto procedimento nas dependências da Associação em qualquer festividade ou reunião;
c) Cumprir as disposições estatutárias, regulamentos e instruções baixadas pelos poderes competentes da Associação;
d) Respeitar os membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal ou seus representantes autorizados, quando no exercício de suas funções, e bem assim os demais sócios e seus familiares;
e) Apresentar, para efeito de frequência quando exigido por qualquer diretor ou pessoa devidamente autorizada pela Diretoria Executiva, sua carteira de sócio com o talão do mês vencido;
f) Defender e zelar pelo patrimônio e interesses da Associação.
g) Cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio da Associação;
h) Zelar pelo bom nome da associação junto à comunidade;
i) Atletas devem jogar quando escalados;
j) Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que a Assembleia Geral tome providências.
k) Ajudar a Associação a cumprir suas finalidades
l) Comportar-se de maneira adequada nas dependências da Associação, respeitando os membros da Diretoria executiva e do Conselho, voluntários, alunos, demais associados e servidores do Clube;
m) Acatar as determinações do Conselho, dos voluntários, da Diretoria executiva ou de seus prepostos, no exercício de suas funções;
n) Apresentar, sempre que exigido, a carteira ou documento que comprove a sua condição de sócio e de frequência a Associação;
o) Pagar pontualmente as taxas e outras contribuições estipuladas pelos poderes constituídos do Clube;
p) Solver débitos de qualquer natureza para com o Clube, no prazo de trinta dias contados da data de recebimento da notificação.

Seção 4ª – Das Penalidades e Recursos dos Sócios



Artigo 14 – São penalidades aplicáveis aos sócios:

a) Advertência
b) Suspensão
c) Eliminação

§ 1° - A advertência será imposta pela Diretoria Executiva, ou por qualquer diretor em caso urgente.

§ 2° - A suspensão e a eliminação constituem penalidades da alçada exclusiva da Diretoria Executiva.

§ 3° - Sofrerá advertência, conforme o grau de infração o sócio culpado de faltas disciplinares.

Artigo 15 - Será aplicada a pena de suspensão ao sócio:

a) Que reincidir em faltas capituladas no parágrafo terceiro, artigo 14;
b) Que infringir disposições do estatuto, regulamentos ou resoluções da Diretoria Executiva;
c) Que proceder incorretamente em reuniões, de qualquer natureza, organizadas pela Associação, dentro ou fora da sede social;
d) Que praticar agressão física ou moral, nas dependências da Associação ou em reuniões de qualquer natureza, por ela organizadas ou autorizadas independentemente do local;
e) Que desrespeitar Diretores, Conselheiros, seus representantes e auxiliares, quando no exercício de suas funções, bem como aos funcionários da Associação;
f) Que causar à sede social ou a bens da Associação, dano material propositado sem prejuízo do ressarcimento de danos a que fica sujeito;
g) Que der publicidade a assuntos privados da Associação;
h) Que inscrito oficialmente para qualquer prática esportiva, se recuse a nela tomar parte sem justa causa;
i) Que a juízo da Diretoria Executiva, cometer falta para cuja punição seja insuficiente a pena de advertência e demasiadamente de eliminação;
j) Que favorecer o ingresso na sede social ou dependências, de pessoas não autorizadas a frequentar ou assistir qualquer reunião;
k) Que apresentar denúncias notoriamente falsas ou maliciosas contra associados;
l) Infringir os princípios éticos que pautam a conduta dos associados, e que, também estejam relacionadas as normas estatutárias e

regimentais, cartilha do atleta e manual do voluntário, que estejam dentro e fora da Associação;

m) Levar a associação à prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraídas;
n) Inadimplência em relação ao pagamento de suas contribuições mensais;

Parágrafo Único - A suspensão do sócio será graduada conforme a gravidade da falta, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 16 - A pena de suspensão não isenta o sócio do pagamento da mensalidade, taxas ou contribuições, mas inibe o gozo dos direitos sociais, exceto o uso do distintivo do Clube.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS

Artigo 17 - É passível de eliminação do quadro social:

a) O sócio com taxa de manutenção atrasada por mais de 3 (três) meses ou em compromissos outros para com a tesouraria, não satisfaça seu débito dentro do prazo que lhe for arbitrado de 15 (quinze) dias no máximo, contados a partir da data da notificação que lhe endereçar o órgão competente;
b) O que, tendo sido admitido ao quadro social, mediante graciosas ou falsas declarações, não importa o prazo em que isto seja verificado, e não for considerado idôneo para fazer parte da Associação;
c) O que, por procedimento notoriamente incorreto, trouxer dissabores para a Associação;
d) O que, por atos ou palavras, dentro ou fora da sede social, ofender o nome, reputação ou boa fama da Associação;
e) O que, prejudicar interesses considerados importantes da Associação, e lançar a discórdia entre sócios;
f) O que, desrespeitar deliberadamente e ostensivamente decisões da Diretoria Executiva, ou Órgãos auxiliares da direção;
g) O que, por sentença judicial passada em julgado, for condenado por crime que torne incompatível com o ambiente social e moral da Associação;
h) O que, no exercício de qualquer cargo social desvie receitas ou bens da Associação;
i) O que, reincidir em faltas já punidas ou as perpetre com agravante a juízo da Diretoria Executiva;
j) Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

Artigo 18 - Incorre da pena de eliminação o sócio incurso na letra "d" do Artigo 17, quando a pena de suspensão for considerada insuficiente a juízo da Diretoria Executiva.

Artigo 19 - Ao sócio eliminado é vedado em qualquer tempo reincorporar-se à Associação, e a pena não exclui de responsabilidade criminal ou civil se a falta o requerer.

Parágrafo Quarto. Uma vez eliminado, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

Artigo 20 - O sócio tem direito de propor à Diretoria Executiva a punição de um coassociado uma vez fundamentado o pedido e com a observância das seguintes formas:

a) Quando o pedido visar a pena de advertência ou censura será assinado por sócio fundador ou contribuinte quite;
b) Quando o pedido visar a suspensão será assinado por 5 (cinco) sócios fundadores e/ou contribuintes quites;
c) Quando for visando eliminação, será assinado por um mínimo de 20 (vinte) sócios fundadores e/ou contribuintes quites.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS

Artigo 21 - Em caso de falsa denúncia os signatários do pedido de punição ficam sujeitos a penalidades que a Diretoria Executiva impuser, com recurso de ofício para a Assembleia Geral.

Artigo 22 - Os casos de pedido de punição referidos no Artigo 20 se refere a irregularidades funcionais ou outras verificadas na sede social, às quais qualquer sócio possa levar ao conhecimento da Diretoria Executiva.

Artigo 23 - A qualquer sócio cabe o direito de recorrer à Diretoria Executiva, das penalidades que lhe forem impostas por um de seus membros.

Artigo 24 - O sócio fundador ou benemérito eliminado, perde todo e qualquer direito, inclusive as vantagens sociais, podendo continuar como sócio, passando à categoria de sócio contribuinte e será enquadrado como tal.

Artigo 25 - Quando incidir em penalidade, que o inibam de frequentar a sede social ou dependências, o sócio é obrigado a entregar na secretaria sua carteira social e dos demais membros da família.

Artigo 26 - A pena de eliminação será comunicada ao interessado, por ofício do Presidente da Diretoria Executiva, abrindo-se mediante recibo no protocolo, o prazo de recurso que será de 10 (dez) dias.

Artigo 27 - É permitido ao associado solicitar a sua demissão da Associação, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, por escrito dirigido ao Diretor Presidente, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

Artigo 28 - Os sócios que espontaneamente se desligarem da Associação e pretenderem, em qualquer tempo, o seu reingresso, ficarão sujeitos ao processo de admissão em vigor.

Seção 5ª - Dos Convidados

Artigo 28 - As dependências sociais são privativas dos sócios e respectivos familiares, sendo todavia, permitido ao sócio: a) Convidar pessoas de suas relações, para visitar a sede social e demais dependências, desde que não faça em dia ou hora de festividade e consignando-lhes os nomes no livro de visitantes; b) Nenhum sócio poderá convidar a mesma pessoa por mais de 3 (três) vezes ao ano.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FORO REGIONAL DE PINHEIRO PRETO

Artigo 29 - A Associação será exercida através dos seguintes órgãos:

a) Assembleia Geral
b) Diretoria Executiva

Seção 1ª – Da Assembleia Geral

Artigo 30 - A Assembleia Geral, órgão máximo de deliberação e fiscalização da Associação é constituído pelos associados fundadores, colaboradores e atletas, que estejam em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Artigo 31 - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva ou pelo seu substituto legal, que terá o voto de qualidade em caso de empate nas votações, e as funções de secretário serão desempenhadas por qualquer dos associados, escolhido por aclamação pelos presentes.

Artigo 32 - A Assembleia Geral reunir-se-á:

a) Ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, quando convocada pelo Presidente da Associação ou pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Fiscal ou pela metade dos membros da mesa diretora mais um, dos associados em pleno gozo de seus direitos.
b) As reuniões da Assembleia Geral serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta do total de associados com direito a voto, e, em segunda convocação, na mesma data e local, trinta minutos depois da convocação anterior, com qualquer número, deliberando pela maioria dos votos dos presentes.
c) Para as deliberações referentes à destituição dos administradores, alteração do estatuto, autorização para a alienação ou instituição de ônus sobre os bens pertencentes à Associação e dissolução da Associação, é exigido o voto concorde de cinquenta por cento mais um dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse

fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço em segunda convocação, na mesma data e local, trinta minutos depois da convocação anterior, deliberando pela maioria dos votos dos presentes.

§ 1º - Finda a pauta para a qual foi convocada a Assembleia, poderá se tratar e deliberar sobre qualquer outro assunto relativo a Associação, propostos por sócios presentes, desde que inscritos no início da Assembleia, quando deve ser aberto a inscrição de assuntos diversos.

Artigo 33 - A Assembleia Geral só poderá ser constituída em primeira convocação, com a presença da maioria dos sócios, podendo funcionar, entretanto meia hora depois, em segunda convocação, com qualquer número de sócios presentes, respeitando nas deliberações as disposições estatutárias.

Artigo 34 - A Assembleia Geral será convocada com a antecedência mínima de (5) cinco dias, contendo a pauta dos assuntos a serem tratados, mediante edital a ser fixado na sede da entidade, contendo local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou, também podendo ser por via postal contra recibo ou por qualquer outro meio reconhecido legalmente, com pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo Único. Quando a assembleia geral for convocada pelos associados, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a assembleia, aqueles que deliberam por sua realização, farão a convocação;

REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS

Artigo 35 - Compete à Assembleia Geral:

a) Aprovar a prestação de contas anual, os balanços, os relatórios de desempenho financeiro e contábil, bem como as operações patrimoniais realizadas no exercício findo;
b) Aprovar o orçamento anual e o programa de trabalho propostos pela Diretoria Executiva;
c) Aprovar a prestação de contas;
d) Eleger e destituir administradores.
e) Estabelecer o valor das mensalidades dos associados;
f) Alterar o estatuto;
g) Autorizar a alienação ou instituição de ônus sobre os bens pertencentes à Associação;
h) Deliberar sobre a proposta de absorção ou incorporação de outras entidades;
i) Decidir sobre a dissolução da Associação;
j) Aprovar o regimento interno, que disciplinará os vários setores de atividades da Associação;

k) Alterar, no todo ou em parte, o presente estatuto social;
l) Deliberar quanto à dissolução da Associação;
m) Decidir, em ultima instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

Seção 2ª – Da Diretoria Executiva

Artigo 36 – A administração da AFPV será exercida pela Diretoria Executiva, diretamente assessorada pelos Diretores dos respectivos Departamentos.

Artigo 37 – A Diretoria Executiva é o órgão de execução da Associação, será constituída por: Presidente, Vice-presidente, Secretário, Tesoureiro e mais quantos departamentos se fizerem necessários, podendo criá-los e suprimi-los com o que melhor indiquem os interesses da Associação.

Artigo 38 – O mandato dos membros da diretoria será de (4) quatro anos, permitidas reconduções por igual período.

Artigo 39 – Os Diretores de Departamentos, como auxiliares imediatos da Administração cooperarão, cada um dentro de suas especialidades e pelos meios ao seu alcance com a Diretoria Executiva, para o fim de atingir as objetividades sociais.

Artigo 40 – Os Departamentos da AFPV são:

a) Departamento Social e Relações Públicas;
b) Departamento de Esporte;

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA - PR

Artigo 41 – Em caso de vacância de qualquer dos cargos da Diretoria Executiva, a vaga será preenchida por um associado, indicado pelo Diretor Presidente, que exercerá a função até o término do mandato dos demais membros eleitos.

Artigo 42 – Os mandatos dos diretores prorrogar-se-ão, automaticamente, até a posse dos que sejam eleitos para sucedê-los.

Artigo 43 - A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinária e extraordinariamente e suas decisões serão tomadas por maioria simples ou seja 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos presentes. Cabendo ao Presidente o direito ao voto de qualidade.

Artigo 44 - Os Departamentos poderão realizar sessões privativas sob a direção do respectivo Diretor, devendo obrigatoriamente levar as sugestões à Diretoria Executiva para aprovação.

Artigo 45 – Caso o Presidente ou Vice-Presidente da Diretoria Executiva venham a se demitir ou for cassado por força do Estatuto, assumem respectivamente o Secretário ou o Tesoureiro.

Parágrafo Único - Essa providência não poderá ultrapassar a 10 (dez) dias da data em que for oficiado o fato.

Artigo 46 - O membro da Diretoria Executiva eleito e que não entre efetivamente em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se por motivo justificado, perde o mandato a critério e deliberação da Diretoria Executiva.

Artigo 47 - Igualmente perde o mandato, qualquer membro da Diretoria Executiva que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas dentro de 1 (um) ano, salvo por motivo devidamente justificado.

Artigo 48 - O Diretor do Departamento que deixar de cumprir disposições estatutárias ou regimentais, referentes a seu cargo, será suspenso das funções por decisão da Diretoria Executiva, e em caso de reincidência será substituído.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS

Artigo 49 - Compete à Diretoria Executiva:

a) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto promovendo as realizações dos fins a que se destina a Associação;
b) Elaborar e executar o plano de ação da Associação.
c) Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, quando for necessário, para deliberar sobre a matéria objeto da convocação;
d) Advertir e censurar os sócios na forma estatutária;
e) Propor para a Assembleia Geral, medidas extraordinárias que se fizerem necessárias;
f) Conceder licença aos membros da Diretoria Executiva até o prazo de 3 (três) meses designando seu substituto;
g) Organizar o Regimento Interno da Associação, cumprindo e fazer cumprir o disposto no mesmo.
h) No caso de renúncia do Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva da Associação, o mesmo será administrado nos termos do artigo 42
i) Elaborar e aprovar a prestação de contas e o relatório anual de atividades, para encaminhamento ao Conselho Fiscal;
j) Estabelecer o valor da mensalidade para os sócios atletas contribuintes;
k) Administrar as instalações e o patrimônio zelando pela sua manutenção;
l) Elaborar e executar o orçamento anual;
m) Efetuar os registros dos fatos econômicos e financeiros;
n) Executar as decisões da Assembleia Geral;
o) Criar cargos e funções necessárias ao funcionamento da associação e fixar-lhes as respectivas remunerações;
p) Admitir e demitir funcionários;

Artigo 50 - A Diretoria Executiva reunir-se-á:

a) Ordinariamente: uma vez a cada trimestre.
b) Extraordinariamente: Quando convocada pelo Presidente por iniciativa própria ou quando solicitada por no mínimo de 3 (três) Diretores.

Artigo 51 - No impedimento do Presidente o mesmo é substituído pelo Vice-Presidente.

REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS

Seção 3ª – Da Presidência e Vice Presidência

Artigo 52 - Ao Presidente da Diretoria Executiva além de outras atribuições constantes deste Estatuto compete:

a) Representar a Associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
b) Convocar e presidir as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias;
c) Coordenar as atividades dos diretores adjuntos;
d) Assinar, em conjunto com o tesoureiro, quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação, inclusive, ordens de pagamento, cheques, contratos e convênios e representações em instituições bancárias e contábeis.
e) Designar colaboradores voluntários para as funções específicas;
f) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, votando apenas nos casos de empate.
g) Indicar os cargos de gestão, aprovar a contratação dos cargos de voluntários.
h) Contratar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los;
i) Criar departamentos patrimoniais, culturais, sociais, de saúde e outros que julgar necessários ao cumprimento das finalidades sociais, nomeando e destituindo os respectivos responsáveis;
j) Assinar com os demais membros da Diretoria Executiva, presentes à reunião, as atas e com o 1º Secretário, os cartões de matrícula e de identidade dos sócios, ingressos permanentes de imprensa e substituições associativas bem como, demais papéis do mesmo gênero, inclusive, convites especiais;
k) Resolver os casos imprevistos de caráter urgente, dando conhecimento do ato, na subsequente sessão da Diretoria Executiva;
l) Autenticar com sua assinatura, quaisquer documentos que signifiquem responsabilidade financeira ou de caixa, inclusive balancete ou congêneres;

m) Assinar contratos, escrituras, ajustes e demais documentos, ou atos da mesma natureza, na forma estatutária;
n) Determinar a abertura de Sindicância;
o) Submeter à apreciação da Diretoria Executiva, minutas de contratos para arrendamentos de bares, restaurantes, exploração de jogos e outras fontes de renda da Associação;

Artigo 53 - Compete ao Vice-Presidente da Diretoria Executiva, auxiliar o Presidente e substituí-lo em seus impedimentos e em casos de licença e vaga.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS

Seção 4ª – Do Secretário

Artigo 54 - Ao Secretário compete:

a) Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e assembleias, redigindo as atas;
b) Coordenar as atividades de secretaria;
c) Manter e ter sob sua guarda o arquivo da Associação;
d) Substituir o Vice-Presidente em suas faltas e impedimentos.
e) Ter a seu cargo o expediente da Diretoria Executiva;
f) Lavrar ou fazer lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva;
g) Superintender os serviços da Secretária;
h) Redigir ou fazer redigir convites, avisos e convocações neste Estatuto;
i) Redigir a correspondência que lhe estiver afeta;
j) Assinar com o Presidente, diplomas expedidos pela Associação, de atribuição da Diretoria Executiva;
k) Assinar com o Presidente, cartões de matrícula e identidade de sócio, ingressos especiais para a imprensa, instituições associativas e demais papéis do mesmo gênero, inclusive convites especiais;

Seção 5ª – Do Tesoureiro

Artigo 55 - Ao Tesoureiro compete:

a) Superintender os serviços da tesouraria, inclusive os de contabilidade e escrituração;
b) Ter sob sua guarda títulos, documentos e papéis de crédito, valores e dinheiro em caixa da Associação;
c) Coordenar as atividades da tesouraria;
d) Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos;
e) Em todas as reuniões e assembleias, apresentar relatório que contenha informações da quitação financeira dos associados assim como demais elaborar o relatório financeiro mensal;
f) Manter, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria.
g) Substituir o Secretário, em suas faltas ou impedimentos.

h) Assinar, em conjunto com o Presidente, quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação, inclusive, ordens de pagamento, cheques, contratos e convênios e representações em instituições bancárias e contábeis.
i) Manter, em estabelecimentos bancários, juntamente com o presidente, os valores da Associação, podendo aplicá-los, ouvida a Diretoria Executiva;
j) Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;
k) Supervisionar o trabalho da contabilidade;
l) Apresentar a diretoria executiva, os balancetes semestrais e o balanço anual;
m) Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.
n) Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;

Parágrafo Único. Ao término do mandato, a diretoria fará prestação de contas de sua gestão.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

Seção 6ª – Dos Diretores de Departamentos

Artigo 56 - Ao Diretor de Esportes compete:

a) Criar e promover atividades esportivas para a Associação;
b) Ser o responsável por todos os eventos esportivos e treinamento de atletas da Associação;

Artigo 57 - Ao Diretor Social e Relações Públicas:

a) Ser responsável pela captação de recursos financeiros, através de agente patrocinador;
b) Ser responsável pela divulgação da associação através dos diversos meios de comunicação e redes sociais;

CAPITULO IV

DO PATRIMÔNIO

Artigo 58 - O patrimônio da Associação é constituído de todos os bens e direitos que lhe couberem e pelos que vier a possuir, no exercício de suas atividades, sob a forma de subvenções, contribuições e doações, legados e aquisições, livres e desembaraçados de ônus.

Artigo 59 - A alienação ou permuta de bens, para a aquisição de outros mais adequados, serão decididas pela Diretoria Executiva, com prévia aprovação da Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim.

Artigo 60 - Os bens móveis ou imóveis serão escriturados em livros próprios com termo de abertura assinado pelo Presidente da Diretoria Executiva e as folhas devidamente rubricadas pelo mesmo. Os valores poderão ser reavaliados anualmente com base na determinação legal consoante a reavaliação de bens.

Parágrafo Único - A avaliação dos bens do Patrimônio será feita de conformidade com os índices fornecidos pela legislação competente, bem como a respectiva depreciação.

Artigo 61 - Cada sócio fundador terá direito a dois votos nas Assembleias.



CAPITULO V

DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 62 - São fontes de recursos para a manutenção da Associação e ampliação do seu patrimônio:

a) Pagamentos, contribuições e doações efetuados pelos sócios ou por terceiros;
b) Prestação de serviços contratados ou conveniados com outras entidades;
c) Doações e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas;
d) Programa de adesão de associados, o sócio torcedor.
e) Rendas ou recursos apurados em jogos e promoções diversas;
f) Receitas oriundas de quaisquer atividades lícitas;
g) Subvenções e repasses diversos.
h) Mensalidades, renda de aluguel de dependências sociais, taxa de manutenção, outras taxas e serviços correlatos;
i) Taxas de inscrições de eventos esportivos;
j) Produto de ingressos para festa e competições realizadas pela Associação;
k) Venda de material usado e produtos com a marca da associação e de outros;
l) Outras receitas eventuais;
m) Pelo repasse de material esportivo ao sócio;
n) Pela aferição de rendimento de capitais;
o) Patrocínios.

Parágrafo Único. Os recursos da associação e eventual superávit serão aplicados na manutenção e benefício da associação e suas finalidades.

Artigo 63 - As despesas da Associação serão assim classificadas:

a) Conservação da sede e suas dependências e das praças de esportes;
b) Material para diversos departamentos;
c) Custeio e gastos com festas ou diversões promovidas pela Associação;
d) Custeio e gastos com jogos ou partidas esportivas;
e) Aquisição de material esportivo para fornecimento aos sócios e atletas;
f) Salários e encargos de vencimentos e funcionários;
g) Contribuições a associações esportivas a que a Associação se filiar;
h) Juros e percentagens, impostos e taxas a que a Associação estiver sujeita;
i) Outras verbas orçamentárias imprescindíveis a critério da Diretoria Executiva;
j) Divulgação e publicidade da Associação;
k) Construção, ampliação ou remodelação de dependências com a aprovação do orçamento e do programa anual de obras e serviços pela Diretoria Executiva;
l) Outras despesas financeiras e administrativas.
m) Aquisição de material esportivo para as equipes que participarem de campeonatos ou torneios.

REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Artigo 64 - A Diretoria Executiva com aprovação de Assembleia Geral poderá criar taxas destinadas à aquisição de bens móveis imprescindíveis à ampliação ou melhoramento da sede social ou dependências, a pagamento de dívidas, ou para outros fins específicos.

Parágrafo Único - O produto das taxas só poderá ser aplicado naquilo para que forem criadas.

Artigo 65 - As taxas serão cobradas junto com as mensalidades, estando sujeitos todos os sócios da Associação.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIDORES REMUNERADOS

Artigo 66 - Os membros componentes do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva são cargos que não terão remuneração.

Artigo 67 – A Associação poderá ter de acordo com as necessidades, servidores remunerados, segundo quadro organizado e amplamente justificado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - O regulamento deste quadro, baixado pela Diretoria Executiva, determinará cargos, funções, condições de provimento e vacância, remuneração e o que mais convier.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 68 – A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a totalidade dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

Artigo 69 – No caso de dissolução da Associação, a Diretoria Executiva procederá à liquidação, realizando as operações pendentes, a cobrança e o pagamento das dividas, e todos os demais atos de disposições que estimem necessários.

Artigo 70 – Dissolvida a ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL PÉ DE VENTO, o remanescente do seu patrimônio líquido, será destinado á entidade de fins não econômicos, com finalidades idênticas ou semelhantes as suas, por deliberação da Assembleia Geral.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 71 – Os associados não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da Associação.

Artigo 72 – A Associação poderá ter um Regimento Interno, que aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento.

Artigo 73 - Considera-se quites, o sócio que exibir os recibos de suas contribuições relativas ao mês anterior e prova de que solveu outros eventuais compromissos com a Associação.

Parágrafo Único - O recibo da mensalidade ou taxa de um mês é válido para o mês seguinte.

Artigo 74 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 75 – Os colaboradores voluntários, descriminadas as funções no regimento interno, devem manifestar se mediante termos, declarar ser de livre e espontânea vontade, o desejo de integrar o quadro de colaboradores voluntários da Associação.

Artigo 76 – A Associação não tem finalidade lucrativa, não distribui dividendos, nem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, bem como aplica integralmente no território nacional suas rendas, recursos e eventual resultado operacional, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento das finalidades institucionais.

Artigo 77 – O Estatuto só poderá ser alterado por Assembleia Geral para esse fim especialmente, convocada, sendo exigido o voto concorde de cinquenta por cento dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados que estejam em pleno gozo de seus direitos associativos, ou com menos de um terço dos associados que estejam em pleno gozo de seus direitos associativos nas convocações seguintes.

Artigo 78 – A Associação de Futebol Pé de Vento ostenta como símbolos a bandeira, o escudo e os uniformes, como a seguir discriminados:

§ 1º. A bandeira é retangular na sua forma, com faixas horizontais, nas cores, vermelha, azul royal e branca, tendo o escudo na sua parte central;





§ 2º. O escudo tem a forma de um brasão, com contornos azul e vermelho, contendo o desenho de uma bola e trazendo na sua parte inferior, uma faixa com as iniciais – AFPV – e logo abaixo o seu ano de fundação 2007;



§ 3º. Os uniformes já consagrados pelo uso terão predominantemente as mesmas cores da bandeira, conterão o escudo da Associação nas camisas e eventualmente nos calções, poderão ainda variar em modelos que forem aprovados pela diretoria da entidade, tanto para o primeiro como para o segundo uniforme, podendo ser criado terceiro ou mais padrões, em cores diversas às supracitadas.

§ 4º. O hino da Associação será aprovado pela diretoria executiva.

Artigo 79 – A Associação não será responsável por qualquer dano, furto, roubo ou perda de bens de associados e convidados, dentro de suas dependências, não sendo, portanto, obrigado a qualquer ressarcimento, indenização ou compensação, seja de ordem pessoal, material ou moral.

Artigo 80 – O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

Artigo 81 - O sócio que deixar de pertencer a Associação não tem direito a restituição de quaisquer contribuições regulares que houver feito. Não se compreendem nesta disposição, empréstimo que a Associação, tenha contraído perante o sócio ou outras operações regulares.

Artigo 82 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e ratificados ou não pela Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, que se seguir à decisão tomada, ficando eleito o foro da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR para sanar possíveis dúvidas.

Artigo 83 – Este Estatuto entrará em vigor na data de seu registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Fazenda Rio Grande, 16 de dezembro de 2021.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FAZENDA RIO GRANDE - PR

BEATRIZ BACK

CPF: 026.077.709-98

Presidente

Visto Advogado

Célio Cordeiro Barboza – OAB/PR 40.833

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
REGISTRO TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Protocolo/Registro
nº 4.799
Selo 1541Me7qdC0pDy08LbwNEbfcs
Consulte esse selo em
https://selo.funarpen.com.br/Consulta
Livro: A-039 Folha: 131 Distribuição: 6.324
Emolumentos: R$24,60(VRC 100,00), Funrejus R$9,92, ISSQN: R$1,23, FUNDEP: R$1,23, Selo R$1,50, Distribuidor: R$11,51, Diligência: Não incide, Fotocópia: Não incide, Microfilme: Não incide. Total: R$49,99
Fazenda Rio Grande, 24 de janeiro de 2022

Alvaro Rossoni Clivatti - Agente Designado

Daise de Fátima Ratkoski
Oficial Substituta

REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FAZENDA RIO GRANDE - PR

Ata 001/2021 - Ata de Assembleia Geral de Constituição da Associação de Futebol Pé de Vento. Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (16/12/2021), às 10 horas, reunidos em primeira convocação, à Rua Rio Japurá nº 732, Bairro Iguaçu, nesta cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, os abaixo-assinados, na qualidade de fundadores, resolveram fundar a Associação Civil, com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, denominada Associação de Futebol Pé de Vento - AFPV, com sede e foro nesta cidade e regida na forma do estatuto adiante transcrito. Assumiu, por aclamação, a presidência a fundadora Sra. Beatriz Back, que para secretário convidou a Sr. Rodrigo Camargo Dias, dando por instalada a assembleia, ordenando-me o que fiz como secretário, que procedesse à leitura do projeto do estatuto. Cumpridas as formalidades legais, a presidente declarou definitivamente constituída a associação civil denominada Associação de Futebol Pé de Vento - AFPV, investidos em suas funções, sem limitação de tempo e com as atribuições respectivas, tudo em conformidade com o estatuto lido, os diretores: **PRESIDENTE**: Beatriz Back, brasileira maior, União Estável, Professora, portadora da C.I./RG nº 6.872.418-0 SSP/PR, inscrita no CPC/MF sob o nº 026.077.709-98, residente e domiciliado nesta cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, à Rua Rio Japurá nº 732, Bairro Iguaçu; **VICE PRESIDENTE:** Jaqueline Soares Batista, maior, brasileira, casada, do lar, portadora da C.I./RG nº 10.020.658-7 SSP/PR, inscrita no CPC/MF sob o nº 061.810.809-29, residente e domiciliado nesta cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, à Rua Abacateiro nº 853 C1, Bairro Eucaliptos; **SECRETÁRIO:** Rodrigo Camargo Dias, maior, brasileiro, casado, montador, portador da C.I./RG nº 9.373.280-4 SSP/PR, inscrito no CPC/MF sob o nº 010.101.279-93, residente e domiciliado nesta cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, à Rua Abacateiro nº 853 C1, Bairro Eucaliptos; **TESOUREIRO:** Lucas Back Amaral, maior, brasileiro, solteiro, Personal Trainer, portador da C.I./RG nº 12.597.099-0 SSP/PR, inscrito no CPC/MF sob o nº 116.861.759-65, residente e domiciliado nesta cidade de Fazenda. Rio Grande, Estado do Paraná, à Rua Rio Japurá nº 732, Bairro Iguaçu; **DIRETOR SOCIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS:** Guilherme Camargo Dias, maior, brasileiro, solteiro, Vendedor, portador da C.I./RG nº 10.780.760-8 SSP/PR, inscrito no CPC/MF sob o nº 086.826.889-56, residente e domiciliado nesta cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, à Rua Groelândia nº 1835, Bairro Nações; **DIRETOR DE ESPORTES:** Cesar de Jesus Carvalho Dias, maior, brasileiro, União estável, Professor de Educação Física, portador da C.I./RG nº 4.310.907-3 SSP/PR, inscrito no CPC/MF sob o nº 496.528.269-87, residente e domiciliado nesta cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, à Rua Rio Japurá 732, Bairro Iguaçu, obedecendo-se às formalidades legais pertinentes à dita investidura. Nada mais havendo a tratar, ficam eleitos e empossados a diretoria da Associação nesta Assembleia constituída, onde foi lida e aprovada a presente ata, lavrada por mim Rodrigo Camargo Dias a qual assino seguido pelos demais presentes.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
REGISTRO TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Protocolo/Registro
nº **4.798**

Selo 1541Me7qdCOpcy08L56XEbfcb
Consulte esse selo em
https://selo.funarpen.com.br/Consulta

Livro: A-039 Folha: 129 Distribuição: 6.323
Emolumentos: R$24,60(VRC 100,00), Funrejus: R$9,92, ISSQN: R$1,23, FUNDEP: R$1,23, Selo: R$1,50, Distribuidor: R$11,51, Diligência: Não incide, Fotocópia: Não incide, Microfilme: Não incide. Total: R$49,99

Fazenda Rio Grande, 24 de janeiro de 2022.

Alvaro Rossoni Clivatti - Agente Designado

Dalise de Fátima Ratkoski
Oficial Substituta

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REGISTRO
PESSOAS JURÍDICAS
FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
45.314.078/0001-19 **MATRIZ**		**24/01/2022**

NOME EMPRESARIAL
ASSOCIACAO DE FUTEBOL PE DE VENTO - AFPV

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R RIO JAPURA	**732**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
83.833-503	**IGUACU**	**FAZENDA RIO GRANDE**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PEDEVENTO686@GMAIL.COM	**(41) 9807-2327**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**24/01/2022**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/02/2022** às **08:09:51** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	45.314.078/0001-19
NOME EMPRESARIAL:	ASSOCIACAO DE FUTEBOL PE DE VENTO - AFPV
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	BEATRIZ BACK
Qualificação:	16-Presidente

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **18/02/2022** às **08:10** (data e hora de Brasília).

COPEL Companhia Paranaense de Energia

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

SR MÉDICO, ATENÇÃO!

Todas as informações devem ser preenchidas e de forma legível. Caso os itens destacados com o sinal de asterisco (*) não sejam preenchidos, os benefícios tarifários NÃO SERÃO CADASTRADOS, conforme dispõe o §10 do art. 53-D da Res. Aneel 414/2010.

2 DADOS CLÍNICOS DO USUÁRIO

Diagnóstico da doença/deficiência: Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)

*CID de referência: J440 Há quanto tempo apresenta: Indeterminado

Limitações decorrentes da condição: Dispneia aos moderados esforços e DS repouso

Paciente capaz/lúcido? ()Sim ()Não Paciente acamado? ()Sim ()Não

Paciente é PCD? ()Sim ()Não - Natureza da deficiência: ()Física ()Mental ()Visual ()Auditiva

Paciente em Atenção Domiciliar (Portaria 963/2013)? ()Não ()Sim Qual? ()AD1 ()AD2 ()AD3

3 DADOS TÉCNICOS DO EQUIPAMENTO

***Marque o(s) equipamento(s) eletromédico(s) utilizado(s)**

(x) Concentrador de Oxigênio (aparelho elétrico, com gasto de energia).

() Ventilador pulmonar mecânico (não marque se inalador ou nebulizador. Use o campo "Outros")

() CPAP ou () BIPAP

() Equipamento de diálise → ()CAPD ()NIPD ()CCPD

() Aspiradores de secreções

() Outros – especificar

Geladeira/refrigerador para guarda de medicamentos ou insulina não serão aceitos para cadastro dos benefícios.

***Prazo estimado de uso do equipamento (não pode ser indeterminado ou em branco):**

Data estimada: ____/____/____; ou ____meses; ou 10 anos

***Horas diárias de uso:** 24 hrs. Das ____(horas) às ____(horas).

Possui bateria? ____ Marca e modelo: ____ Potência em Watts: ____

No caso de Oxigenoterapia Domiciliar, reitere as informações:

(x)Concentrador de Oxigênio elétrico ()Cilindro de Oxigênio ()Oxigênio líquido portátil

Aparelho portátil? Não Possui cilindro reserva? Não Possui bateria? Não

4 DADOS DO ATENDIMENTO MÉDICO

O aparelho é fornecido pelo SUS? (x)Sim ()Não

***Atendimento médico:** (x)SUS ()Convênio com SUS ()Convênio com Plano de Saúde* ()Particular*

Nos casos em que o atendimento médico não for pelo SUS ou estabelecimento conveniado com o SUS, para recebimento dos benefícios tarifários este formulário deverá ser homologado junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Local do atendimento (nome da unidade de saúde ou clínica): Hospital São Vicente - CIC

Telefone: 41 3111-3090

CNPJ: 081.190.449/0047-04 Nº do CNES (registro no SUS): 0015601

Declaro, para fins de direito, sob as penas da lei, que as informações prestadas neste formulário são verdadeiras e autênticas.

Assinatura, CRM e carimbo do médico responsável

Paciente:	573638 - DARCY FERREIRA DIAS	Convênio:	SUS - INTERNACAO
Data Nasc:	23/10/1935	Idade:	86a 6m 15d
Médico:	FRANCIELLY SIROSSE	CRM:	46913
Atendimento:	2544251 - 23/04/2022	Tipo Atend:	I
Pedido:	461129 - 06/05/2022	Liberação:	06/05/2022
Setor:	POSTO II - HSV CIC	Leito:	ENF103D

GASOMETRIA ARTERIAL

PH	7.45
PCO2	48.8 mmHg
PO2	55.1 mmHg
HCO3 ATUAL	33.2 mol/L
Be	8.4 mmol/L
TCO2	34.7 mol/L
O2 SAT	89.6 %

OBS: **Exame coletado com paciente a mais de 30 minutos em ar ambiente**

Material: PLASMA
Método: Gasometro BAYER RapidLab 348

...ente

HOSPITAL DE ALTA COMPLEXIDADE
ATENDIMENTO 24 HORAS

...te: DARCY FERREIRA DIAS **Nascimento:** 23/10/1935 | 86a 6m 16d
...e mãe: MAGDALENA FERREIRA DIAS
Endereço: RUA QUERO QUERO **Número:** 723 **CEP:** 83820000
Bairro: GRALHA AZUL **Cidade:** FAZENDA RIO GRANDE

RECEITA

SOLICITAÇÃO DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA

USO VIA CATETER NASAL DURANTE 24H/DIA, SOB FLUXO:

- SONO: 02L/MIN
- REPOUSO: 03L/MIN
- ESFORÇO: 04L/MIN

Curitiba, 08 de Maio de 2022

Dra. Francielly Sirosse
MEDICA
CRM-PR 45.913

FRANCIELLY SIROSSE CRM - 46913 PR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde

Ficha Inicial de Oxigenoterapia

1. Nome:
2. Idade:
3. Data de Nascimento:
4. Sexo: F () M (X)

5. Diagnóstico Clínico que provocou a necessidade de ODP
DPOC

6. Tempo de duração da doença acima anos
7. Medicações em uso para a doença acima
Clínica

8. Se DPOC: (X) S () N B_2- AGONISTAS DE LONGA DURAÇÃO INALATÓRIO
() S () N Tiotrópio
(X) S () N Ipratrópio
9. Ex Tabagismo (X) S () N
10. Parou há quanto tempo? anos
11. Sinais de hipertensão pulmonar () S (X) N
12. Quais: —

Gasometria (coleta em ar ambiente, após repouso de 30 minutos e após 60 dias após a última exacerbação, com medicação otimizada)

Data: ~~04/12/2020~~ 06/05/2022

13. pH 7.45	14. PaO2 55.1	15. PaCO2 43.8
16. HCO3 33.2	17. BE 8.4	18. SaO2 89.6

Espirometria (Opcional): Data: / /

19. CVF %	20. VEF1 L	21. VEF1/CVF= %

22. Teste da caminhada dos 6 minutos (Opcional):
—

23. Saturação de Oxigênio, nas mesmas condições da gasometria arterial (Opcional):
—

Prescrição da Oxigenoterapia

24. Fonte: Concentrador de O2 (X)

Obs: Outras fontes de O2 não são fornecidas regularmente pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná

25. Fluxo de O2 03 L/min(dia)
02 L/min(noite)
04 L/min(esforços)

26. Tempo de Uso:
(X) 1. 24 h/dia
() 2. 18h/ dia
() 3. 15 h/dia

27. Via de administração:
(X) 1.Catéter nasal
() 2.Transtraqueal
() 3. Máscara de VNI

28. Saturação de Oxigênio com o fluxo de O2 prescrito:

Data do retorno: ____/____/____

Médico responsável pela prescrição

Nome:

Data: 09/05/2022

CRM:

Dra. Franciely Sirosse
MÉDICA
CRM-PR 46.913

PROJETO DE LEI Nº 038/2022.
DE 24 DE JUNHO DE 2022.

Súmula: "Dispõe sobre a criação da Feira do Produtor Rural do Município de Fazenda Rio Grande "

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. lº. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Fazenda Rio Grande, a "Feira do Produtor Rural".

Art. 2º. A Feira de que trata o artigo anterior destina-se àvenda, exclusivamente a varejo, de produtos de gastronomia, de flores, plantas ornamentais, de frutas, legumes, verduras, ovos, mel, produtos de lavoura e os seus subprodutos.

Parágrafo único. Permite-se a atuação, mediante autorização,no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de pescados e de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município.

Art. 3º. Os feirantes ficam obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

§ lº. Constituem documentos comprobatórios: a declaração de produtor rural e o atestado de produtor, a serem fornecidos pela Secretaria Municipal da Agricultura.

§ 2º. O atestado de produtor fornecido pela Secretaria da Agricultura terá validade de 6 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da dava de seu vencimento, e deverão ser apresentados à Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, para os devidos fins.

Art. 4º.A Prefeitura Municipal fixará edital determinando o ponto de funcionamento da feira do produtor rural.

Art. 5º. A feira funcionará aos sábados no horário de 06 (seis) às 14 (quatorze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outros dias e horários mediante expedição de Decreto regulamentar para fiel execução desta Lei.

Art. 6º. O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Parágrafo único. Fica estabelecido que as plaquetas referidas no capítulo deverão ter no mínimo as seguintes dimensões: 0,15 x 0,10 m.

Art. 7º. Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em quaisquer pontos da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º. Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante ou ambulante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.

Art. 9º. Produtos vindos de outras áreas somente poderão ser comercializados nas feiras, se não houver produção similar no município mediante descritivo e pagamento de taxa especial a ser fixada pelo Poder Executivo mediante Lei e, após receberem aprovação de pessoa designada pelo Prefeito Municipal, para verificar o bom estado do produto.

Art. 10. Os pontos *de* localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados de procederem a retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término dofuncionamento da feira.

Art. 11. Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 12. As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 13. Depois de descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 14. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 15. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento,

Art. 16. Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá a limpeza da área recém desocupada, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 17. Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 18. Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

a) espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro da outra, a fim de permitir a passagem de público;

b) as barracas deverão ser dispostas ou em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via: a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados que deverão ser instaladas em grupo ou grupos, as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da Prefeitura, o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 19. Ficarão sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

Art.20- Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

- Categoria "A" - Produtor Rural e Gastronomia;

- Categoria "B" - Vendedor de Pescados;

-Categoria "C"- Vendedor de Produtos Hortifrutigranjeiros sem similar no Município;

- Categoria "D"- Artesão, flores e plantas ornamentais.

Art. 21. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de produtor rural, ressalvado motivo impeditivo de força maior.

Parágrafo único. O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante produtor rural.

Art. 22. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- a manutenção da ordem e do asseio;

- o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;

- a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 23. Para uso dos espaços físicos destinados à instalação das barracas na feira deste Municipio, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 24. Fica, inicialmente, fixado no máximo de até 30 (trinta) o número de barracas da Feira do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica fixado em 80% (oitenta por cento) o número de barracas para utilização na categoria PRODUTOR RURAL e GASTRONOMIA r 15% (quinze por cento) para VENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES e 5% (cinco por cento) para ARTESÃOS, FLORES E

PLANTAS ORNAMENTAIS E VENDEDORES DE PRODUTOS HORTIGRANJEIROS SEM PRODUÇÃO SIMILAR NO MUNICÍPIO.

Art. 25. A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Categoria Produtor Rural: declaração de produtor rural fornecida pela repartição municipal competente;

Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-PR;

02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

- Para as demais categorias:

a) Os documentos a que se referem às alíneas "a" e "c", do inciso anterior, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo.

Parágrafo único. Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei, observando-se o que dispõem os artigos 23 e 25.

Art. 26. Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos.

Art. 27. A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 28. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, consequentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 29. Não é permitida aos feirantes classificados nas categorias B, C e D a comercialização de produtos além dos relacionados no parágrafo único do artigo 9º da presente Lei.

Art. 30. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

- Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

- Por doença infectocontagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente privadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 31. A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- Venda de mercadorias deterioradas;

- Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

- Fraude nos preços, medidas ou balança;

- Comportamento que atente contra a integridade física ou moral:

- Permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

- Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art. 32. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual deverá ser solicitada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 33. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de preços e medidas, quando julgar necessária.

Art. 34. A fiscalização e a comercialização dos produtos descritos no artigo 2º desta Lei obedecerão às regras definidas na Lei Municipal (Lei do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal), bem como normativas da Secretaria da Agricultura, a quem caberá designar um fiscal a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Ao fiscal/órgão competente caberá manter a fiscalização dos produtos, no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os quejulgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sançõesprevistas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira,o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 35. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2022

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador ***PROFESSOR HÉLIO PEREIRA***

JUSTIFICATIVA

A Feira do Produtor Rural representa uma das formas de comercialização de produtos agrícolas, desenvolvendo até hoje um importante papel econômico, social e cultural. Além disso, quando entendida como um negócio, este canal de comercialização se torna um forte instrumento de políticas públicas e um grande gerador de emprego e renda para o município. O fato de as feiras do produtor serem compostas por uma grande quantidade de pequenos agricultores, que não possuem condições de fazer uma promoção da feira para atrair consumidores, e nem condições de se organizarem sem a ação dos órgãos públicos, faz com que iniciativas em prol do desenvolvimento e valorização destes trabalhadores sejam muito pertinentes. Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes: vantagens da feira livre do produtor rural para o Município Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros; Economiza recursos com a redução da importação; Aumenta os recursos com exportação de produtos excedentes; Diminui o êxodo rural; Aumenta a oferta de empregos no município; Cria alternativas de trabalho para as famílias dos produtores; Para o consumidor Melhor preço com a venda direta sem intermediário; Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados); Fácil acesso com economia de tempo e energia; Horário, dias determinados e ponto fixo para compras; Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha; Regularidade de fornecimento; Relacionamento entre o consumidor e o produtor; Ponto de lazer e encontro para a população; Para o produtor Melhorar o seu nível de vida; Venda direta com melhor preço; Facilidade de venda; Ponto fixo de comercialização; Regularidade de fornecimento com produção programada; Renda semanal; Maior renda para as pequenas propriedades; Relacionamento entre o produtor e o consumidor; Assegura a permanência dos filhos na propriedade; Como se observa, o Projeto revela-se de grande interesse público merecendo ser apreciado e aprovado em caráter de urgência, como se pede e espera.

Fazenda Rio Grande 24 de junho de 2022

Professor Hélio

Vereador

PROJETO DE LEI N. 043/2022.
DE 08 DE JULHO DE 2022.

Súmula: *"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ESCOLA ESTADUAL BAYARD OSNA."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Escola Estadual Bayard Osna, entidade pública de direito privado, CNPJ nº 01.011.195/0001-38, sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Rio Santana, nº 459, bairro Iguaçu, Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

Parágrafo único. À referida instituição, ficam assegurados todos os direitos e prerrogativas que a Lei determina.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 08 de julho de 2022.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador ***Professor Fabiano Fubá.***

JUSTIFICATIVA

É costumeiro que escolas sejam declaradas de Utilidade Pública, não obstante, no caso em tela, os dirigentes da Escola Estadual Bayard Osna, vêm enfrentando dificuldade, eis que não podem integrar a APMF - Associação de Pais, Mestres e Funcionários, por falta da utilidade pública.

A APMF, se trata de um órgão de representação dos pais e profissionais do estabelecimento, a qual possibilita uma ligação constante entre pais, professores e funcionários com a comunidade, que preza pela busca de soluções equilibradas para os problemas coletivos do cotidiano escolar, dando suporte à direção e à equipe, visando o bem-estar e formação integral dos alunos.

Outrossim, com a concessão, a Escola Bayard Osna poderá celebrar convênios, fruir da isenção de impostos, e eventualmente receber recursos públicos. A Utilidade Pública possibilita um "fôlego" financeiro à instituição, o que, consequentemente, oportuniza melhorias para a própria escola.

Fazenda Rio Grande, 08 de julho de 2022.

PROFESSOR FABIANO FUBÁ
Vereador

Parecer nº 090/2022 **SALA DAS COMISSÕES**

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 043/2022- INICIATIVA: PROFESSOR FABIANO FUBÁ

SÚMULA: "*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ESCOLA ESTADUAL BAYARD OSNA*".

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Legislativo Municipal, qual visa conceder a declaração de utilidade pública à ESCOLA ESTADUAL BAYARD OSNA, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Justifica o proponente, que é costumeiro que escolas sejam declaradas de Utilidade Pública, não obstante, no caso em tela, os dirigentes da Escola Estadual Bayard Osna, vêm enfrentando dificuldade, eis que não podem integrar a APMF - Associação de Pais, Mestres e Funcionários, por falta da utilidade pública.

II – DO TRÂMITE

A proposta em análise esteve em leitura nessa casa de Leis no dia 01 de agosto de 2022, e foi remetido à Procuradoria, que proferiu o parecer nº 110/2022, opinando pela constitucionalidade da pretensa lei, com ressalvas, remetendo à comissão para análise de mérito.

III - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO DE LEI 043/2022

A presente proposição versa sobre assunto de interesse do Município, conforme expressamente previsto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como reza o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica. Veja-se:

> *Art. 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Em outro vértice, cumpre salientar que não se observa vício acerca da iniciativa do processo *in tela*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade:

> *Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. (grifei)*

IV – DAS EMENDAS

Nota-se que o objetivo da proposição é conceder utilidade pública à Escola Estadual Bayard Osna, não obstante, na verdade, a declaração é destinada à AMPF - Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Bayard Osna, devendo, portanto, a redação da súmula e artigo 1º passar a ser:

Súmula: "*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL BAYARD OSNA"*

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública da Associação de Pais e Mestres da Escola Bayard Osna, entidade pública de direito privado, CNPJ nº 01.011.195/0001-38, sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Rio Santana, nº 459, bairro Iguaçu, Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

V - CONCLUSÃO

Quanto ao mérito do Projeto de Lei do Executivo nº 043/2022, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, e Redação, não vislumbra qualquer vício que possa ensejar a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da proposta, e encaminha ao trâmite regimental desta casa.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2022.

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 15/09/2022 15:39:31-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE CARLOS BERNARDES
Data: 16/09/2022 08:22:09-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

JOSE CARLOS BERNARDES
Vice-Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEX SANDRO JOSE PADILHA GONCALVES
Data: 15/09/2022 17:03:38-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

ALEX PADILHA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 44 / DE 12 DE JULHO DE 2022

"Dispõe sobre denominação de praça pública localizada no município de Fazenda Rio Grande."

Art. 1º Passa a denominar-se "PRAÇA DA FAMÍLIA", a praça pública, localizada na Rua Paulo Leminski, 444, bairro Jardim Veneza, no Município de Fazenda Rio Grande, Paraná.

Art. 2° A Prefeitura Municipal, através do setor responsável, deverá providenciar o emplacamento da Praça, conforme acima descrito.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brandão

Carlos Brandão
Vereador

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade determinar a nomeação da futura área de lazer que será construída no local citado. Uma praça voltada para as famílias do local, com o intuito das famílias poderem ter o seu momento de lazer, levar suas crianças para brincar e desfrutar da família que é a base da sociedade.

A nomeação da praça, além de trazer alegria para as famílias, será uma área para reforçar valores e além de um ambiente de convivência e diversão, a praça estará contribuindo para resolver questões ambientais, como áreas abandonadas como depósito irregular de lixos e entulhos.

A chegada dessa obra será para elevar a autoestima dos moradores, fazer a diferença na vida das pessoas que habitam e transitam pelo local, e promover uma transformação social em uma das regiões carentes de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande,12 de Julho de 2022

Carlos Brandão
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 050/2022.
DE 28 DE JULHO DE 2022.

***SÚMULA**: Dispõe sobre o "Projeto Cabide Solidário Se puder doe se precisar pegue" no Município de Fazenda Rio Grande.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Dispõe sobre a instituição do Projeto Cabide Solidário, objetivando promover através da Secretaria da Assistência Social, a autoestima e a valorização das famílias beneficiadas através de doação de roupas, sapatos, e principalmente no inverno, de agasalhos e cobertores.

Art. 2º Devem ser destinados locais para a instalação de caixas coletoras nos postos de saúde, escolas e órgãos públicos municipais (dependências da Prefeitura, Secretarias Municipais e na Câmara Municipal de Vereadores, para a arrecadação de roupas, calçados e cobertores.

Art. 3º No final de cada mês, serão distribuídas as arrecadações, em espaço organizado e humanizado, para que as famílias sejam bem acolhidas, dentro do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS, onde possam escolher e experimentar as roupas e calçados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de julho de 2022

Marco Antônio Marcondes Silva

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **Marco Antônio Santos**.

JUSTIFICATIVA

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei que dispõe sobre o "Projeto Cabide Solidário Se puder, doe se precisar pegue" no Município de Tijucas do Sul.

Sabemos que muitas pessoas carentes não têm condições de comprar roupas e calçados para si e para seus filhos, esse projeto cabide solidário vem de encontro com essa necessidade. Temos em nossas cidades de várias regiões de ocupações com muitas pessoas que vivem em situação de extrema pobreza, vemos nesse projeto uma forma de amenizar o sofrimento do próximo, e fazer assim que as pessoas também se desapeguem das coisas que não estão utilizando mais, principalmente nos meses de inverno onde temos temperaturas que chegam a baixo de 0 grau, seria de grande ajuda a doação de roupas e cobertores nesses locais para essas pessoas mais necessitadas.

Assim, em razão do interesse público tutelado, espera-se o acolhimento deste projeto pelo Poder Executivo, e o posterior envio a esta Casa para deliberação, na forma de projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 28 de julho de 2022

Marco Antônio santos

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 055/2022

De 19 de agosto de 2022

Súmula: "Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal nº 1.575, de 21 de junho de 2022, conforme especifica."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da súmula da Lei Municipal nº 1.575, de 21 de junho de 2022, passando a vigorar com o seguinte texto:

> **Súmula:** "Cria o 'Programa Empresa Amiga da Cultura, Esporte, Lazer e Trabalho (PEACELT)', no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.575, de 21 de junho de 2022, passando a vigorar com o seguinte texto:

> **Art. 1º** - Fica criado o "Programa Empresa Amiga da Cultura, Esporte, Lazer e Trabalho (PEACELT)", no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade da Cultura, Esporte, Lazer e Trabalho.
>
> Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa será efetuada pelas seguintes formas:
>
> I - Doação de materiais;
>
> II - Realização de obras de manutenção nos equipamentos públicos culturais, esportivos, de lazer, de empregabilidade e capacitação profissional;

III - Reforma e ampliação de áreas públicas culturais, esportivas, de lazer, de empregabilidade e de capacitação profissional;

IV - Realização de ações que visam fomentar a cultura, o esporte, o lazer, a empregabilidade e a capacitação profissional;

V - Apoiar eventos artísticos, desportivos, de lazer, de empregabilidade e de capacitação profissional propostos pela Prefeitura Municipal e suas respectivas secretarias.

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.575, de 21 de junho de 2022, passando a vigorar com o seguinte texto:

Art. 2º - As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão comprovar o apoio perante a instituição beneficiada e firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, por meio de órgão público municipal competente, que expedirá o título "Empresa Amiga da Cultura, Esporte, Lazer e Trabalho".

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de agosto de 2022.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador ***LEONARDO DE PAULA DIAS.***

JUSTIFICATIVA

Apresento a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 0xx/2022, que altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal nº 1.575, de 21 de junho de 2022.

Essa alteração se dá pelo objetivo muito claro de ampliar a abrangência dos dispositivos da referida Lei para a Política de Trabalho, com vistas a fortalecer as ações de apoio à capacitação profissional e expansão das possibilidades de empregabilidade, em especial dos jovens fazendenses.

Assim sendo, peço aos nobres vereadores o voto favorável a esta proposição.

Fazenda Rio Grande, 19 de agosto de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEONARDO DE PAULA DIAS
Data: 19/08/2022 12:03:45-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Leonardo de Paula Dias
Vereador

PROJETO DE LEI Nº. 061 / DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação do projeto "Guardiões da Praça" na cidade de Fazenda Rio Grande.

Art. 1º Esta Lei estabelece o serviço voluntário para o projeto "Guardiões da Praça", que tem por objetivo formar uma comissão que irá atuar na proteção e preservação das praças, localizadas no âmbito da Cidade de Fazenda Rio Grande.

Art. 2° São objetivos do projeto permanente Guardiões da Praça

I – A conscientização da população da Cidade de Fazenda Rio Grande acerca da composição e importância desse ecossistema;

II – Promover e incentivar ações de conscientização, saneamento, limpeza, coleta de lixo e preservação ambiental nas regiões das praças e no seu entorno, em especial visando melhorias juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras Públicas;

III – Estudar, acompanhar e produzir conhecimento acerca da situação desse ecossistema, da população e das necessidades das regiões que contém uma praça na Cidade de Fazenda Rio Grande;

IV – Subsidiar o Poder Público na elaboração de políticas públicas voltadas para as regiões das Praças;

V – A aproximação da população residente nas áreas das Praças ao Poder Público.

Art. 3º O Poder Publico poderá buscar parcerias com entidades públicas e privadas para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras Públicas estarão responsáveis pela execução do projeto de lei proposto. Sendo elas as responsáveis pela vistoria e convivência com os Guardiões escolhidos, dando autonomia para o mesmo poder ligar e se dirigir as secretarias quando necessário, até mesmo possibilitando um contato com a guarda ambiental e municipal da cidade.

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 01 de Setembro de 2022.

Carlos Brandão
Vereador

Justificativa

O presente projeto tem como objetivo conscientizar e promover ações de preservações nas praças na Cidade de Fazenda Rio Grande.

Trata-se de ecossistema de grande valor ambiental, a praça é um espaço urbano livre de edificação, que valoriza o meio ambiente natural, bem como possui objetos referenciais estéticos e simbólicos na paisagem da cidade, tem como funções socializar, integrar e proporcionar lazer a comunidade local e aos turistas.

A Praça na cidade de Fazenda Rio Grande possui grande importância social para a população residente que, por diversas vezes, separa um momento do seu dia ou da sua semana para passear e até mesmo descansar no local, tendo o seu momento de lazer com a sua família.

A iniciativa visa incentivar ações em conjunto do Poder Público e da população residente das áreas aonde há uma Praça na Cidade de Fazenda Rio Grande para buscar soluções e elaborar políticas públicas de acordo com as necessidades locais, bem como estudar as melhores medidas de preservação do ecossistema, evitando problemas, tais como vandalismo, poluição ao meio ambiente, entre outros.

Em face à tão importante matéria visando melhorias pela nossa cidade e população, rogo o apoio desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.

Fazenda Rio Grande, 01 de Setembro de 2022.

Carlos Brandão
Vereador

PROJETO DE LEI N° 062/2022
DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

Súmula: "Cria a figura do Capelão Parlamentar, sem remuneração, na Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a presente **LEI**.

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo instituir a figura do Capelão Parlamentar na Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Fica instituído, sem remuneração ou despesa de qualquer natureza, a figura do Capelão Parlamentar.

§1º O serviço de capelania será considerado como prestação de serviço de utilidade pública, de maneira independente e sem vínculo com qualquer religião específica.

§2º O Presidente da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, a cada sessão legislativa, designará o Capelão Parlamentar, considerando as sugestões dos Partidos Políticos representados na Casa.

Art. 3º Os objetivos da Capelania Parlamentar são:

I - oferecer apoio espiritual, psicológico e social aos parlamentares e funcionários que aqui trabalham;

II - promover reuniões, orações e estudos com os funcionários, de forma coletiva e/ou individual, quando solicitado ou autorizado.

Art. 4º A organização da atividade, bem como local, data, horários, entre outros que se façam necessários para o bom andamento dos serviços de capelania, ficará sob a responsabilidade e do chefe de gabinete.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 02 de setembro de 2022

Prefeito Municipal

Projeto de lei de autoria do Vereador ***Alexandre Tramontina Gravena.***

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo oferecer apoio psicológico, espiritual e social aos parlamentares e funcionários que trabalham na Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Capelão/Capelã é uma pessoa treinada, qualificada, que se dispõe a ouvir, aconselhar, confortar, encorajar, ajudar pessoas que necessitam de lutar pela vida, a ter esperança, confiança em Deus. Oferece aconselhamento espiritual e apoio emocional tanto ao paciente e a seus familiares, como aos profissionais, seja em hospitais, clínicas ou nos presídios. É um importante elo com a comunidade local.

Os capelães ou capelãs estão capacitados, qualificados para trabalhar na prevenção da violência, na recuperação e na reabilitação de dependentes químicos, na recuperação de moradores de rua, mendigos e reeducando, promovendo com sua atividade, a cultura de paz, do bem aos assistidos.

Espera-se com a aprovação deste projeto de lei alcançar as metas propostas e contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida de pessoas que serão assistidas.

Fazenda Rio Grande, 02 de setembro de 2022

Alexandre Tramontina Gravena

Vereador